Universidade do Estado do Rio de Janeiro

Centro de Ciências Sociais

Faculdade de Direito

Pedro Machado Bezerra

A retratação na era das redes sociais: potencialidades e limites à luz da reparação integral

Rio de Janeiro

2023

Pedro Machado Bezerra

A retratação na era das redes sociais: potencialidades e limites à luz da reparação integral

Dissertação apresentada, como requisito parcial para obtenção do título de Mestre, ao Programa de Pós-Graduação em Direito, da Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Área de Concentração: Pensamento jurídico e relações sociais. Linha de Pesquisa: Direito Civil.

Orientador: Prof. Dr. Anderson Schreiber

Rio de Janeiro

2023

CATALOGAÇÃO NA FONTE
UERJ/REDE SIRIUS/BIBLIOTECA CCS/C

B574 Bezerra, Pedro Machado

A retratação na era das redes sociais: potencialidades e limites à luz da reparação integral / Pedro Machado Bezerra. - 2023.
103f.

Orientador: Prof. Dr. Anderson Schreiber.
Dissertação (Mestrado). Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Faculdade de Direito.

1. Reparação (Direito) - Teses. 2.Danos morais – Teses. 3. Internet – Teses. I.Schreiber. II. Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Faculdade de Direito. III. Título.

CDU 347.426

Bibliotecária: Marcela Rodrigues de Souza CRB7/5906

Autorizo, apenas para fins acadêmicos e científicos, a reprodução total ou parcial desta tese, desde que citada a fonte.

_____ _____

Assinatura Data

Pedro Machado Bezerra

A retratação na era das redes sociais: potencialidades e limites à luz da reparação integral

Dissertação apresentada, como requisito parcial para obtenção do título de Mestre, ao Programa de Pós-Graduação em Direito, da Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Área de Concentração: Pensamento jurídico e relações sociais. Linha de Pesquisa: Direito Civil.

Aprovada em 21 de março de 2023.

Banca Examinadora:

_____

Prof. Dr. Anderson Schreiber (Orientador)

Faculdade de Direito – UERJ

_____

Prof. Dr. Carlos Nelson Konder

Faculdade de Direito – UERJ

_____

Prof. Dra. Karina Cristina Nunes Fritz

Universidade Federal do Piauí

Rio de Janeiro

2023

DEDICATÓRIA

À minha família.

AGRADECIMENTOS

O registro dos meus agradecimentos nessa singela página que é reservada para esse ato implica necessariamente em duas injustiças. A primeira me é imposta pelo parco espaço aqui destinado a isso, que impõe a seleção de um certo número de nomes a serem mencionados, o que acaba por deixar de fora desta homenagem algumas pessoas que foram fundamentais tanto para o meu ingresso quanto para a conclusão do mestrado. São amigos, professores, familiares e tantas outras pessoas que, direta ou indiretamente, contribuíram para a minha ainda (e eternamente) incompleta formação, me inspiraram, me ajudaram e me apoiaram nesse período tão complicado da vida que são os vinte e poucos anos, agravados pela pandemia e por tudo que veio com ela. Já a segunda, diz respeito à insignificância desse gesto, quando comparado ao que cada uma dessas pessoas fez por mim. Sobre isso, posso apenas dizer que o meu agradecimento extrapola esses poucos parágrafos. Mais importante do que as palavras que aqui escrevo é o sentimento de gratidão que está marcado em mim.

Dito isso, devo agradecer, em primeiro lugar, aos professores que me acompanharam e tanto me ensinaram, dentro e fora de sala de aula, nesses últimos anos. Dentre eles, merecem todas as homenagens o meu orientador, Professor Anderson Schreiber, e os Professores Carlos Nelson Konder e Karina Nunes Fritz, que, além de terem me proporcionado a honra de aprender com eles, gentilmente aceitaram participar das bancas de qualificação e de conclusão deste trabalho.

Da mesma forma, agradeço aos meus pais, Carlos e Alessandra, e à minha irmã, Gabi. Desde sempre ouvi deles que a formação é um trabalho que não tem fim e fui incentivado a buscar a melhor educação possível. O mestrado é mais um passinho nesse longo caminho, que continua. Um agradecimento especial, ainda, ao meu avô, Humberto, meu maior exemplo de pesquisador, por me emprestar livros sem prazo para devolução e pelo incessante interesse nos temas que eu pesquiso. Igualmente especial é a gratidão aos meus avós Clê, Dínia e Lúcia, que me receberam com todo o carinho em suas casas quando a distância dificultou a minha vida.

Agradeço, ainda, à Clara. As dificuldades dos últimos meses teriam sido insuportáveis sem o amor, o apoio e a compreensão que parecem infinitos, às vezes com palavras e às vezes com gestos. Quando me faltou serenidade, sobrou a ela, que tentou sempre me transmitir um pouquinho. E ainda teve a paciência de revisar meus escritos!

Devo agradecer também aos amigos que me acompanharam nessa fase que hoje chega ao fim. Ao meu querido e mais antigo amigo, Pedro Salles, a quem as obrigações dos últimos

meses me deixaram devendo uma visita. Aos meus inseparáveis companheiros de faculdade, Pedro Montenegro, Igor Ribeiro, Bernardo Marques e Thiago Pereira, que, mesmo com distância imposta pelo dia a dia, nunca deixaram de me dar uma força.

Minha gratidão, ainda, às minhas queridas amigas de EMERJ, Beatriz Scamilla, Marina Oliveira, Carolina Erthal, Vanessa Borges, Louise Leoni, Giovana Rossi, que me acompanham e me apoiam diariamente; à Natasha Mandela, à Jaqueline Sousa e à Isabela Amaral, amigas brilhantes que tanto me ensinam; à Paula Souza de Menezes, que acredita e investe em mim até mesmo quando nem eu o faço e a quem eu devo incontáveis almoços.

Aos amigos Antônio Cheskis, Caio Henriques, Carlos Eduardo Mello, Gianlucca Papa, Débora Guida, Lucas Jupy, Danielle Araújo, Igor Martim, José Maurício e Maria Gabriela Fontoura, que nunca desistiram de me chamar para sair, apesar dos incontáveis nãos nesses últimos dois anos — que inclusive me renderam uma pecha, absolutamente injustificada, claro, de “furão”.

Por fim, um enorme e muito especial agradecimento, por fim, ao Michel Glatt, querido amigo que dividiu comigo seminários, trabalhos, artigos e, principalmente, as angústias e as alegrias desse período difícil, mas extremamente recompensador que foi o mestrado na Uerj no meio da pandemia.

RESUMO

BEZERRA, Pedro Machado. *A retratação na era das redes sociais*: potencialidades e limites à luz da reparação integral. 2023. 103 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2023.

A presente dissertação tem por objeto o estudo da retratação como meio de garantir a interrupção da propagação dos danos morais oriundos de lesões sofridas em redes sociais e sua posterior reparação à vítima. Para isto, parte-se do exame da centralidade da tutela conferida à dignidade da pessoa humana pelo ordenamento jurídico brasileiro para verificar a sua incompatibilidade com a frágil proteção conferida, na prática, à vítima de lesões nas redes sociais, especialmente após o advento do Marco Civil da Internet. A partir desta noção, busca-se na evolução histórica da disciplina da responsabilidade civil rumo à tutela da vítima e a despatrimonialização da própria reparação soluções que tenham por função, ao mesmo tempo, a interrupção dos danos extrapatrimoniais e a reparação de danos morais, em atenção à promoção da solidariedade social e a realização da dignidade da pessoa humana, e sejam convergentes com as particularidades do mundo digital, em que os conteúdos lesivos podem se propagar com rapidez e abrangência nunca antes vistos. Verifica-se, neste sentido, que a retratação, especialmente em sua modalidade pública, quando aliada às tecnologias de direcionamento de conteúdo, apresenta-se como um meio potencialmente viável e eficaz de garantir a tutela da vítima perante as lesões perpetradas nas redes sociais.

Palavras-chave: Reparação não-pecuniária. Danos morais. Internet. Direito digital. Responsabilidade civil. Direitos da personalidade.

ABSTRACT

BEZERRA, Pedro Machado. *Retraction in the age of social networks:* potentials and boundaries in the light of full reparation. 2023. 103 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2023.

The present dissertation aims to study retraction as a means of guaranteeing the interruption of the propagation of non material damages arising from injuries suffered on social networks, and their subsequent compensation to the victim. For this purpose, the study begins by examining the centrality of the protection granted to human dignity by the Brazilian legal system, to verify its incompatibility with the fragile protection provided, in practice, to victims of injuries on social networks, especially after the Brazilian Law for rights related to the personality on Internet. From this notion, the study seeks solutions that aim to interrupt and repair non-pecuniary damages while promoting social solidarity and realizing human dignity and are convergent with the particularities of the digital world, in which injurious content can spread quickly and widely. To achieve this, the study explores the historical evolution of civil responsibility towards victim protection and the depersonalization of reparation. It is found, in this sense, that retraction, especially in its public form, when combined with content targeting technologies, presents itself as a potentially viable and effective means of ensuring the protection of victims in cases of injuries perpetrated on social networks.

Keywords: Non-pecuniary reparation. Moral damages. Internet. Digital law.

Civil liability. Personality rights.

SUMÁRIO

	INTRODUÇÃO.....	9
1	**O DANO MORAL NAS REDES SOCIAIS E SUA REPARAÇÃO**.....	14
1.1	**Particularidades do dano moral nas redes sociais**.....	16
1.2	**Desafios reparatórios no modelo brasileiro de responsabilidade civil do provedor**.....	29
1.3	**Reparação pecuniária e sua insuficiência no mundo digital**.....	36
2	**A RETRATAÇÃO E SUAS POTENCIALIDADES NO MEIO DIGITAL**.....	47
2.1	**A função reparatória da retratação**.....	48
2.2	**A interrupção da propagação dos danos nas redes sociais pela retratação**.....	59
2.3	**Retratação espontânea e seus efeitos sobre a responsabilidade civil**.....	66
3	**LIMITES E BALIZAS DA APLICAÇÃO DA RETRATAÇÃO PELO PODER JUDICIÁRIO**.....	73
3.1	**Limite objetivo do conteúdo: uma retratação que não se traduza em novo dano**.....	74
3.2	**Publicidade da retratação e seus destinatários**.....	79
3.3	**Limite temporal e perecibilidade da retratação**.....	82
	CONCLUSÃO.....	89
	REFERÊNCIAS	93

INTRODUÇÃO

Ao longo da história, certas inovações tecnológicas trouxeram consigo novas possibilidades para o desenvolvimento humano e profundas mudanças na tessitura social. Os exemplos vão desde a história antiga, quando, com o início da agricultura, o homem gradualmente passou a mudar seus hábitos predominantemente nômades e a se assentar em comunidades cada vez maiores,[1] e passam por diversas revoluções científicas, com destaque, no fim da era moderna, para a Revolução Industrial, que transformou por completo a própria forma de viver e consumir dos seres humanos. [2]

Não foi diferente com a Internet, especialmente após a sua difusão, potencializada pelo advento das redes sociais. [3] Hoje, passados mais de 50 anos da primeira conexão,[4] é possível perceber com clareza a sua abrangência: só no Brasil, aproximadamente 79,1%

[1] Friederich Engels retrata a passagem do "estado selvagem" do homem ao seu estado de "barbárie" na pré-história. Para o autor, o homem pré-histórico teria vivido basicamente nos bosques tropicais e subtropicais, se alimentando, majoritariamente, à base de frutos nozes e raízes. Com o tempo e a necessidade de adaptações, passa gradualmente a diversificar sua alimentação e a usar o fogo e desenvolver armas, passando à fase da "barbárie", em que, finalmente, com o desenvolvimento da agricultura, cerâmica e domesticação de animais, se assenta em lugares fixos por cada vez mais tempo. (ENGELS, Friederich. *A origem da família, da propriedade privada e do Estado*. Rio de Janeiro: Vitória, 1964, p. 21 - 25).

[2] Eric Hobsbawm explora os impactos da revolução industrial na civilização europeia do século XVIII, contrastando os avanços tecnológicos, que possibilitavam, em seu exemplo, viagens mais curtas e seguras, com a realidade social cada vez mais brutal enfrentada pelo homem inglês mediano. No segundo capítulo de "Las revoluciones burguesas", introduz sua análise com um trecho atribuído a Alexis de Tocqueville (TOCQUEVILLE, Alexis de. *Journeys to England and Ireland*, J.P. Mayer, 1958, p. 107 - 108): "Desde esta sucia acequia la mayor corriente de industria humana saldría para fertilizar al mundo entero. Desde esta charca corrompida brotaría oro puro. Aquí la humanidad alcanza su más completo desarrollo. Aquí la civilización realiza sus milagros y el hombre civilizado se convierte casi en un salvaje" (HOBSBAWM, Eric. *Las revoluciones burguesas.* Madrid: Ediciones Guadarrama, 1971, p. 57). O tema é desenvolvido de forma mais detida pelo autor em *Da revolução industrial inglesa ao imperialismo*; 6ª edição. São Paulo: Forense Universitária, 2011, p. 11 - 21.

[3] "Michel de Montaigne ci ricordava che 'la vie est un mouvement inégal, irrégulier et multiforme' (Essais, Livre III, Chap. III, *De trois commerces*). Questo movimento è oggi sempre più influenzato dall'incessante innovazione scientifica e tecnologica. I ritmi della vita conoscono accelerazioni e mutamenti profondi. La tecnologia libera la vita da antiche schiavitù, quelle dello spazio e del tempo, e questa è già realtà per milioni di persone. Internet non è soltanto il più grande spazio pubblico che l'umanità abbia conosciuto. È un luogo dove la vita cambia qualità e colore, dove sono possibili l'anonimato e la moltiplicazione delle identità, la conoscenza e l'ubiquità, la libertà piena e il controllo totale (...). La grande trasformazione tecnologica cambia il quadro dei diritti civili e politici, ridisegna il ruolo dei poteri pubblici, muta i rapporti personali e sociali, e incide sull'antropologia stessa delle persone" (RODOTÀ, Stefano. *Una Constituzione per Internet*. Notizie di Politeia, XXII, 82, 2006, p. 177).

[4] AMPUDIA, Ronaldo. *Arpanet, o embrião da internet, completa 50 anos*. Folha de S. Paulo, São Paulo, 09 nov. 2019. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/tec/2019/11/arpanet-o-embriao-da-internet-completa-50-anos.shtml>. Acesso: 22 out. 2022.

das pessoas estão conectadas à Internet. Destes, 95,7% a utilizam para se relacionar com outras pessoas, através de redes sociais, aplicativos de mensagens ou e-mails. [5]

Assim, não é exagero afirmar que, atualmente, boa parte das relações humanas ocorre em ambientes virtuais — especialmente em redes sociais.[6] Partindo-se do pressuposto de que a realidade jurídica é parte integrante da realidade social, tendo como ponto de referência a coexistência humana,[7] não há dúvidas de que uma mudança de tal relevo na forma como as pessoas se relacionam afete diretamente o direito como um todo, enquanto "*conjunto de mecanismos voltados à adequação do comportamento humano à vida associativa*".[8] Uma vez que as redes sociais são espaços essencialmente voltados à convivência humana, são relevantes para o direito as interações sociais que nelas ocorrem.[9]

Os impactos dessa mudança afetam diretamente o estudo da responsabilidade civil e, mais especificamente, da reparação civil dos danos extrapatrimoniais, convidando os juristas a repensar os mecanismos de tutela da pessoa humana e seus instrumentos. Isso porque, no ordenamento jurídico brasileiro a tutela da personalidade, enquanto conjunto de características e atributos da personalidade humana, possui papel central, por se

---

[5] Dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua–2018 (PNAD Contínua), divulgados em 29 de abril de 2020 (INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA ESTATÍSTICA. *Pesquisa nacional por amostra de domicílios contínua: acesso à internet e posse de telefone móvel celular para uso pessoal 2018*; Rio de Janeiro: IBGE, 2020. Disponível em: <https://biblioteca.ibge.gov.br/index.php/biblioteca-catalogo?view=detalhes&id=2101705>. Acesso: 22 ago. 2022).

[6] O Brasil é atualmente país da América Latina com mais usuários do Facebook, aproximadamente 150,12 milhões de pessoas logadas à rede social. Em 2019, aproximadamente 98% dos brasileiros com acesso à internet, usaram-na, em algum momento, para acessar redes sociais. Além disso, em todo o hemisfério ocidental, a população brasileira é a que gasta mais tempo em redes sociais. (Statista Research Department. *Brazil: number of facebook users 2018 – 2027*. Publicado em 12 jul. 2022. Disponível em: <https://www.statista.com/statistics/244936/number-of-facebook-users-in-brazil/>. Acesso: 17 jul. 2022).

[7] "O direito é ciência social que precisa de cada vez mais aberturas; necessariamente sensível a qualquer modificação da realidade, entendida na sua mais ampla acepção. Ele tem como ponto de referência o homem na sua evolução psicofísica, 'existencial', que se torna história na sua relação com outros homens. A complexidade da vida social implica que a determinação da relevância e do significado da existência deve ser efetuada como existência no âmbito social, ou seja, como 'coexistência'" (PERLINGIERI, Pietro. *Perfis do Direito Civil: Introdução ao Direito Civil Constitucional*; trad. Maria Cristina De Cicco. 3ª ed., rev. e ampl. – Rio de Janeiro: Renovar, 2002, p. 1 - 2).

[8] OLIVA, Milena Donato. Teoria Geral do Direito Civil. In: TEPEDINO, Gustavo (org.), *Fundamentos do Direito Civil*, v.1. Rio de Janeiro: Forense, 2020, p. 2.

[9] "O fato concreto é sempre juridicamente relevante; não sempre, todavia, a norma lhe atribui consequências jurídicas tangíveis, que podem ser individuadas de modo específico e determinado, como o nascimento, a aquisição, a extinção, a modificação de uma situação subjetiva. (...) Cada fato, mesmo aquele aparentemente indiferente para o direito, tem sempre seu aspecto de juridicidade" (PERLINGIERI, Pietro. *Perfis do Direito Civil: Introdução ao Direito Civil Constitucional*, cit., p. 90).

tratar do próprio fundamento da ordem constitucional republicana (art. 1°, III, da Constituição da República),[10] constituindo bem jurídico digno de tutela privilegiada".[11]

Diante disso, a responsabilidade civil é funcionalizada à realização da dignidade da pessoa humana, verificando-se, como se verá mais detalhadamente, a evolução do papel antes sancionatório da responsabilidade civil para a sua atual função reparatória[12], como atesta a Constituição, em seu artigo 5°, XLV[13], ao vinculá-la à "obrigação de reparar o dano", bem como o artigo 944 do Código Civil, que condiciona o *quantum* indenizatório à "extensão do dano".

Assim, uma análise do ordenamento como sistema unitário aponta para a necessidade de uma busca por instrumentos eficazes tanto para fazer cessar as lesões à pessoa nas redes sociais, quanto para garantir a efetiva reparação dos danos causados. Neste sentido, em se falando de lesões a aspectos existenciais da pessoa humana e de danos extrapatrimoniais, deve-se atentar para a renovação do debate a respeito da busca de soluções não pecuniárias[14], tanto para fazer cessar a propagação dos danos, quanto

---

[10] Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: III - a dignidade da pessoa humana;

[11] OLIVA, Milena Donato. *Teoria Geral do Direito Civil*, op. cit., p. 146.

[12] Para a breve história da evolução da função da responsabilidade civil até a função reparatória, em que se busca a efetiva tutela da dignidade da vítima, enquanto pessoa humana, confira-se: TERRA, Aline Miranda Valverde; GUEDES, Gisela Sampaio da Cruz. Responsabilidade Civil. In: TEPEDINO, Gustavo (org.), *Fundamentos do Direito Civil*, v.4. Rio de Janeiro: Forense, 2020, p. 1 - 3.

[13] Art. 5º, CRFB: Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

[14] O debate a respeito da reparação não pecuniária não é novo. Orlando Gomes (*Obrigações*, 14ª Ed., rev. e atual. por Humberto Theodoro Junior, Rio de Janeiro: Editora Forense, 2000, p. 317) e Pontes de Miranda (*Tratado de Direito Privado: parte especial*, tomo 53. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p. 175), por exemplo, já defendiam, em meados do século XX, a aplicação de formas não pecuniárias de reparação de danos. Em sentido contrário, a favor da prevalência da indenização em pecúnia como meio de compensação por danos morais sofridos, ver MENDONÇA, Manuel Inácio Carvalho de. Doutrina e prática das obrigações, tomo II. 4ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1956, p. 451. Tayná Bastos de Souza explora a controvérsia histórica com clareza ao tratar do tema em *A reparação não pecuniária dos danos: aplicabilidade no direito brasileiro*. In: SOUZA, Eduardo Nunes de; e SILVA, Rodrigo da Guia. *Controvérsias atuais em responsabilidade civil: estudos de direito civil-constitucional.* São Paulo: Almedina, 2018, p. 523 - 544. Mais recentemente, em 2015, na VII Jornada de Direito Civil do CJF, foi aprovado o Enunciado n° 589, que afirma: "A compensação pecuniária não é o único modo de reparar o dano extrapatrimonial, sendo admitida a reparação in natura, na forma de retratação pública ou outro meio" (*VII JORNADA DE DIREITO CIVIL*. Brasília: Conselho da Justiça Federal, Centro de Estudos Judiciários, 2015, p. 25. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/jornadas-cej/vii-jornada-direito-civil-2015.pdf>. Acesso: 27 out. 2020.).

para repará-los[15]. Busca-se, com isso, promover a superação da antítese representada pelo binômio lesão existencial e reparação pecuniária, rompendo com as limitações impostas pela mera compensação monetária,[16-17] de modo que se parta em direção à adequada reparação da vítima,[18] considerando-se as especificidades de cada dano.

Apesar de ainda pouco utilizadas no direito brasileiro, estas alternativas podem ganhar relevância a partir da comprovação da sua eficácia na contenção da propagação dos danos e na reparação dos danos já concretizados.[19] Em especial no âmbito das lesões praticadas em redes sociais, a retratação possui papel fundamental na tutela da personalidade, já que possibilita o ataque direto à disseminação do dano mesmo após a determinação da indisponibilidade do conteúdo lesivo, como se verá a seguir. Assim, possibilita-se combater a propagação dos danos com a divulgação da retratação, a ser publicada na mesma rede social em que se originou a lesão, com o destaque, a publicidade, a periodicidade e a dimensão semelhantes à da publicação que a ensejou,[20] a partir do uso de tecnologias voltadas ao direcionamento de conteúdo, semelhante às utilizadas para fins publicitários.

---

[15] "Se é certo que o dano à personalidade da vítima não pode ser inteiramente reparado, isso não isenta o jurista de buscar todos os meios para chegar o mais perto possível de uma reparação integral (...). Ninguém nega que a indenização em pecúnia é resposta insuficiente. Ninguém se empenha, contudo, em buscar novos meios de reparação. A postura revela-se ainda mais grave a partir da constatação de que oferecer à vítima unicamente uma indenização pecuniária não significa apenas atribuir-lhe um remédio insuficiente para reparar o dano moral sofrido, mas também dar margem a uma série de efeitos negativos que decorrem da exclusividade da resposta monetária." (SCHREIBER, Anderson. Reparação não pecuniária de danos morais. In: *Direito civil e constituição*. São Paulo: Atlas, 2013, p. 211).

[16] "A principal dificuldade para a aplicação do princípio da reparação integral na quantificação da indenização por dano extrapatrimonial situa-se exatamente nesse ponto: a ausência de conteúdo patrimonial dos prejuízos sofridos pela vítima. Com isso, torna-se difícil a fixação, em dinheiro, de uma indenização compensatória, como ocorre nos prejuízos patrimoniais, que guarde uma efetiva relação de equivalência ainda que de forma apenas aproximativa." (SANSEVERINO, Paulo de Tarso V. *Princípio da Reparação Integral*, 1ª edição. Rio de Janeiro: Editora Saraiva, 2010, p. 271).

[17] "Fosse a forma pecuniária tão eficiente, não haveria expressivo inconformismo com ela, de ambos os polos: há aqueles que questionam os baixos valores fixados pelo Judiciário; e outros se insurgem contra as demandas que serviriam para ampliar a criticável 'indústria do dano moral'. Verdade seja dita, critica-se a forma de aplicação sem se perceber que o problema está na escolha do remédio" (FAJNGOLD, Leonardo. *Dano moral e reparação não pecuniária: sistemática e parâmetros*. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2021, p. 26 – 27).

[18] SCHREIBER, Anderson. *Novos Paradigmas da Responsabilidade Civil*: da erosão dos filtros da reparação à diluição dos danos. 2ª edição. São Paulo: Atlas, 2009, p. 192 - 195.

[19] "Tome-se como exemplo a retratação pública. Além de escapar às contradições do binômio lesão existencial-reparação pecuniária, a condenação à retratação pública tem se mostrado extremamente eficaz em seus efeitos de desestímulo à conduta praticada (a festejada *deterrance* do direito anglo-saxônico). O instrumento pode (e deve) ser aplicado também fora das relações jornalísticas" (SCHREIBER, Anderson. *Reparação não pecuniária de danos morais*, cit., p. 212).

[20] Estes são os critérios balizadores da forma e da duração do direito de resposta ou retificação do ofendido em matéria divulgada, publicada ou transmitida por veículo de comunicação social por escrito ou na internet, dispostos no artigo 4°, I, da Lei n° 13.188/2015.

Igual relevância possui a função reparatória da retratação para as lesões praticadas nas redes sociais. Não é difícil imaginar que "*a retratação perante a sociedade tem especial relevância na reparação do dano à honra, configurando instrumento eficaz para a reconstrução da reputação do indivíduo no meio social em que se insere*".[21]

Por possuir esta dupla função, a retratação possui, como se verá, natureza híbrida na proteção à personalidade, que não seria apresentada pela tradicional compensação em pecúnia: ao mesmo tempo em que ajuda a inibir a propagação dos danos, detém também o condão de reparar a vítima, ao reconstituir o bem jurídico lesado no meio social em que está inserida.

Partindo-se destas noções, o presente trabalho busca examinar as potencialidades e limites retratação no âmbito do direito civil, como remédio voltado tanto para a interrupção da propagação dos danos existenciais originados da publicação de conteúdos lesivos em redes sociais, quanto para a sua reparação. Para tanto, aborda-se, no primeiro capítulo, o problema do dano moral perpetrado nas redes sociais e da insuficiência do regime reparatório brasileiro — essencialmente baseado em um modelo de reparação pecuniária para danos extrapatrimoniais — perante as particularidades desses novos padrões de danos. Em seguida, no segundo capítulo, são analisadas as potencialidades do recurso à retratação na reparação dos danos morais oriundos de lesões praticadas no âmbito das redes sociais, bem como seu potencial inibitório e seus efeitos diante de uma eventual retratação espontânea do ofensor. No terceiro capítulo, por fim, são propostos alguns limites e balizas para o manejo da retratação como meio de reparação de danos pelo Poder Judiciário.

[21] SCHREIBER, Anderson. Reparação não pecuniária de danos morais, cit., p. 212.

1. O DANO MORAL NAS REDES SOCIAIS E SUA REPARAÇÃO

Hoje com aproximadamente 2,9 bilhões de usuários, o Facebook é a rede social mais popular do mundo.[22] Esse sucesso estrondoso rendeu ao seu fundador, Mark Zuckerberg — que, nos idos de 2004, ano de lançamento do Facebook, era apenas um jovem universitário de 19 anos —, uma das maiores fortunas do planeta, avaliada pela Revista Forbes em algumas dezenas de bilhões de dólares.[23] Tamanha riqueza, todavia, parece confirmar a famosa lição do escritor francês Honoré de Balzac: "*por trás de toda grande fortuna, há um grande delito*".[24]

Em outubro de 2003, apenas alguns meses antes do lançamento do Facebook, Zuckerberg realizou um ensaio geral do que passaria a ser, nos próximos anos, um novo tipo de violação aos direitos da personalidade. Do seu quarto no alojamento de Kirkland, na Universidade de Harvard, invadiu os bancos de dados de todos os demais alojamentos e extraiu as fotos de todas as alunas de graduação da universidade dos anuários fotográficos — *facebooks*, em inglês — lá disponíveis. Posteriormente, programou e disponibilizou na Internet um site que convidava seus usuários a comparar as fotos de duas dessas alunas por vez — ou, ainda, a foto de uma aluna com a de um animal doméstico —, permitindo ao público votar na mais bonita. Ao final, o algoritmo calcularia automaticamente quem era a aluna mais bonita do campus, levando em conta os votos registrados. O site, denominado Facemash, computou aproximadamente 22 mil votos durante o período de menos de duas horas em que esteve no ar.[25]

O Facemash não se tratava propriamente de uma rede social. Redes sociais, para Danah Boyd e Nicole Edison, são websites que se caracterizam por permitirem a

---

[22] Segundo dados de janeiro de 2022, o Facebook é a rede social mais popular do planeta, com aproximadamente 2,9 bilhões de usuários. Em segundo lugar, o YouTube possui aproximadamente 2,5 bilhões de usuários, seguido pelo WhatsApp, com 2 bilhões, e pelo Instagram, com 1,4 bilhões. Fecham a lista as chinesas WeChat e TikTok, com pouco mais de 1 bilhão de usuários cada. (STATISTA RESEARCH DEPARTMENT. *Global social networks ranked by number of users – 2022*. Publicado em 26 de julho de 2022. Disponível em: <https://www.statista.com/statistics/272014/global-social-networks-ranked-by-number-of-users/>. Acesso: 15 set. 2022).

[23] Segundo a Revista Forbes, Mark Zuckerberg é o 25º homem mais rico do mundo, com uma fortuna de aproximadamente 43,5 bilhões de dólares. Disponível em: <https://www.forbes.com/profile/mark-zuckerberg/?sh=6bd0c4a83e06>.

[24] BALZAC, Honoré de. *L'Auberge rouge*. Lausanne: Éditions Rencontre, 1962.

[25] A passagem é narrada pelo jornalista Ben Mezrich em seu livro acerca dos primórdios do Facebook (MEZRICH, Ben. *Bilionários por acaso*: a criação do Facebook. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2010, p. 40 - 54). O evento foi objeto, ainda, de matérias jornalísticas do The Harvard Crimson — o jornal universitário de Harvard —, que noticiou, à época, o ocorrido, dentre os quais destaca-se: SCHWARTZ, Bari M. Hot or Not? Website Briefly Judges Looks. *The Harvard Crimson*, 4 de novembro de 2003. Disponível em: <https://www.thecrimson.com/article/2003/11/4/hot-or-not-website-briefly-judges/>.

conexão entre pessoas, através de ao menos três funcionalidades: 1) a construção um perfil público ou semipúblico disponível a outros usuários; 2) a conexão com os perfis de um determinado número de outros usuários; e 3) a visualização e interação com as atividades de outros usuários.[26] São, deste modo, websites que proporcionam a digitalização da vida interrelacional,[27] tanto em seus aspectos benéficos — permitindo aos seus usuários o resgate ou a manutenção de amizades distantes, por exemplo —, quanto em seus aspectos nocivos.[28]

O caso narrado, todavia, ilustra a relação intrínseca entre a criação dessas novas tecnologias, voltadas à potencialização das relações humanas na Internet, e o surgimento de novos padrões lesivos, desde a gênese das redes sociais. Esses "novos danos", embora atinjam, muitas vezes, bens jurídicos já previamente protegidos pelo ordenamento jurídico em um mundo analógico — sejam eles patrimoniais ou extrapatrimoniais —, possuem algumas peculiaridades, que demandam uma renovada atenção do jurista.[29]

---

[26] Na redação original: "We define social network sites as web-based services that allow individuals to (1) construct a public or semi-public profile within a bounded system, (2) articulate a list of other users with whom they share a connection, and (3) view and traverse their list of connections and those made by others within the system. The nature and nomenclature of these connections may vary from site to site" (BOYD, Danah, EDISON, Nicole. Social Network Sites: Definition, History, and Scholarship. In: *Journal of Computer-Mediated Communication*, 13 (1), 210-230, 2007, p. 211).

[27] A ideia de vida de relação remonta à filosofia hegeliana, que concebeu a ideia do ser-humano como um ser eminentemente relacional. Em sua famosa dialética do mestre e do escravo (HEGEL, Georg Wilhelm Friederich. *Phenomenology of Spirit*. New York: Oxford University Press, 2004, p. 111 - 118), Hegel dá um passo atrás em relação à premissa kantiana do reconhecimento do outro como um ser racional e, portanto, autônomo, enxergando justamente na assunção dessa autonomia um problema: para o autor, as pessoas não enxergam naturalmente as demais consciências que o circundam como autônomas, mas, ao contrário, buscam roubar-lhes a autonomia, escravizando-as e impondo a sua visão de mundo. Deste modo, uma vez que a autonomia das consciências individuais não é premissa para Hegel, mas sim o resultado de um reconhecimento da autonomia do outro por aqueles que o circundam, sua teoria filosófica possui o mérito histórico de impor-se como um contraponto ao atomismo individualista típico do pensamento iluminista, de origem kantiana, chamando atenção para o caráter intersubjetivo e relacional da personalidade humana. Posteriormente, essa linha teórica influenciou fortemente a filosofia comunitarista de Charles Taylor e a filosofia crítica, no âmbito da luta pelo reconhecimento, com destaque para os estudos de Axel Honneth e Nancy Fraser. Acerca do tema, confira-se: SOUZA, Jessé. Uma teoria crítica do reconhecimento. *Lua Nova*: Revista de Cultura e Política, n. 50, 2000, p. 133-158; e ASSY, Bethânia, FERES JR., João. Reconhecimento. In: Vicente Barreto. (Org.). *Dicionário de Filosofia do Direito*. 1ª edição. Rio de Janeiro: Editora Unisinos / Editora Renovar, 2006, p. 705-710.

[28] Outra definição que corrobora para essa análise é a de Raquel Recuero: "Uma rede social é definida como um conjunto de dois elementos: atores (pessoas, instituições ou grupos; os nós da rede) e suas conexões (interações ou laços sociais). Uma rede, assim, é uma metáfora para observar os padrões de conexão ou grupo social, a partir das conexões estabelecidas entre os diversos atores." (RECUERO, Raquel. *Redes sociais na Internet*. Porto Alegre: Sulina, 2009, p. 24).

[29] A expressão "novos danos" vem sendo utilizada pela doutrina e pela jurisprudência para caracterizar ao menos dois fenômenos: (i) novos padrões de lesões a bens jurídicos pré-existentes, como é o caso dos danos à honra ou à imagem praticados em redes sociais; e (ii) lesões a novos bens jurídicos, como no caso das violações do direito aos dados pessoais ou da lesão ao tempo. Trata-se, assim, de novas hipótese de danos enquanto lesão, e não enquanto consequência dessa lesão, que, por sua vez, são necessariamente

Neste sentido, deve-se ressaltar que, embora cada situação lesiva seja única, devendo ser examinada concretamente em todas as suas vicissitudes,[30] o agrupamento de certos padrões lesivos com características semelhantes parece relevante para a busca de respostas adequadas no ordenamento jurídico, a fim de garantir ao lesado uma adequada reparação dos danos sofridos. Assim, neste capítulo se buscará, primeiramente, identificar o padrão de lesões a interesses extrapatrimoniais perpetradas por usuários de redes sociais, uns contra os outros, a partir do agrupamento das suas características comuns, examinando as especificidades que o distingue das lesões semelhantes ocorridas fora do ambiente virtual.

Após a identificação destas características particulares do padrão de lesões examinado, serão aferidos os obstáculos à efetiva reparação da vítima de danos morais em redes sociais impostos pelo atual modelo de responsabilidade civil do provedor de aplicações de internet.[31] Posteriormente, será examinada a (in)adequação das reparações exclusivamente pecuniárias para reparar os danos morais dele advindos, de modo a demonstrar a importância de reparações não pecuniárias, como a retratação. Busca-se, com isso, demonstrar os desafios para a efetiva reparação da vítima de danos extrapatrimoniais perpetrados em redes sociais.

1.1 Particularidades do dano moral nas redes sociais

Desde a promulgação da Constituição de 1988, a figura do dano vem passando por grandes transformações na cultura jurídica brasileira. Se antes o personagem central da responsabilidade civil era o ofensor, sendo o ato ilícito o elemento essencial a ser perscrutado pelo intérprete a fim de imputar-lhe o dever de reparar, hoje todos os

---

morais ou materiais, sendo, portanto, o sistema brasileiro de responsabilidade civil classificado como dualista. Acerca do tema, confira-se: SCHREIBER, Anderson. *Novos Paradigmas da Responsabilidade Civil*: da erosão dos filtros da reparação à diluição dos danos. 2ª edição. São Paulo: Atlas, 2009, p. 79 – 113; e TEPEDINO, Gustavo; SILVA, Rodrigo da Guia. Notas sobre o dano moral no direito brasileiro. *Revista Brasileira de Direito Civil* – RBDCivil, Belo Horizonte, v. 30, out./dez. 2021, p. 35 - 50.

[30] Pietro Perlingieri defende que cada dano possui suas especificidades, que devem ser levadas em consideração no ato de reparar. Ao abordar a questão, traz exemplos como o da especialidade do dano no ouvido de um esportista que ama nadar ou gosta de ouvir música e do dano na perna de alguém que mora nos últimos andares de um prédio sem elevador (*Perfis do direito civil: Introdução ao direito civil constitucional*, cit., p. 174).

[31] Chiara Spadaccini de Teffé ensina que "o provedor de aplicações de internet pode ser compreendido como a pessoa física ou jurídica que fornece um conjunto de funcionalidades que podem ser acessadas através de um terminal conectado à internet". Deste modo, esta é a classificação atribuída pelo Marco Civil da Internet às sociedades que detém e gerenciam redes sociais, nos termos dos seus artigos 5°, VII, e 15 (A responsabilidade civil do provedor de aplicações de internet pelos danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros, de acordo com o Marco Civil da Internet. In: *Revista Fórum de Direito Civil*. Belo Horizonte, v. 4, n° 10, set. a dez., 2015, p. 8).

olhares se deslocaram para a figura do dano e, consequentemente, para a sua vítima, que deve ser reparada independentemente da prática de qualquer conduta ilícita por parte do ofensor.[32] Assim, o cerne da análise da responsabilidade civil não mais se encontra no descumprimento da lei por parte do ofensor — afastando-se, inclusive, qualquer função punitiva do instituto —, mas sim na tutela de interesses juridicamente tutelados em face da violação, reforçando-se a sua função reparatória.[33]

As mudanças, todavia, não se encerram na renovada importância do dano como elemento central da responsabilidade civil ou da reafirmação da reparação integral como sua função precípua. Historicamente atrelada, no Brasil, aos prejuízos de natureza patrimonial,[34] que, quando injustos, implicam no dever de ressarcimento por parte do ofensor à vítima, a concepção de dano passou definitivamente, com a Constituição de 1988, a abarcar também os danos de natureza extrapatrimonial,[35] concebidos contemporaneamente não mais como a "dor da alma", mas sim como a consequência da

[32] A esta revolução na responsabilidade civil, Orlando Gomes deu o nome de "giro conceitual" do ato ilícito para o dano injusto: "do ato ilícito passou-se ao dano injusto, do causador passou-se à vítima. Ou seja, diante do dano sofrido, a vítima fará jus à reparação integral, independentemente do juízo de reprovação da conduta." (GOMES, Orlando. Tendências modernas da reparação de danos. In: FRANCESCO, José Roberto Pacheco Di. Estudos em homenagem ao Professor Sílvio Rodrigues. Rio de Janeiro: Forense, 1980, p. 293).

[33] "Já a canônica finalidade de moralização da responsabilidade civil parece ter sido substituída, com vantagens, pela concepção que vislumbra no instituto a presença, e a consequente realização, de um dever geral de solidariedade, também hoje previsto constitucionalmente (CF, art. 3º, I) e que se encontra na base do aforismo secular do *neminem laedere*, isto é, da obrigação de se comportar de modo a não lesar os interesses de outrem". (BODIN DE MORAES, Maria Celina. A constitucionalização do direito civil e seus efeitos sobre a responsabilidade civil. In: Na medida da pessoa humana: estudos de direito civil constitucional. Rio de Janeiro: Renovar, 2010, p. 324). Mais especificamente acerca do afastamento da função punitiva da responsabilidade civil no Brasil, confira-se: BODIN DE MORAES, Maria Celina. *Punitive damages* em sistemas civilistas: problemas e perspectivas. In: Na medida da pessoa humana: estudos de direito civil constitucional. Rio de Janeiro: Renovar, 2010, p. 343 - 380.

[34] Acerca da reparabilidade do dano moral sob a égide do Código Civil de 1916 e das Constituições anteriores à de 1988, Orlando Gomes escreveu: "A rigor, não é possível se falar em dano extrapatrimonial. Por definição, o dano é lesão no patrimônio de alguém, contra a sua vontade. Mas no Direito atual desenvolve-se forte tendência para admitir a existência do dano moral. (...) O Código Civil pátrio é omisso. A maioria dos escritores manifesta-se no sentido de que pode ser reparado. Não convencem, no entanto, as razões aduzidas em favor da tese. Procuram todos justificar a reparabilidade do dano moral esquadrinhando o Código para encontrar um preceito no qual se veja a consagração do princípio sob forma casuística, mas essa investigação não apresenta resultado aceitável. Trata-se, pois, de lacuna que deve ser preenchida, para a necessária atualização da lei civil, tanto mais necessária quanto procedem os argumentos invocados pelos partidários da responsabilidade". (GOMES, Orlando. *Responsabilidade civil*. 1ª edição, coord. Edvaldo Brito. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2011, p. 75 - 77).

[35] A lacuna a que se referia Orlando Gomes foi preenchida tanto pela Constituição da República de 1988, em seu artigo 5°, V e X, quanto pelo Código Civil de 2002, no artigo 186, que preveem expressamente a reparabilidade do dano exclusivamente moral.

lesão a interesses jurídicos extrapatrimoniais, vinculados a aspectos da própria personalidade da vítima.[36]

A essas transformações, seguiu-se uma notável expansão dos danos ressarcíveis, tanto sob um prisma quantitativo — com a disparada do número de ações judiciais visando à reparação de danos morais —, quanto qualitativo — com a expansão dos interesses jurídicos passíveis de tutela através da responsabilidade civil.[37]

Toda essa revolução na disciplina da responsabilidade civil narrada até aqui, todavia, apresenta um certo caráter endógeno. Boa parte das mudanças acima descritas resultaram das profundas mudanças na cultura jurídica brasileira decorrente, em grande parte, do advento de uma nova ordem jurídica surgida após a redemocratização e do fenômeno da constitucionalização do direito civil. Mesmo o surgimento de novos interesses juridicamente tutelados — como o tempo, o uso de um determinado bem, a apresentação estética, dentre outros —, embora aponte para uma mudança dos valores caros à sociedade contemporânea, é mais comumente atribuído a uma mudança de perspectiva dos juristas do que propriamente a alterações na tessitura social.[38]

---

[36] Essa concepção objetiva do dano moral — que o define como a consequência da violação de direitos da personalidade — é amplamente aceita em sede doutrinária (cf. CAVALIERI FILHO, Sérgio. Programa de responsabilidade civil. 7ª edição. São Paulo: Atlas, 2007, p. 77; TERRA, Aline Miranda Valverde; GUEDES, Gisela Sampaio da Cruz. Responsabilidade Civil. In: TEPEDINO, Gustavo (org.), *Fundamentos do Direito Civil*, v.4. Rio de Janeiro: Forense, 2020, p. 41; dentre outros). Todavia, há ainda diversos julgados do Superior Tribunal de Justiça e de outros tribunais brasileiros que ainda utilizam a concepção subjetiva do dano moral, pelo qual o dano seria vinculado ao sofrimento psíquico da vítima. Neste sentido, confira-se: "O mero atraso na entrega do imóvel é incapaz de gerar abalo moral indenizável, sendo necessária a existência de uma consequência fática capaz de acarretar dor e sofrimento indenizável por sua gravidade" (AgInt no AREsp n. 2.120.205/RJ, rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 5/12/2022); "Em relação aos danos morais, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o simples descumprimento contratual, por si só, não é capaz de gerar danos morais. É necessária a existência de uma consequência fática capaz de acarretar dor e sofrimento indenizável por sua gravidade (AgInt no REsp n. 1.933.365/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 8/8/2022, DJe de 15/8/2022), dentre outros.

[37] "O primeiro prisma sob o qual a expansão do dano ressarcível costuma ser identificada é sempre o quantitativo. Aponta-se, em muitas partes, o aumento do número de ações de ressarcimento e não faltam estatísticas alertando para o vertiginoso crescimento dos pedidos de indenização por dano moral. (...) À parte essa expansão quantitativa, verifica-se em todo mundo, e de modo ainda mais marcante, uma expansão qualitativa, na medida em que novos interesses, sobretudo de natureza existencial e coletiva, passam a ser considerados pelos tribunais como merecedores de tutela, consubstanciando-se a sua violação em danos ressarcíveis" (SCHREIBER, Anderson. *Novos Paradigmas da Responsabilidade Civil*: da erosão dos filtros da reparação à diluição dos danos. 2ª edição. São Paulo: Atlas, 2009, p. 82 - 83).

[38] Por todos, Maria Celina Bodin de Moraes afirma: "A difusão da reparação do dano moral é consequência direta, embora inconsciente, de um processo de constitucionalização da responsabilidade civil. Com efeito, o expressivo aumento de indenizações a esse título é revelador do fato de que o direito nacional se voltou, como determina a Constituição, para a proteção dos interesses extrapatrimoniais das pessoas humanas." (BODIN DE MORAES, Maria Celina. A constitucionalização do direito civil e seus efeitos sobre a responsabilidade civil. In: Na medida da pessoa humana: estudos de direito civil constitucional. Rio de Janeiro: Renovar, 2010, p. 327).

Em paralelo a essas mudanças, sobreveio uma segunda onda de transformações, esta, ao revés, de caráter exógeno. Com o advento da internet e de outras tecnologias, surgiram novas formas de praticar lesões e novas consequências dos danos delas decorrentes. No caso das redes sociais as hipóteses são várias: a criação de perfis falsos, as ofensas em posts e comentários através da veiculação de conteúdo falso ou simplesmente injurioso, a publicação da imagem ou do nome da vítima sem a sua autorização, por vezes em contexto atentatório à sua honra ou simplesmente não condizente com a sua identidade pessoal,[39] o *cyberbullying*, dentre outros.[40]

Tratam-se, no mais das vezes, de violações a bens jurídicos existentes anteriormente à difusão das redes sociais e cuja violação é há muito tutelada pelo ordenamento jurídico.[41] A grande diferença, aqui, reside no instrumento utilizado para a perpetração da conduta lesiva, que implica na necessidade de atualização dos instrumentos utilizados para reparar os danos dela decorrentes.

Todavia, talvez justamente por não serem eles interesses novos, mas sim velhos direitos, pouco se atenta às diferenças nas novas formas de lesá-los e nas particularidades dos danos resultantes dessas violações no ambiente digital. Neste sentido, quando se trata dos danos extrapatrimoniais perpetrados por usuários de redes sociais em face de terceiros deve-se levar em conta ao menos quatro atributos específicos deste padrão lesivo, que o diferem das violações alheias ao mundo digital.

---

[39] "O direito à identidade pessoal contemplaria duas instâncias: uma estática e outra dinâmica. A identidade estática compreende os direitos ao nome, à origem genética, à identificação biofísica e à imagem-retrato; a identidade dinâmica se refere à verdade biográfica, ao estilo individual e social, isto é, à imagem-atributo, àquilo que a diferencia e singulariza em sociedade. Neste último sentido, alguns autores falam de "direito à paternidade de seus próprios atos." (BODIN DE MORAES, Maria Celina. Ampliando os direitos da personalidade. In: *Na medida da pessoa humana*: estudos de direito civil constitucional. Rio de Janeiro: Renovar, 2010, p. 133-134).

[40] "À medida que a tecnologia evolui, novas ferramentas são desenvolvidas e, consequentemente, surgem novas formas de causar danos a terceiros, sendo possível destacar, entre as diversas situações: a divulgação não autorizada de imagens íntimas e/ou cenas de nudez em aplicativos e sites de compartilhamento de conteúdo; a criação de perfis falsos em redes sociais virtuais; (...) a criação de página com mensagens ofensivas a determinada pessoa ou com atribuição de características em desacordo com a atual personalidade do retratado (...). Atreladas ao uso indevido de imagem encontram-se também práticas de intimidação e de agressão a terceiros na internet, como o cyberbullying e a chamada pornografia de vingança." TEFFÉ, Chiara Spadaccini de. Considerações sobre a proteção do direito à imagem na internet. *Revista de Informação Legislativa* - RIL, v. 54, n. 213, jan./mar, 2017, p. 174. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/54/213/ril_v54_n213_p173>. Acesso em: 04 de outubro de 2022.

[41] A honra, por exemplo, já era tutelada pela responsabilidade civil no Brasil mesmo antes do advento da Constituição de 1988. Os artigos 1.547 e 1.548 do Código Civil de 1916, por exemplo, já previam a reparação pelos danos por injúria ou calúnia e pelos danos à "honra da mulher". Da mesma forma, a Lei n° 5.250/1967, comumente denominada "Lei de Imprensa", em seu artigo 49, previa a reparação dos danos morais causados por calúnia, difamação ou injúria. No âmbito do direito penal, o Código Penal de 1940 prevê três crimes contra a honra, apesar das diversas críticas doutrinárias ao esse respeito: a injúria, a calúnia e a difamação.

São eles: (1) a pré-existência de uma relação jurídica entre o ofensor e o provedor de aplicações,[42] bem como entre este e a vítima; (2) a continuidade lesiva no tempo; (3) o desprendimento espacial da lesão; e (4) a velocidade da propagação do conteúdo lesivo.

Acerca do primeiro ponto, deve-se ressaltar que a relação entre os usuários ofensor e ofendido não decorre, como no mundo analógico, simplesmente da vida em sociedade. No âmbito das redes sociais, a interação entre um usuário e outro depende de uma relação jurídica pretérita entre eles, enquanto usuários da rede social, e o provedor de aplicações de internet, que a disponibiliza e administra.[43]

Essa relação jurídica pretérita consubstancia-se em um contrato de prestação dos serviços atinentes à rede social. Trata-se de um contrato de adesão, cujos termos são necessariamente aceitos pelo usuário quando do início da prestação dos serviços,[44] e que possui natureza consumerista, sendo o provedor de aplicações que administra a rede social o fornecedor do serviço e o usuário o seu consumidor. [45] É, ainda, um contrato oneroso — e não gratuito, como pode parecer à primeira vista — uma vez que os usuários são compelidos a fornecer aos gestores das redes sociais os seus dados

---

[42] "Em uma interpretação inicial, o provedor de aplicações de internet pode ser compreendido como a pessoa física ou jurídica que fornece um conjunto de funcionalidades que podem ser acessadas por meio de um terminal conectado à internet. O provedor de aplicações de internet aparenta englobar espécies de provedores, como de conteúdo e de hospedagem" (TEFFÉ, Chiara Spadaccini de. Considerações sobre a proteção do direito à imagem na internet. Revista de Informação Legislativa - RIL, v. 54, n. 213, , jan./mar. 2017, p. 191. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/54/213/ril_v54_n213_p173>. Acesso em: 04 de outubro de 2022). Assim, as pessoas físicas ou jurídicas que oferecem serviços de redes sociais na Internet podem ser qualificadas como provedores de aplicações de Internet, nos termos do artigo 15 do Marco Civil da Internet.

[43] "A própria ideia de que [as redes sociais] são disponibilizadas mediante a celebração de um contrato pode inicialmente gerar perplexidade. Embora para se utilizar muitas das ferramentas on-line, como no caso do Google, não seja necessário concordar com os termos de uso, não deixa de existir um contrato com o consumidor desses serviços." (KONDER, Carlos Nelson; SOUZA, Amanda G. C. de. Onerosidade do acesso às redes sociais. In: *Revista de Direito do Consumidor*, ano 28, vol. 121, jan./fev., 2019, p. 197).

[44] Embora seja comum o aceite expresso dos termos e condições — poucas vezes efetivamente lidos pelo usuário —, vale ressaltar que haveria uma relação jurídica contratual entre o consumidor e o provedor de aplicações simplesmente pelo uso do serviço. Neste sentido, Cláudia Lima Marques aduz: "Um simples tocar no teclado significa aceitação; um simples continuar um caminho virtual de imagens, sons e de mínimas palavras, significa uma declaração de vontade tácita". (MARQUES, Cláudia Lima. Proteção do consumidor no comércio eletrônico e a chamada nova crise do contrato: por um direito do consumidor aprofundado. In: *Doutrinas essenciais do direito do consumidor*. São Paulo, v. 2, 2011).

[45] "O usuário da rede social, mesmo não sendo o cliente deste modelo de negócios, é um consumidor e possui todos os direitos deste ao se utilizar de um serviço de interatividade que a própria rede social fornece gratuitamente, visando o seu próprio lucro a partir de proventos oriundos de outra parte — basicamente a partir dos dados pessoais fornecidos pelos seus usuários e que a tornem atrativa para seus clientes." (DONEDA, Danilo. Reflexões sobre a proteção de dados pessoais em redes sociais. *Revista de la red académica internacional de protección de datos personales*. Facultad de Derecho, Universidad de los Andes, a. 1, n. 12, jul./dez. 2012, p. 6).

pessoais, que são utilizados por estes para o oferecimento de serviços de direcionamento publicitário aos seus clientes, dentre outros serviços.[46]

Os serviços prestados por cada provedor de aplicações variam, naturalmente, de rede social para rede social. Todos eles, contudo, têm em comum a disponibilização ao usuário das funcionalidades de criação de perfis, publicação de conteúdo (na forma escrita ou não) e interação do usuário com o conteúdo publicado por outros usuários.[47] Ademais, todos os contratos celebrados entre o usuário e os principais provedores de aplicações que prestam o serviço de rede social no Brasil preveem regras de conduta a serem observadas por seus usuários na utilização dessas funcionalidades.

Tais regras, em suma, visam a coibir o uso abusivo dos serviços disponibilizados aos usuários, impondo penalidades contratuais — tais como a suspensão do serviço ou a extinção do contrato — em caso de violações. Algumas das disposições comuns a todos os contratos mencionados são as seguintes proibições aos seus usuários: (1) da prática de violência física ou moral ou de ameaças contra um indivíduo ou um grupo de pessoas; (2) do assédio de natureza moral ou sexual direcionado a alguém ou a incitação a outras pessoas a praticá-lo; (3) da propagação de ódio ou a discriminação de pessoas com base em raça, etnia, nacionalidade, orientação sexual, gênero, identidade de gênero, religião, idade, deficiência ou doença grave; (4) da assunção da identidade de outras pessoas, grupos ou organizações com a intenção de iludir, confundir ou induzir ao erro outras pessoas; (5) do compartilhamento, de maneira enganosa, de mídias sintéticas ou manipuladas que provavelmente causarão danos; e (6) da publicação de informações

---

[46] "Nesta declaração encerra-se uma distinção fundamental entre usuário e cliente das redes sociais online a se ter em conta: seus clientes, aqueles que efetivamente contratam a rede social em troca de um serviço mediante retribuição, não são seus usuários, porém terceiros que, de alguma forma, apresentam interesse na base de dados e na rede de usuários. Estes clientes poderiam ser, no exemplo mais óbvio, anunciantes que buscariam visibilidade focada dentro de grupos ou comunidades especificamente ligadas ao seu ramo de atuação. Poderiam ser também desenvolvedores de software que incluíssem na rede social uma versão de seus sistemas para promovê-lo e angariar mais usuários, além de diversas outras possibilidades." (DONEDA, Danilo. Reflexões sobre a proteção de dados pessoais em redes sociais. *Revista de la red académica internacional de protección de datos personales*. Facultad de Derecho, Universidad de los Andes, a. 1, n. 12, jul./dez. 2012, p. 6). No mesmo sentido, confira-se: KONDER, Carlos Nelson; SOUZA, Amanda G. C. de. Onerosidade do acesso às redes sociais. In: *Revista de Direito do Consumidor*, ano 28, vol. 121, jan./fev., 2019, p. 185-211.

[47] A título de exemplo, o contrato de adesão da rede social TikTok traz as seguintes disposições: "Os usuários dos Serviços poderão carregar, publicar ou transmitir (inclusive por meio de streaming) ou de outra forma disponibilizar conteúdo através dos Serviços, incluindo, entre outros, textos, fotografias, vídeos feitos pelo usuário, gravações sonoras e as obras musicais nelas incorporadas, inclusive vídeos contendo gravações sonoras armazenadas localmente, a partir da sua biblioteca musical pessoal e sons ambientes ('Conteúdo do Usuário')". Disponível em: <https://www.tiktok.com/legal/page/row/terms-of-service/pt-BR>.

privadas de outras pessoas sem a sua autorização expressa, bem como da ameaça de fazê-lo.[48]

Deste modo, pode-se concluir de antemão que, no âmbito das redes sociais estudadas, práticas como a publicação de ofensas por parte de um usuário em relação a outro, a criação de perfis falsos, o *cyberbullying* e a publicação de informações privadas de outros usuários, constituem, antes de mais nada, ilícitos contratuais, aptos a possibilitar a suspensão da prestação do serviço ou extinção do contrato celebrado com o provedor de aplicações de internet. De outro lado, a própria previsão de tais dispositivos contratuais, que impõem deveres de conduta e suas respectivas sanções em caso do seu descumprimento, levam os demais usuários a possuírem a legítima expectativa de que as sanções serão efetivamente aplicadas pelo gestor da rede social quando algum usuário os violar. Mais do que simples obrigações contratuais, essas disposições constituem uma garantia da segurança dos usuários no consumo do serviço da rede social.

Ademais, em se tratando de um contrato de consumo, deveriam ser observados os direitos básicos do consumidor, dispostos no artigo 6° do Código de Defesa do Consumidor. Dentre eles, destaca-se o direito à efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais decorrentes da prestação do serviço, que impõe ao provedor de aplicações o dever de zelar pelos usuários da sua rede social, adotando medidas tanto preventivas quanto repressivas em relação às lesões perpetradas em face deles. Tal proteção, todavia, é mitigada pela legislação específica no âmbito das redes sociais, como se verá mais detalhadamente no item 1.2 a seguir.[49]

Para além das relações jurídicas que permeiam o convívio dos usuários de redes sociais, há de ser ressaltado também o fato de que as publicações injuriosas implicam em lesões de caráter continuado, alongando-se no tempo. Isso porque, uma vez publicado um conteúdo lesivo em uma rede social, ele permanece disponível e facilmente acessível por qualquer dos seus usuários em caráter permanente, podendo ser, ainda, compartilhado, replicado ou reencaminhado a qualquer tempo, ao contrário do que ocorre fora do mundo digital, ou ainda em outros meios de comunicação. Por

[48] Tomou-se por base as disposições do Acordo do Usuário do Twitter, disponível em: <https://cdn.cms-twdigitalassets.com/content/dam/legal-twitter/site-assets/terms-of-service-june-10-2022/Twitter_User_Agreement_PT.pdf>. Há, todavia, disposições semelhantes nos termos de adesão das demais redes sociais mencionadas.

[49] MARTINS, Guilherme Magalhães, LONGHI, João Victor Rozatti. Responsabilidade civil do provedor pelos danos à pessoa humana nos sites de redes sociais. In: ROSENVALD, Nelson; MILAGRES, Marcelo. Responsabilidade civil: novas tendências. 2ª edição. São Paulo: Foco, 2018.

mais que o ato de postar seja instantâneo, seu conteúdo potencialmente se prolonga no tempo.[50]

Com isso ocorre que, ao menos até que o conteúdo da publicação lesiva seja indisponibilizado — seja por um ato voluntário do ofensor de apagá-lo, do provedor de aplicações de torná-lo indisponível por violações aos seus termos de serviço, ou por decisão judicial —, ele poderá produzir danos diversos, incontáveis, de natureza moral ou patrimonial.[51] Com a perpetuação da lesão no tempo, há a diuturna e contínua produção de danos, que se desprendem do caráter inicial da própria lesão.[52] Assim, a divulgação, por parte do ofensor, de conteúdo que inicialmente viola a honra ou a imagem da vítima podem, com o passar do tempo, resultar em impactos diversos na sua vida, lesando tanto outros aspectos da sua personalidade, quanto o seu patrimônio.[53]

Tal característica, própria das lesões perpetradas em ambientes virtuais como as redes sociais, afasta esse tipo de violação dos demais padrões lesivos previamente

---

[50] "Também como consequência da nova realidade espaço-temporal proporcionada pela internet, os conteúdos compartilhados virtualmente permanecem disponíveis e facilmente acessíveis a todos permanentemente. Com isso, diferentemente do que ocorre com as denominadas mídias tradicionais, como rádio, televisão e jornais, a publicidade do conteúdo compartilhado na internet não cessa nem reduz drasticamente com a passagem do tempo ('Google ricorda sempre'), exigindo dos responsáveis pela publicação conduta ativa de retirada do conteúdo para que este se torne inacessível aos internautas." (MONTEIRO FILHO, Carlos Edison do Rêgo; AZEVEDO, Gustavo Souza de. A lesão continuada decorrente de publicação em mídia digital. In: EHRHARDT JÚNIOR, Marcos; CATALAN, Marcos; MALHEIROS, Pablo (coords.). *Direito Civil e Tecnologia*. Belo Horizonte: Fórum, 2020, p. 400).

[51] Registre-se que as lesões à honra parecem ter a capacidade de gerar danos diversos que se propagam indefinidamente, mesmo depois de, no caso das redes sociais, tornado indisponível o conteúdo que gerou a lesão inicial. A título de ilustração, imagine-se um texto atentatório à honra de uma vítima em uma rede social, visto por milhares de pessoas. Ainda que o conteúdo seja tornado indisponível após certo tempo, não será impedida a propagação do seu conteúdo – muitas vezes até inocentemente e com ares de verdade incontestável – através de fotos da tela ("*print screen*"), ou até mesmo de conversas entre pessoas que leram a publicação e pessoas que não leram. A lesão, deste modo, possui o condão de causar danos "primários" e "secundários" (causados pelo compartilhamento, virtual ou não, por terceiros, do conteúdo da primeira lesão, aumentando a sua abrangência), de natureza patrimonial e/ou existencial, a depender do contexto. Os danos "secundários", deste modo, não são impedidos de se propagar pela indisponibilização do conteúdo, que apenas garante que a lesão à honra perca força, uma vez que não haverá novos visualizadores da publicação original.

[52] "A novidade primordial introduzida pela realidade virtual nesse contexto diz respeito aos novos padrões de danos gerados pelas lesões a bens jurídicos. Partindo-se da premissa da teoria dos efeitos da lesão, de modo a considerar o dano como efeito da lesão a certo bem jurídico, e não como equivalente à própria lesão, nota-se que a lesão praticada virtualmente possui a capacidade de produzir efeitos — danos, portanto — durante longo período em razão do mencionado desprendimento espaço temporal proporcionado pela rede. Assim, a mesma lesão à honra praticada virtualmente por meio da publicação de texto difamatório na internet pode gerar diversos danos, tanto patrimoniais como extrapatrimoniais, ao longo de todo período que o conteúdo lesivo estiver disponível para acesso aos internautas, a se constatar o afastamento temporal do dano em relação à lesão inicial ao bem jurídico honra." (MONTEIRO FILHO, Carlos Edison do Rêgo; AZEVEDO, Gustavo Souza de. A lesão continuada decorrente de publicação em mídia digital. In: EHRHARDT JÚNIOR, Marcos; CATALAN, Marcos; MALHEIROS, Pablo (coords.). *Direito Civil e Tecnologia*. Belo Horizonte: Fórum, 2020, p. 401).

[53] Tome-se como exemplo o caso em que uma pessoa é demitida ou deixa de ser contratada em razão de falsas acusações acerca da sua personalidade perpetradas em uma rede social.

conhecidos pelos juristas.[54] Ainda que elas recaiam sobre interesses há muito tutelados pelo ordenamento jurídico — como a honra, a imagem ou a privacidade da vítima —, a efetiva proteção desses bens jurídicos exige aqui um esforço anterior ao da reparação pelos danos causados. São necessárias ações positivas que interrompam a produção de novos danos e façam cessar o potencial lesivo do conteúdo publicado, tais como a indisponibilidade do conteúdo e a retratação do ofensor, como se verá mais detalhadamente adiante, no item 2.2 deste trabalho.[55]

Além da sua continuidade no tempo, outra característica das lesões perpetradas em redes sociais é o seu desprendimento espacial, decorrente da desterritorialização das relações na Internet.[56] Ao contrário do exemplo clássico de violação à honra que, praticada presencial e oralmente, limita-se a um determinado local, lá produzindo seus efeitos, a publicidade dos *posts* e comentários em redes sociais e a possibilidade de sua replicação exponencial — através de compartilhamentos, retuítes e outras funcionalidades semelhantes — provocam a superação de fronteiras físicas e um aumento considerável da potencialidade lesiva no ambiente digital.[57]

Há, assim, um potencial de propagação desmedida — ou de "viralização"[58] — do conteúdo lesivo, que pode fazer com que os danos dele resultantes sejam incontáveis e

---

[54] Para Patrícia Peck, o tempo possui um caráter reflexivo nas lesões perpetradas no meio digital, operando "de modo ativo e de modo passivo, simultaneamente, provocando efeitos em cadeia e prejudicando outros que se encontrem conectados no espaço virtual." (PECK, Patricia. *Direito digital*. Rio de Janeiro: Saraiva, 2016, p. 84).

[55] Patrícia Peck chega a afirmar que "o dano causado por aquele que, ciente legalmente do fato, nada o faz para minimizar os efeitos do conteúdo na vida de uma pessoa exposta na Internet é maior do que o diretamente relacionado ao ato ilícito praticado pelo autor do conteúdo ou de sua publicação inicial. A inércia causa a multiplicação do dano à vítima à máxima potência." (PECK, Patricia. *Direito digital*. Rio de Janeiro: Saraiva, 2016, p. 520).

[56] "No âmbito das relações humanas estabelecidas através da internet, a marca fundamental é a ubiquidade, característica dos tempos atuais, tornando imprecisa a localização territorial de uma relação jurídica ou dos danos causados por meio eletrônico. Por tal razão, a doutrina especializada aponta, como elemento distintivo das relações estabelecidas por meio eletrônico, a desterritorialização." (MIRAGEM, Bruno. Direito civil: responsabilidade civil. 2ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 474).

[57] "Não obstante, não há como negar que a grande dificuldade de regulamentação dessa via virtual de comunicação e a edição de leis, seja de âmbito nacional, internacional ou transnacional — através de tratados e convenções — está em que inexistem fronteiras possíveis. Isto porque, a Internet é um agente comunicador incontrolável, uma centelha no espaço, que traz impregnado um sinal transmissor que se materializa em coisas boas ou más, úteis ou inúteis, queridas ou indesejadas." (STOCO, Rui. *Tratado de responsabilidade civil*: doutrina e jurisprudência. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 1239.)

[58] Para Alexandre Alvarenga Ribeiro, "a viralização é uma flutuação em larga escala registrada após a ultrapassagem de um parâmetro crítico". Ou seja, no âmbito de uma rede social, ela é definida como pelo acesso de um determinado conteúdo por um número muito alto de usuários. (RIBEIRO, Alexandre Alvarenga. O conceito sistêmico de viralização em redes sociais na internet. *Nexi*. Revista do Programa de Pós-Graduação em Comunicação e Semiótica da PUC-SP, São Paulo, PUC-SP, n. 4, jun. 2018, p. 20).

até certo ponto incontroláveis.[59] No caso das lesões à honra, por exemplo, uma publicação lesiva que é vista por milhões de pessoas pode vir a arruinar, de forma potencialmente irremediável, a reputação de alguém não só em uma determinada localidade, mas perante toda a sociedade. Assim, párias sociais são criados como resultado de ciclos viciosos de ataques à sua honra, que acabam por obter tanta repercussão, que todos os aspectos da sua apresentação social passam a ser associados ao conteúdo da lesão, em qualquer lugar que ela vá.[60]

Deve-se ressaltar, todavia, que, embora essa característica seja marcante no caso das lesões provocadas em redes sociais, ela não é exclusiva deste padrão lesivo. Ela também pode ser observada, por exemplo, nas lesões à honra provocadas através de outros veículos de comunicação de massa, como jornais, rádio e televisão, que igualmente podem possuir até milhões de destinatários.[61] Ainda assim, apesar de algumas semelhanças, há também distinções entre as lesões perpetradas através das redes sociais e os danos provocados por veículos de imprensa, tais como o próprio

---

[59] "Quanto ao dano moral, há muitas controvérsias da matéria, visto que não se pode dizer que ele não ocorra, mas também deve-se ter muito cuidado para que não se torne uma via de enriquecimento ilícito. No entanto, quando de fato o mesmo está configurado na Internet, a conta pode se tornar incalculável, tamanho o alcance que este ambiente permite." (PECK, Patricia. *Direito digital*. Rio de Janeiro: Saraiva, 2016, p. 520).

[60] Tome-se como exemplo o caso do apresentador Paulo Cezar Siqueira Goulart, o P.C. Siqueira, que, em 10 de junho de 2020, foi alvo de uma publicação no Twitter que o acusava da prática de pedofilia, por ter supostamente compartilhado com um amigo a foto de uma menina de seis anos nua. O conteúdo do post em questão foi objeto de ampla divulgação, chegando a milhões de usuários da rede social, além de ter sido veiculada em jornais de grande circulação (PC Siqueira é acusado de pedofilia após vazamento de mensagens atribuídas a ele; youtuber nega: 'Jamais cometi'. *Extra*, 11 de junho, 2020. Disponível em: < https://extra.globo.com/tv-e-lazer/pc-siqueira-acusado-de-pedofilia-apos-vazamento-de-mensagens-atribuidas-ele-youtuber-nega-jamais-cometi-24474094.html>). Tendo em vista a repercussão negativa e a vinculação da sua identidade à prática de pedofilia, o apresentador teve seus contratos de trabalho e patrocínio extintos, bem como a sua conta no YouTube — rede social na qual possuía um canal com 2 milhões de inscritos — suspensa. Tornou-se, em suma, um pária social, passando a viver em constantes dificuldades financeiras e tendo desenvolvido problemas com abuso de álcool e drogas após a publicação do escândalo. Meses depois, em fevereiro de 2021, foi divulgado um laudo da Polícia Civil do Estado de São Paulo, responsável pelo inquérito do suposto delito praticado pelo apresentador, que concluiu que que PC Siqueira não divulgou ou armazenou quaisquer vídeos ou fotos de conteúdo pornográfico envolvendo menores de idade, não teve conversas sobre o tema com qualquer pessoa, bem como não pesquisou conteúdos semelhantes na internet. A conclusão do laudo também foi notícia em jornais de grande circulação (PC Siqueira não teria compartilhado pornografia infantil, aponta laudo policial. *Folha de São Paulo*, 26 de fevereiro de 2021. Disponível em: <https://f5.folha.uol.com.br/celebridades/2021/02/pc-siqueira-nao-teria-compartilhado-pornografia-infantil-aponta-laudo-policial.shtml>). Um leitor atento, todavia, levanta a seguinte questão: "Agora o cara já foi esculachado. Quem vai ressuscitar a reputação dele?".

[61] Neste sentido, quando do julgamento da não recepção da Lei n° 5.250/1967 — denominada Lei de Imprensa — pela Constituição de 1988, no âmbito da ADPF n° 130, a Ministra Ellen Gracie chegou a afirmar que "a busca tardia pela reparação da honra injustamente ultrajada é o esforço correspondente àquele de reunir as plumas de um travesseiro lançadas do alto de um edifício". BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental n° 130/DF. Relator: Ministro Carlos Ayres Britto. Julgado em: 30/04/2009. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=605411>.

ofensor. Enquanto, no âmbito das redes sociais, qualquer usuário possui em suas mãos o poder de compartilhar conteúdos que potencialmente atingirão milhões de outros usuários, nos demais veículos de comunicação massificada, ao revés, esse poder é restrito aos grandes empresários que atuam no ramo de telecomunicações.[62]

Ademais, as lesões perpetradas em redes sociais também se distinguem pela velocidade com que o conteúdo lesivo pode se propagar, chegando a diversos usuários em pouco tempo.[63] Isso ocorre em função de três fatores, primordialmente. Em primeiro lugar, porque as ações dos usuários em suas redes sociais são, em regra, públicas e imediatas. Deste modo, quando o usuário clica no botão de postar, o conteúdo é imediatamente disponibilizado àqueles que têm acesso às suas publicações ("amigos", "seguidores", etc.). Além disso, como já discorrido acima, o conteúdo disponibilizado por usuários em redes sociais é replicável por outros usuários, de modo a atingir também os seguidores destes. Assim, *posts* que possuíam, inicialmente, poucos destinatários passam a se multiplicar exponencialmente, em velocidade cada vez maior, a medida em que atingem mais destinatários ("*viewers*").[64]

Há aqui, portanto, um comportamento diverso das lesões perpetradas em redes sociais em relação aos danos provocados pela imprensa ou outros veículos de comunicação de massa. Enquanto nestes milhões de destinatários são atingidos de uma

---

[62] "Com a difusão da sociedade em rede, e com a expansão das redes de novas tecnologias de comunicação, dá-se uma explosão de redes horizontais de comunicação, bastante independentes do negócio dos media e dos governos, o que permite a emergência daquilo a que chamei comunicação de massa autocomandada. É comunicação de massas porque é difundida em toda a Internet, podendo potencialmente chegar a todo o planeta. É autocomandada porque geralmente é iniciada por indivíduos ou grupos, por eles próprios, sem a mediação do sistema de media. A explosão de blogues, vlogues (vídeo-blogues), podding, streaming e outras formas de interactividade. A comunicação entre computadores criou um novo sistema de redes de comunicação global e horizontal que, pela primeira vez na história, permite que as pessoas comuniquem umas com as outras sem utilizar os canais criados pelas instituições da sociedade para a comunicação socializante." (CASTELLS, Manuel. A Sociedade em Rede: do conhecimento à política. In: CASTELLS, Manuel; CARDOSO, Gustavo (coord.). *A Sociedade em Rede: Do Conhecimento à Acção Política*. Lisboa: Imprensa Nacional – Casa da Moeda, 2005, p. 24).

[63] "While some content put on a social media platform might never be read by anyone apart from the authors, some can go viral across platforms and reach many people in a very short period of time. Therefore, governance mechanisms have to be very fast to come into effect before the content has been widely distributed, since one can assume that after the distribution the content cannot be located and addressed. There are so far no mechanisms to control access to the content after distribution." (SCHULZ, Wolfgang. Regulating Intermediaries to Protect Privacy Online – the Case of the German NetzDG, HIIG Discussion Paper Series, 2018-01, p. 3. Disponível em: <https://www.hiig.de/wp-content/uploads/2018/07/SSRN-id3216572.pdf>).

[64] Para Danah Boyd e Nicole Ellison, as informações presentes nas redes sociais tendem a apresentar as seguintes características: i) persistência (a informação se perpetua na rede), ii) replicabilidade (a informação tende a ser replicada ao longo dos nós que a compõem), iii) escalabilidade (a informação tende a se multiplicar em taxa escalar) e iv) capacidade de pesquisa (a informação pode ser pesquisada ou buscada pelos usuários). (ELLISON, Nicole; boyd, danah. Sociality through social network sites. In: DUTTON, William H. (Ed.) The Oxford Handbook of internet studies. Oxford: Oxford University Press, 2013, p. 154).

vez só, pontualmente, nas redes sociais o crescimento da "audiência" de um determinado conteúdo lesivo se multiplica exponencialmente à medida em que os usuários o compartilham sucessivamente, de forma veloz e constante.

Essa velocidade, atrelada ao potencial de disseminação exponencial do conteúdo lesivo tratado acima, prejudica demasiadamente a eficácia de uma resposta inibitória estatal, sempre mais lenta e "analógica".[65] De outro lado, toda e qualquer tutela das vítimas de lesões à personalidade nas redes sociais deve ser realizada necessariamente *a posteriori*, sob pena de ensejar a censura dos usuários.[66] Há, assim, nas lesões perpetradas em redes sociais, a produção de danos múltiplos, de diversas naturezas e de difícil supressão e reparação.

1.2 Desafios reparatórios no modelo brasileiro de responsabilidade civil do provedor

Ultrapassada a análise das especificidades do padrão de lesões à pessoa humana perpetradas por usuários em redes sociais, passa-se ao estudo do modelo brasileiro de responsabilidade civil por danos morais sofridos em decorrência da divulgação de conteúdo lesivo e dos desafios à reparação integral da vítima de danos morais no ambiente digital a ele inerentes. O tema, central no estudo das relações humanas na internet,[67] pode ser subdividido em duas análises distintas e complementares. A primeira delas, mais simples, diz respeito à responsabilidade civil do próprio ofensor, usuário de determinada rede social, pelos danos decorrentes de conteúdo divulgado por ele mesmo. Já a segunda diz respeito à responsabilidade civil do provedor de aplicações, gestor da rede social, pelo conteúdo lesivo gerado ou disponibilizado por seus usuários.

---

[65] Neste sentido, a Ministra Nancy Andrighi veio a afirmar: "A velocidade com que as informações circulam no meio virtual torna indispensável que medidas tendentes a coibir a divulgação de conteúdos depreciativos e aviltantes sejam adotadas célere e enfaticamente, de sorte a potencialmente reduzir a disseminação do insulto, minimizando os nefastos efeitos inerentes a dados dessa natureza." (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, 3ª Turma. EDcl no Recurso Especial n. 1.323.754-RJ (2012/0005748-4). Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI. Julgado em 17/10/2013.).

[66] Cf. restou decidido na pelo Supremo Tribunal Federal na ADPF nº 130, que julgou não recepcionada a Lei de Imprensa. (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADPF n° 130, Rel. Min. Ayres Britto, Tribunal Pleno, DJe de 6/11/09).

[67] "Um dos pontos mais importantes é o da responsabilidade pelo conteúdo. Considerando que é o conteúdo o principal fator que atrai as pessoas para a Internet e que ele deve estar submetido aos valores morais da sociedade e atender aos critérios de veracidade, é importante determinar os limites de responsabilidade dos provedores, dos donos de websites, das produtoras de conteúdo, dos usuários de e-mail e de todos os que tenham de algum modo participação, seja em sua produção, seja em sua publicação ou compartilhamento." (PECK, Patricia. *Direito digital*. Rio de Janeiro: Saraiva, 2016, p. 514 - 515).

Acerca da responsabilidade civil do usuário que divulga em suas redes sociais conteúdo lesivo a terceiros, há pouco debate a ser travado. A análise do seu dever de reparar a vítima seguirá o modelo tradicional da responsabilidade civil aquiliana e subjetiva, nos moldes do artigo 927 do Código Civil, pelo qual são verificados os requisitos do ato culposo — no caso, a divulgação em rede social de conteúdo atentatório a algum aspecto da personalidade da vítima —, do dano, consubstanciado na lesão a bem jurídico extrapatrimonial da vítima, e do nexo de causalidade direto e imediato entre o primeiro e o segundo.[68]

As dificuldades de se obter a reparação integral da vítima através da responsabilização do seu ofensor direto não advém, propriamente, de desafios impostos por esse modelo de responsabilização do usuário que divulgou o conteúdo. Todavia, fatores como as especificidades dos danos propagados em redes sociais — já abordadas acima —, a eventual dificuldade de se identificar o autor do conteúdo divulgado (em especial nos casos de uso de perfis falsos)[69] e a própria insolvência do ofensor em uma cultura judiciária que privilegia a forma pecuniária de reparação dos danos extrapatrimoniais tornam demasiadamente difícil a efetiva reparação da vítima pelo ofensor em razão dos danos por ele provocados em redes sociais.

Já com relação à polêmica possibilidade de responsabilização do provedor de aplicações por conteúdos lesivos veiculados pelos usuários das suas redes sociais, todavia, o quadro é radicalmente diverso. Antes da edição da Lei n° 12.965/2014 — o Marco Civil da Internet —, a jurisprudência brasileira dividia-se em três correntes principais. Parte dos tribunais, por entenderem que os provedores de aplicações se tratavam de meros intermediários do conteúdo lesivo, defendia a sua isenção de qualquer responsabilização pelas condutas de seus usuários. Uma segunda corrente, ao revés, defendia a aplicação da responsabilidade civil objetiva, ora fundada no conceito

---

[68] "À parte a discussão sobre o marco civil da internet, à qual dedicamos especial atenção em outro estudo, fato é que a Teoria da Responsabilidade Civil já contempla soluções aos casos atuais há muito tempo. Assim, diante da fórmula tradicional na área, todo ato praticado na vida civil tem suas consequências, e, por isso, gera responsabilidades, o que invoca, inclusive, a Reparação civil por dano moral. Este tipo de abordagem permite um conjunto de reflexões que tem em vista o tema da Reparação do dano moral, na medida em que a responsabilidade, não importa se em meio eletrônico ou não, é efeito inescapável da legislação civil vigente." (BITTAR, Eduardo Carlos Bianca. Internet, cyberbullying e lesão a direitos da personalidade: o alcance atual da teoria da reparação civil por danos morais. Homenagem a José de Oliveira Ascensão. *Revista Jurídica Luso-brasileira*, ano 3 (2014), nº 3, p. 1706-1707).

[69] Para uma análise acerca da responsabilidade do usuário pelo uso de cadastro inverídico em redes sociais, confira-se: QUEIROZ, João Quinelato de. Responsabilidade civil na internet: danos e liberdades à luz do marco civil da internet. Rio de Janeiro: Processo, 2019, p. 78 - 87.

de risco da atividade desenvolvida, com base no artigo 927, § 1°, do Código Civil, ora no defeito da prestação de serviço, disposto no artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor. Por fim, uma terceira corrente defendia uma responsabilidade de natureza subjetiva, por ato omissivo do provedor, sendo subdividida em dois grupos: (i) aqueles que consideravam que a responsabilização decorria da não retirada de conteúdo reputado como ato lesivo pelo provedor de aplicações, após a sua notificação por parte da vítima; e (ii) e os que entendiam ser o provedor responsável apenas em caso de descumprimento de decisão judicial específica ordenando a retirada do material ofensivo.[70]

Apesar de haver decisões em todos os sentidos apresentados acima, verificava-se nas cortes ao redor do país "uma firme marcha rumo à superação da tese de irresponsabilidade das sociedades proprietárias de redes sociais" em direção ao reconhecimento da responsabilidade objetiva dos provedores de aplicações, ou ao menos da sua responsabilização após a notificação da vítima. Tinha-se em conta que os provedores de aplicações eram sociedades empresárias que criavam e exploravam economicamente as redes sociais em questão, devendo ser, portanto, responsabilizadas pelos danos sofridos pelas vítimas dos conteúdos lesivos.[71]

Fora dos limites dos tribunais, todavia, foi ganhando cada vez mais força um movimento de hipervalorização da liberdade de expressão na Internet, levando-se em conta primordialmente a capacidade da Internet e das redes sociais de ampliar o alcance das manifestações individuais e de otimizar as discussões políticas, vislumbrando-se, pela primeira vez na história, a possibilidade de dar voz a qualquer cidadão que estivesse conectado.[72]

---

[70] SOUZA, Carlos Affonso; LEMOS, Ronaldo; BOTTINO, Celina (coord.). Marco civil da internet: jurisprudência comentada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, p. 116. No mesmo sentido, confira-se a manifestação do STJ acerca das correntes em comento: BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, REsp n°. 1642997-RJ, rel. Min. Nancy Andrighi, julg. Em 12/06/2017.

[71] SCHREIBER, Anderson. Marco Civil da Internet: Avanço ou Retrocesso? A Responsabilidade Civil por Dano derivado do Conteúdo Gerado por Terceiro., p. 8 – 9.

[72] Anderson Schreiber cita passagem de Pierre Lévy (*Cibercultura*, São Paulo: Editora 34, 1999, p. 167) para aduzir que retratava-se, ao contrário do que se verifica na prática, a internet como "um novo espaço público, onde a livre manifestação das opiniões tenderia a alcançar níveis quase arcadianos" (SCHREIBER, Anderson. Marco Civil da Internet: Avanço ou Retrocesso? A Responsabilidade Civil por Dano derivado do Conteúdo Gerado por Terceiro. In: DE LUCCA, Newton; SIMÃO FILHO, Adalberto; LIMA, Cintia Rosa Pereira de (coords..) *Direito & Internet – Tomo II: Marco Civil da Internet (Lei n° 12.965/2014)*. São Paulo: Quartier Latin, 2015, p. 277-305). No mesmo sentido, confira-se: QUEIROZ, João Quinelato de; SOUZA, Eduardo Nunes de. Breves notas sobre a responsabilidade civil dos provedores de aplicações de internet na perspectiva civil-constitucional. In: *Revista de Direito, Governança e Novas Tecnologias*; Porto Alegre, v. 4, n°. 2, jul/dez. 2018, p. 61-82.

Sustentando esse ponto de vista, foi amplamente noticiado o papel das redes sociais em diversas mobilizações populares ao redor do mundo, da Primavera Árabe[73] aos protestos que eclodiram em 2013 no Brasil.[74] Retratou-se uma ágora virtual, em que a mão erguida parece ter sido substituída pelo botão de postar, que deveria ser protegida das interferências estatais que atentassem à ampla liberdade de expressão por ela proporcionada, em razão do receio da prática de arbitrariedades no seu controle[75] e do chamado *chilling effect* na liberdade de expressão, pelo qual os provedores de aplicações seriam incentivados a restringir conteúdos em excesso por medo de eventual responsabilização.[76]

Em linha com esse movimento, o Marco Civil da Internet foi apresentado à Câmara dos Deputados em 24 de agosto de 2011 e posteriormente aprovado, em 23 de abril de 2014, após ampla consulta pública.[77] Todavia, apesar de ter sido criado para servir como "*um balizador do respeito aos direitos fundamentais na internet no*

---

[73] COELHO, Luciana. *A revolução foi, sim, tuitada, mostra estudo*. Folha de S. Paulo, São Paulo, 21 set. 2011. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/fsp/tec/tc2109201119.htm>. Acesso: 28 out. 2022.

[74] CARVALHO, Nivia. *Redes sociais dão o tom da 'revolta do vinagre'. O Globo,* Rio de Janeiro, 18 jun. 2013. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/brasil/redes-sociais-dao-tom-da-revolta-do-vinagre-8728856>. Acesso: 28 out. 2020.

[75] A Anistia Internacional, em seu Informe Anual de 2011, considerou que "a internet acaba expondo o desejo dos governos de controlar o acesso à informação. Quando os detentores do poder imaginam que algum conteúdo possa ameaçá-los, eles buscam controlar os usuários da rede, sem hesitar em incorporar a seus métodos a vigilância e a pirataria" (ANISTIA INTERNACIONAL. *Informe 2011 – O estado dos direitos humanos no mundo*. Porto Alegre: Algo Mais Artes Gráficas, 2011, p. 19. Disponível em: <https://anistia.org.br/wp-content/uploads/2014/08/Informe-anual-2011.pdf>. Acesso: 28 out. 2020).

[76] "Nesse contexto, regras que responsabilizem as plataformas pela não remoção de conteúdo após mera notificação dos usuários, sem decisão judicial prévia reconhecendo a sua ilicitude, criam incentivos para a remoção de qualquer conteúdo potencialmente controvertido, restringindo excessivamente a liberdade de expressão de usuários. Sempre que o Estado ameaça responsabilizar as plataformas digitais caso discorde de sua avaliação, os intermediários terão os incentivos para remover todo conteúdo que possa vir a ser considerado ilícito. Haveria, assim, uma espécie de *chilling effect* em versão digital: não são os usuários que deixarão de falar por medo, mas as plataformas de divulgação do conteúdo que restringirão e filtrarão discurso em excesso por medo de sanção. O ponto é agravado pelo fato de que as plataformas não têm nenhum interesse específico na defesa do conteúdo e, muitas vezes, sequer o conhecimento adequado para fazê-lo." (BARROSO, Luna Van Brussel. Liberdade de expressão e democracia na era digital. Mimeografado, 2022, p. 269).

[77] O anteprojeto apresentado justificou-se pelo seguinte trecho: "Para o Poder Judiciário, a ausência de definição legal específica, em face da realidade diversificada das relações virtuais, tem gerado decisões judiciais conflitantes, e mesmo contraditórias. Não raro, controvérsias simples sobre responsabilidade civil obtêm respostas que, embora direcionadas a assegurar a devida reparação de direitos individuais, podem, em razão das peculiaridades da Internet, colocar em risco as garantias constitucionais de privacidade e liberdade de expressão de toda a sociedade" (BRASIL. Câmara dos Deputados. *Projeto de Lei n° 2.126/2011*. Estabelece os princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Apresentado em 24 ago. 2011. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=912989&filename=PL+2126/2011>.

Brasil",[78] observou-se uma série de críticas voltadas ao retrocesso imposto pelo seu artigo 19 na busca pela ampla proteção aos chamados direitos da personalidade,[79] tendo sido inclusive sustentada a sua inconstitucionalidade.[80]

Isto porque o texto do seu artigo 19 eximiu o provedor de aplicações de Internet da responsabilidade por danos oriundos de conteúdos compartilhados por terceiros em suas redes, limitando-a aos casos em que houvesse o descumprimento de ordem judicial específica para a retirada de conteúdo da rede social por ele gerida, adotando, portanto, a última das correntes acima mencionadas.[81] Tal tratamento, todavia, não parece ter levado em conta a evolução histórica da responsabilidade civil, que, calcada na centralidade da proteção à pessoa humana na legalidade constitucional, passou seu foco do ofensor à vítima[82] e deslocou suas atenções da culpa e do nexo causal ao dano[83]. Tratou-se o provedor de aplicações como mero intermediário, ignorando-se o papel ativo dos algoritmos das redes sociais na propagação do conteúdo lesivo — muitas

---

[78] SOUZA, Carlos Affonso; LEMOS, Ronaldo; e BOTTINO, Celina. *Marco Civil da Internet: Jurisprudência comentada*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017, p. 17 - 18.

[79] Adota-se o termo "direitos da personalidade" não no sentido de uma miríade de direitos subjetivos detidos por cada pessoa, mas como o valor central a ser tutelado pelo ordenamento jurídico brasileiro, em razão da centralidade da cláusula de proteção à dignidade da pessoa humana (art. 1°, III, da Constituição da República). Alia-se, assim, à posição de Pietro Perlingieri, que defende que a personalidade "é, portanto, não um direito, mas um valor (o valor fundamental do ordenamento) e está na base de uma série aberta de situações existenciais, nas quais se traduz a sua incessantemente mutável exigência de tutela" (*Perfis do Direito Civil: Introdução ao Direito Civil Constitucional*, cit., p. 155 - 156).

[80] Neste sentido, ver: SCHREIBER, Anderson. *Marco Civil da Internet: Avanço ou Retrocesso? A Responsabilidade Civil por Dano derivado do Conteúdo Gerado por Terceiro*, cit., p. 277 a 305. No mesmo sentido, mais recentemente, QUEIROZ, João Quinelato de. *Responsabilidade civil na internet: danos e liberdades à luz do marco civil da internet*. Rio de Janeiro: Processo, 2019, p. 147 - 154. A constitucionalidade do artigo 19 do Marco Civil da Internet é, ainda, objeto de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Recurso Extraordinário n° 1.037.396, de relatoria do Min. Dias Toffoli, ainda pendente de julgamento na data de conclusão deste trabalho.

[81] O artigo 19 do Marco Civil da Internet possui a seguinte redação: "Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário." Mesmo antes da sua aprovação, já se observavam uma série de críticas ao seu texto, dentre as quais destaca-se: "Lamentavelmente, o 'lobby' formado pelos próprios operadores econômicos do setor teve presença marcante nas discussões sobre o anteprojeto, ameaçando conquistas alcançadas de maneira gradual, em detrimento do interesse público, especialmente em matéria de responsabilização dos provedores, onde se visualizam hoje os maiores problemas decorrentes dos vícios e acidentes de consumo nos sites de redes sociais, sobretudo haja vista a abrangência da norma do artigo 17 da Lei no. 8078/90, que equipara aos consumidores todas as vítimas do evento ('bystanders')." (MARTINS, Guilherme Magalhães, LONGHI, João Victor Rozatti. Responsabilidade civil do provedor pelos danos à pessoa humana nos sites de redes sociais. In: ROSENVALD, Nelson; MILAGRES, Marcelo. Responsabilidade civil: novas tendências. 2ª edição. São Paulo: Foco, 2018).

[82] Por todos, BODIN DE MORAES, Maria Celina. *Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais*. Rio de Janeiro: Renovar, 2003, p. 184 - 192.

[83] SCHREIBER, Anderson. *Novos Paradigmas da Responsabilidade Civil*: da erosão dos filtros da reparação à diluição dos danos. 2ª edição. São Paulo: Atlas, 2009, p. 243.

vezes interessante para o próprio provedor[84] —, e, consequentemente, na produção do dano.[85]

Assim, se o receio dos defensores deste modelo eram os riscos decorrentes do excesso de controle dos provedores de aplicações sobre o conteúdo lesivo, o incentivo comportamental dado pelo Marco Civil da Internet foi exatamente oposto. Sem qualquer receio de responsabilização pelo conteúdo disposto em suas redes sociais, os provedores de aplicações pouco fazem para coibir ou restringir as lesões perpetradas, ainda que notificados pelas vítimas.[86] Resta a elas apenas o caminho, sempre mais moroso e excludente, do Poder Judiciário.[87]

---

[84] Conteúdos lesivos, por serem, muitas vezes, polêmicos ou chocantes, possuem o condão de produzir mais "engajamento" por parte dos usuários de redes sociais, prendendo a sua atenção por mais tempo, tal como ocorre com as notícias sensacionalistas. Deste modo, a sua propagação tende a ser interessante para o provedor de aplicações, tendo em vista o uso do modelo de negócios caracterizado por Yuval Noah Harari como "mercadores de atenção", a seguir caracterizado: "A corrida para obter dados já começou, liderada por gigantes como Google, Facebook e Tencent. Até agora, muitos deles parecem ter adotado o modelo de negócios dos 'mercadores de atenção'. Eles capturam a nossa atenção fornecendo-nos gratuitamente informação, serviços e entretenimento, e depois revendem a nossa atenção aos anunciantes. Mas provavelmente visam a muito mais que qualquer mercador de atenção anterior. Seu verdadeiro negócio não é vender anúncios. E sim, ao captar nossa atenção, eles conseguem acumular imensa quantidade de dados sobre nós, o que vale mais do que qualquer receita de publicidade. Nós não somos seus clientes - somos seu produto." (HARARI, Yuval Noah. *21 lições para o século XXI*. São Paulo: Companhia das Letras, 2018, p. 107). No mesmo sentido, Danilo Doneda afirma que há "uma distinção fundamental entre usuário e cliente das redes sociais online a se ter em conta: seus clientes, aqueles que efetivamente contratam a rede social em troca de um serviço mediante retribuição, não são seus usuários, porém terceiros que, de alguma forma, apresentam interesse na base de dados e na rede de usuários. Estes clientes poderiam ser, no exemplo mais óbvio, anunciantes que buscariam visibilidade focada dentro de grupos ou comunidades especificamente ligadas ao seu ramo de atuação. Poderiam ser também desenvolvedores de software que incluíssem na rede social uma versão de seus sistemas para promovê-lo e angariar mais usuários, além de diversas outras possibilidades." (DONEDA, Danilo. Reflexões sobre a proteção de dados pessoais em redes sociais. *Revista de la red académica internacional de protección de datos personales*. Facultad de Derecho, Universidad de los Andes, a. 1, n. 12, jul./dez. 2012, p. 6).

[85] "Parece claro que não é apenas o conteúdo publicado por um terceiro (...) que contribui diretamente para eventuais resultados danosos (...). É também a matemática do provedor que atua para ampliar ou reduzir o alcance do que foi publicado a partir de um modelo de negócio que se propõe lucrativo. São os algoritmos protegidos pela propriedade intelectual, usando os dados fornecidos e colhidos a respeito de tudo e de cada um que fazem a curadoria da imagem projetada sobre esse novo mundo digital (...). No caso dos provedores de aplicação, a única forma de considerá-los simples intermediários alheios ao dano é ignorar a matemática e desprezar a causalidade (SILVEIRA, Marina de Paula. *As plataformas são intermediárias ou sua matemática é responsável na circulação de conteúdo falso e danoso?* Migalhas, 29 out. 2020. Disponível em: <https://migalhas.uol.com.br/coluna/migalhas-de-responsabilidade-civil/335662/as-plataformas-sao-intermediarias-ou-sua-matematica-e-responsavel-na-circulacao-de-conteudo-falso-e-danoso>. Acesso: 01 nov. 2020).

[86] "(...) mesmo provedores de serviços que ajam com negligência, ou até mesmo malícia, na manutenção do conteúdo de cuja existência têm ciência, não poderão ser de qualquer forma responsabilizados, senão pelo descumprimento de ordem judicial extemporânea e, muitas vezes, jurisdicionalmente distante." (THOMPSON, Marcelo. Marco civil ou demarcação de direitos? Democracia, razoabilidade e as fendas na internet do Brasil. Revista de Direito Administrativo, v. 261, 2012, p. 215. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/8856>).

[87] "A exigência de uma notificação judicial — e a insuficiência da provocação extrajudicial — cria um caminho ardiloso para a vítima evitar a propagação de danos que correm em velocidades inimagináveis na rede. Não é demais lembrar que a judicialização da vida leva à marginalização daqueles segmentos

Para conseguirem a retirada do conteúdo lesivo, as vítimas de lesões perpetradas por outros usuários em redes sociais precisam requerer ao juízo a determinação de uma tutela específica para a remoção do conteúdo lesivo, nos termos do artigo 497 do Código de Processo Civil. Ainda que seja uma medida liminar, trata-se de uma solução analógica e lenta — ainda que mais célere que uma decisão definitiva — para um padrão lesivo que possui por característica justamente a propagação rápida e abrangente dos danos causados.

A necessária judicialização do pedido de retirada do conteúdo lesivo pelo provedor de aplicações cria ainda uma inversão da própria função do Poder Judiciário na garantia desses direitos. Em vez de assumir o papel de último recurso da vítima para a garantia dos seus direitos, privilegiando um movimento de crescente desjudicialização dos conflitos, a atividade jurisdicional é posta como condição *sine qua non* para a interrupção dos danos e sua posterior reparação.[88]

Para além de um modelo de responsabilização que incentiva a omissão do provedor de aplicações diante das lesões perpetradas contra usuários das suas redes sociais, o Marco Civil da Internet impõe outra barreira à interrupção dos danos sofridos pela vítima. O texto do art. 19, § 1°, do Marco Civil da Internet, exige, ainda, que a vítima indique em juízo a URL[89] específica do conteúdo lesivo que deseja ver excluído.[90] Tal indicação vem sendo interpretada pelas cortes brasileiras como a indicação específica da URL de cada postagem que possua conteúdo lesivo pela vítima, de modo que o próprio dever do provedor de aplicações de promover a exclusão do conteúdo em razão de decisão judicial neste sentido depende da indicação da URL específica.[91]

---

sociais que mão têm fácil acesso ao sistema de justiça, mormente nos rincões do Brasil, de modo que 'a primeira consequência drástica da judicialização é a elitização do debate e a exclusão dos que não dominam a linguagem nem têm acesso aos *locus* de discussão jurídica" (QUEIROZ, João Quinelato de. *Responsabilidade civil na internet*: danos e liberdades à luz do marco civil da internet. Rio de Janeiro: Processo, 2019, p. 130 - 131).

[88] SCHREIBER, Anderson. *Marco Civil da Internet: Avanço ou Retrocesso? A Responsabilidade Civil por Dano derivado do Conteúdo Gerado por Terceiro*, cit., p. 290.

[89] URL é a sigla em inglês para Uniform Resource Locator. Trata-se, em suma, do endereço eletrônico que permite que determinado conteúdo seja encontrado na rede mundial de computadores.

[90] Lei n° 12.965/2014. Marco Civil da Internet, art. 19, § 1°. "A ordem judicial de que trata o caput deverá conter, sob pena de nulidade, identificação clara e específica do conteúdo apontado como infringente, que permita a localização inequívoca do material."

[91] Agravo interno no Recurso Especial. Ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais. Responsabilidade civil. Danos à imagem e à honra. Disponibilização de informações que vincula o nome do autor a predicativos que depreciam a sua honra. Remoção de conteúdo. Fornecimento de endereço específico. Necessidade. Precedentes da corte. 1. Esta Corte orienta que não é possível imputar ao provedor de pesquisa a obrigação de controle prévio de conteúdo e também a sua remoção sem

Tal dispositivo é ancorado em uma suposta limitação técnica comumente arguida pelos provedores de aplicações em ações judiciais que visam à exclusão de conteúdo lesivo em redes sociais. Afirmam os provedores, em síntese, que não dispõem dos instrumentos tecnológicos para a exclusão de todos os *posts* que contenham determinado conteúdo sem a indicação do endereço virtual específico em que eles se encontram.

Todavia, tal requisito acaba por obstar a efetiva exclusão de todo o conteúdo lesivo propagado na rede social, uma vez que, como se viu no item 1.1 deste capítulo, este padrão de lesões tem por característica justamente a sua rápida e exponencial dispersão, a partir da replicação da publicação original. Exigir-se que a vítima indique as URLs em que se encontram as publicações que lhe causam danos para que o conteúdo lesivo possa ser excluído significa imputar justamente à parte vulnerável, que não possui qualquer expertise técnica para mapear a replicação do conteúdo original, um ônus impossível de ser desincumbido por ela.[92]

Com isso, há, na prática, uma enorme dificuldade para que se extirpe efetivamente todo o conteúdo lesivo disposto na rede social, agravando-se ainda mais a insegurança quanto à sua reparação. Tem-se, assim, lesões que se propagam rápida e abrangentemente, produzem constantemente novos danos à personalidade da vítima e ainda são dificilmente retirados da rede em sua integralidade.

Por fim, o artigo 19 do Marco Civil da Internet traz ainda a ressalva de que o provedor de aplicações somente será responsabilizado pelo descumprimento de decisão judicial que determine a retirada do conteúdo lesivo se esta for possível "no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço". Assim, além dos obstáculos já expostos acima, a legislação específica permite, ainda, o descumprimento "justificado" de decisão judicial por parte do provedor de aplicações, que precisa tão somente arguir e comprovar a inviabilidade técnica da retirada do conteúdo em juízo.

---

indicação específica (URL). 2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 931.341/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 13/12/2021, DJe de 15/12/2021.)

[92] "Nos casos de danos à personalidade, é comum que os conteúdos ofensivos se multipliquem entre diversos links da internet, de modo que seria tecnicamente inviável ao usuário e desmedidamente gravoso exigir que se indiquem os links pelos quais o conteúdo tenha circulado." (QUEIROZ, João Quinelato de. *Responsabilidade civil na internet*: danos e liberdades à luz do marco civil da internet. Rio de Janeiro: Processo, 2019, p. 144 - 145). Essa foi também a posição adotada por parte relevante da doutrina civilista antes da edição do Marco Civil da Internet, tendo sido aprovado, na VI Jornada de Direito Civil do CJF, realizada em junho de 2013, o Enunciado n° 554, com a seguinte redação: "Independe de indicação do local específico da informação a ordem judicial para que o provedor de hospedagem bloqueie determinado conteúdo ofensivo na internet."

Obviamente, não se poderia cogitar de responsabilizar os gestores de aplicações pelo descumprimento de ordens judiciais tecnicamente inviáveis, impossíveis de serem cumpridas. Todavia, no atual parâmetro em que se encontra a tecnologia de dados, chega a ser difícil pensar em uma determinação judicial de retirada de conteúdos pré-determinados que seja tecnicamente impossível para o cumprimento das sociedades que detém a propriedade de redes sociais com bilhões de usuários.

A título de comparação, em outros ordenamentos jurídicos, como o alemão, sequer se cogita de qualquer inviabilidade técnica na retirada de conteúdo por parte dos provedores de aplicações. Lá, ao revés, a legislação específica que regula as redes sociais com mais de 2 milhões de usuários, vigente desde janeiro de 2018, determina, em seu § 3°, que conteúdos manifestamente ilícitos sejam excluídos em um prazo de até 24 horas da sua publicação, enquanto conteúdos que inspirem legítima dúvida acerca da sua ilicitude devem ser excluídos, em regra, em até 7 dias.[93-94]

---

[93] Na redação original: "§ 3 Umgang mit Beschwerden über rechtswidrige Inhalte

(1) Der Anbieter eines sozialen Netzwerks muss ein wirksames und transparentes Verfahren nach Absatz 2 und 3 für den Umgang mit Beschwerden über rechtswidrige Inhalte vorhalten. Der Anbieter muss Nutzern ein bei der Wahrnehmung des Inhalts leicht erkennbares, unmittelbar erreichbares, leicht bedienbares und ständig verfügbares Verfahren zur Übermittlung von Beschwerden über rechtswidrige Inhalte zur Verfügung stellen.

(2) Das Verfahren muss gewährleisten, dass der Anbieter des sozialen Netzwerks

1. unverzüglich von der Beschwerde Kenntnis nimmt und prüft, ob der in der Beschwerde gemeldete Inhalt rechtswidrig und zu entfernen oder der Zugang zu ihm zu sperren ist,

2. einen offensichtlich rechtswidrigen Inhalt innerhalb von 24 Stunden nach Eingang der Beschwerde entfernt oder den Zugang zu ihm sperrt; dies gilt nicht, wenn das soziale Netzwerk mit der zuständigen Strafverfolgungsbehörde einen längeren Zeitraum für die Löschung oder Sperrung des offensichtlich rechtswidrigen Inhalts vereinbart hat,

3. jeden rechtswidrigen Inhalt unverzüglich, in der Regel innerhalb von sieben Tagen nach Eingang der Beschwerde entfernt oder den Zugang zu ihm sperrt; die Frist von sieben Tagen kann überschritten werden, wenn

a) die Entscheidung über die Rechtswidrigkeit des Inhalts von der Unwahrheit einer Tatsachenbehauptung oder erkennbar von anderen tatsächlichen Umständen abhängt; das soziale Netzwerk kann in diesen Fällen dem Nutzer vor der Entscheidung Gelegenheit zur Stellungnahme zu der Beschwerde geben,

b) der Anbieter des sozialen Netzwerks die Entscheidung über die Rechtswidrigkeit innerhalb von sieben Tagen nach Eingang der Beschwerde einer nach den Absätzen 6 bis 8 anerkannten Einrichtung der Regulierten Selbstregulierung überträgt und sich deren Entscheidung unterwirft, (…)."

[94] "The NetzDG indicates what a functioning complaints system shall provide the following: Providers have to make sure that they delete content that appears to be evidently unlawful within 24 hours after a complaint has been filed. When content is not evidently unlawful, deletion has to be achieved within 7 days. Review period may exceed 7 days when more time is required for the decision-making to reduce "overblocking", when the provider makes use of self-regulation." (SCHULZ, Wolfgang. Regulating Intermediaries to Protect Privacy Online – the Case of the German NetzDG, HIIG Discussion Paper Series, 2018-01, p. 5. Disponível em: <https://www.hiig.de/wp-content/uploads/2018/07/SSRN-id3216572.pdf>).

Trata-se, portando, de mais um obstáculo à retirada do conteúdo lesivo por parte do provedor de aplicações, e, consequentemente, à interrupção dos danos perpetrados em redes sociais. Tem-se, diante disso, um quadro calamitoso para a efetiva reparação dos danos. Se, como se demonstrou no item anterior, as características do padrão de lesões aqui estudado instigam uma resposta rápida e positiva para a interrupção da cadeia de danos perpetrados na rede, as soluções dispostas na legislação especial acabam por inspirar a omissão dos provedores de aplicações, quando são justamente eles que detém a expertise técnica para buscar melhores soluções. Para além disso, o artigo 19 do Marco Civil da Internet dá aos provedores de aplicações caminhos para que as decisões judiciais sequer sejam efetivamente cumpridas, estabelecendo requisitos inócuos, já superados pelo avançar do desenvolvimento tecnológico.

1.3 Reparação pecuniária e sua insuficiência no mundo digital

Os problemas relativos à efetiva reparação das vítimas de danos morais em redes sociais não se esgotam nas dificuldades decorrentes das suas peculiaridades ou do modelo de responsabilização do provedor de aplicações. A própria cultura judiciária brasileira apresenta um terceiro óbice à efetiva reparação do usuário de redes sociais: a primazia da modalidade exclusivamente pecuniária de reparação da vítima de danos extrapatrimoniais.

A preferência das cortes pela reparação em pecúnia de danos extrapatrimoniais, por mais contraditória que pareça à primeira vista, pode ser explicada pela própria evolução do direito dos danos no decorrer de sua história.[95] Em sua origem primitiva, a responsabilidade civil não se diferenciava da responsabilidade penal, permitindo-se a punição corporal das violações do ofensor perante o ofendido. A separação entre as duas disciplinas — presente até os dias de hoje — surge apenas no direito romano, que

[95] Registre-se que alguns autores explicam o fenômeno a partir de outras lentes. Cícero Dantas Bisneto, por exemplo, além de vincular a prevalência da reparação em pecúnia aos fatores históricos aqui citados, aduz que "o espraiamento das funções desempenhadas pela responsabilidade civil, nos moldes defendidos por segmento da doutrina, tem desembocado no afunilamento dos meios reparatórios, mediante o uso exclusivo da via monetária, uma vez que a preocupação central do intérprete deixa de ser a reparação adequada do dano, mas, de outro lado, a punição de infratores e a prevenção de atividades ilícitas, servindo a soma monetária como melhor resposta a estes novos desideratos". (DANTAS BISNETO, Cícero. Reparação não pecuniária de danos extrapatrimoniais. In: *Revista de Direito da Responsabilidade*, ano 2, 2020, p. 667). A crítica à multiplicidade de funções da responsabilidade civil, apesar de válida, não parece prosperar nestes termos, uma vez que nada impede que formas não monetárias possam exercer outras funções que não a reparatória, como a função preventiva e a punitiva. O meio, pecuniário ou não, pode ser utilizado para se alcançar finalidades diversas, a depender da função que se atribua à responsabilidade civil.

consagra, com a *Lex Poetela Papilia*, de 326 a.C., a contenção da responsabilidade civil à esfera patrimonial do ofensor.[96]

Ao longo dos anos a separação entre as disciplinas se alargou cada vez mais, afastando-se a responsabilidade civil da função punitiva que detinha outrora, em direção à primazia da função reparatória que hoje ostenta. Tal influência é hoje percebida na comum afirmação, quando do ensino das bases da responsabilidade civil, de que a disciplina "guia-se pela ideia da reparação, por meio de uma justiça compensatória, via coação patrimonial", estabelecendo-se aí uma das principais diferenças entre esta e a responsabilidade penal, que, ao revés, "se utiliza da coação pessoal e do castigo" como consequências da sua cominação.[97]

Na modernidade, o caráter eminentemente patrimonial da reparação civil ganha força, ainda, nas codificações liberais que influenciaram fortemente a redação do Código Civil de 1916.[98] A própria concepção de reparação, na vigência do Código Civil de 1916, vinculava-se a uma prestação material, no mais das vezes realizada em pecúnia.[99] Havia, é claro, grande controvérsia doutrinária acerca da própria admissão da reparação dos danos extrapatrimoniais, como já mencionado, mas, mesmo entre autores que a admitiam, o debate fundava-se precipuamente na possibilidade de reparação — ou compensação — em pecúnia desses danos.[100]

---

[96] TERRA, Aline Miranda Valverde; GUEDES, Gisela Sampaio da Cruz. Responsabilidade Civil. In: TEPEDINO, Gustavo (org.), *Fundamentos do Direito Civil*, v. 4. Rio de Janeiro: Forense, 2020, p. 1 - 2.

[97] VIEIRA, Andrey Bruno Cavalcante; ERHARDT JUNIOR, Marcos. O direito de danos e a função preventiva: desafios de sua efetivação a partir da tutela inibitória em casos de colisão de direitos fundamentais. *Revista IBERC*, Belo Horizonte, v. 2, n. 2, mai./ago. 2019, p. 2.

[98] "O Código Civil, bem se sabe, é fruto das doutrinas individualista e voluntarista que, consagradas pelo Código de Napoleão e incorporadas pelas codificações do século XIX, inspiraram o legislador brasileiro quando, na virada do século, redigiu o nosso Código Civil de 1916. (...) O direito privado tratava de regular, do ponto de vista formal, a atuação dos sujeitos de direito, notadamente o contratante e o proprietário, os quais, por sua vez, a nada aspiravam senão o aniquilamento de todos os privilégios feudais: poder contratar, fazer circular riquezas, adquirir bens como expansão da própria inteligência e personalidade, sem restrições ou entraves legais." TEPEDINO, Gustavo. Premissas metodológicas para a constitucionalização do direito civil. In: *Temas de direito civil*. Rio de Janeiro: Renovar, 2001, p. 2.

[99] Orlando Gomes definiu-a da seguinte forma: "a obrigação de reparar danos tem como objeto a prestação especial, que consiste no ressarcimento dos prejuízos causados a uma pessoa por outra ao descumprir obrigação contratual ou praticar ato ilícito. Denomina-se indenização o objeto dessa prestação." Mais adiante, o autor aduz que "a obrigação de indenizar cumpre-se por dois modos: (a) reposição natural; e (b) prestação pecuniária. Há reposição natural quando o bem é restituído ao estado em que se encontrava antes do fato danoso. Constitui a mais adequada forma de reparação, mas nem sempre é possível, e muito pelo contrário. Substitui-se por uma prestação pecuniária, de caráter compensatório. (...) É rara a possibilidade de reposição natural." (GOMES, Orlando. *Responsabilidade civil*. 1ª edição. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2011, p. 50 - 53).

[100] "A subordinação do dano extrapatrimonial às regras pertinentes aos efeitos do dano patrimonial proveniente do ato ilícito encontra opositores ferrenhos, cuja impugnação se resume a dois argumentos principais: 1°) o de que a dor não admite compensação pecuniária; 2°) o de que não é possível avaliar o dano moral (*pretium doloris*). Não obstante, prevalece atualmente a doutrina da ressarcibilidade do dano

Essa influência patrimonialista perdura até hoje. Mesmo diante das transformações ocorridas desde a promulgação da Constituição da República, em 1988, com a definitiva admissão da ressarcibilidade do dano moral no ordenamento jurídico brasileiro, a reparação desses danos permanece vinculada ao pagamento de certa quantia a ser arbitrada pelo juiz. Partes relevantes da doutrina e das cortes do país permanecem afirmando que, diante de danos extrapatrimoniais, a melhor reparação possível é a compensação da vítima em dinheiro, a ser arbitrada em juízo.[101] Outra parcela chega a afirmar que os meios não pecuniários de reparação dos danos morais devem ser utilizados apenas quando não for possível a compensação em pecúnia.[102] Na feliz síntese de Anderson Schreiber, "o direito brasileiro já despatrimonializou o dano, mas ainda não despatrimonalizou a sua reparação."[103] Esse quadro, todavia, vem sendo objeto de ácida crítica por parte de parcela relevante da doutrina civilista.

Nota-se, em primeiro lugar, um descontentamento geral com as compensações dos danos morais ocorridas no âmbito do Poder Judiciário. De um lado, as vítimas recorrentemente reclamam dos baixos valores recebidos a título de compensação pelos danos morais por elas sofridos. De outro lado, são igualmente conhecidas as críticas às chamadas demandas frívolas e à "indústria do dano civil", que acabam sendo, muitas vezes, bem-sucedidas, acarretando no pagamento de quantias absolutamente descabidas.[104]

---

moral. Observe-se, porém, que esse dano não é propriamente indenizável, visto como indenização significa eliminação do prejuízo e das consequências, o que não é possível quando se trata de dano extrapatrimonial. Prefere-se dizer que é compensável. Trata-se de compensação e não de ressarcimento. Entendida nesses termos a obrigação de quem o produziu, afasta-se a objeção de que o dinheiro não pode ser o equivalente da dor, porque se reconhece que, no caso, exerce outra função dupla, a de expiação, em relação ao culpado, e a de satisfação, em relação à vítima." (GOMES, Orlando. *Responsabilidade civil*. 1ª edição. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2011, p. 76)

[101] "Uma das objeções que se fazia à reparabilidade do dano moral era a dificuldade para se apurar o valor desse dano, ou seja, para quantificá-lo. A dificuldade, na verdade, era menor do que se dizia, porquanto em inúmeros casos a lei manda que se recorra ao arbitramento. E tal é o caso do dano moral. Não há, realmente, outro meio mais eficiente para se fixar o dano moral a não ser pelo arbitramento judicial. Cabe ao juiz, de acordo com o seu prudente arbítrio, atentando para a repercussão do dano e a possibilidade econômica do ofensor, estimar uma quantia a título de reparação pelo dano moral." (CAVALIERI FILHO, Sérgio. Programa de responsabilidade civil. 7ª edição. São Paulo: Atlas, 2007, p. 88).

[102] "Nesse sentido, sempre que o agente não tenha bens, ou sejam insuficientes, frustrando-se a reparação do lesado, pode-se lançar mão de sanção não pecuniária, com a submissão pessoal do lesante a obrigações de fazer, ou de não fazer, como, por exemplo, a prestação de serviços, a abstenção de certas condutas, o cerceamento de certos direitos, já utilizadas, há mais tempo, no plano penal como penas restritivas de direitos." (BITTAR, Carlos A. Reparação civil por danos morais. 4ª edição. Rio de Janeiro: Saraiva, 2015, p. 213).

[103] SCHREIBER, Anderson. Reparação não pecuniária de danos morais. In: *Direito civil e constituição.* São Paulo: Atlas, 2013, p. 211.

[104] "Fosse a forma pecuniária tão eficiente, não haveria expressivo inconformismo com ela, de ambos os polos: há aqueles que questionam os baixos valores fixados pelo Judiciário; e outros se insurgem contra

Em segundo lugar, a opção pelas reparações exclusivamente pecuniárias a danos extrapatrimoniais leva, invariavelmente, a uma certa mercantilização dos interesses existenciais da vítima. Especialmente no âmbito das relações de consumo, verifica-se que, por vezes, causar danos a terceiros "vale a pena" para o ofensor, vindo ele a lucrar das suas próprias ofensas.[105] E mesmo quando não há lucro, "a manutenção de um remédio exclusivamente pecuniário para a reparação dos danos extrapatrimoniais induz à conclusão de que a lesão a interesses existenciais é a todos autorizada, desde que o ofensor esteja disposto a arcar com o 'preço' correspondente" à sua compensação.[106] A reparação em pecúnia dos danos morais importa, assim, em uma "quantificação do inquantificável", ainda que se insista na ideia de que se trata tão somente de compensação, diante da absoluta impossibilidade de tornar indene a sua vítima.[107]

Há, ainda, críticas à uniformização do valor das compensações em situações diversas, com a desconsideração das vicissitudes de cada caso concreto pelo juízo.[108] Isso porque, diante das dificuldades de se arbitrar adequadamente um valor correspondente à extensão dos danos extrapatrimoniais em cada caso, a jurisprudência vem, há anos, buscando meios de uniformizar os valores correspondentes a cada situação lesiva, visando a evitar que iniquidades nas quantias indenizatórias em casos semelhantes.[109] É comum ver decisões judiciais que se limitam a fundamentar a sua quantificação com a mera enunciação de outras decisões que estipularam valores

---

as demandas que serviriam para ampliar a criticável 'indústria do dano moral'. Verdade seja dita, critica-se a forma de aplicação sem se perceber que o problema está na escolha do remédio" (FAJNGOLD, Leonardo. *Dano moral e reparação não pecuniária: sistemática e parâmetros*. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2021, p. 26 - 27).

[105] Cogite-se, por exemplo, a situação em que uma companhia aérea deixa de realizar o transporte de diversos passageiros em razão da oportunidade de vender sua passagem por valores exponencialmente mais altos no dia da viagem e, mesmo ressarcindo os passageiros dos danos causados, venha a lucrar com tal prática.

[106] SCHREIBER, Anderson. Reparação não pecuniária de danos morais. In: *Direito civil e constituição.* São Paulo: Atlas, 2013, p. 207.

[107] "A exclusividade da reparação em pecúnia acaba por corroborar a tese daqueles que sustentam que a responsabilidade civil por dano moral atua como instrumento de mercantilização, quantificando o inquantificável." (SCHREIBER, Anderson. Reparação não pecuniária de danos morais. In: *Direito civil e constituição.* São Paulo: Atlas, 2013, p. 207).

[108] Pietro Perlingieri defende que cada dano possui suas especificidades, que devem ser levadas em consideração no ato de reparar. Ao abordar a questão, traz exemplos como o da especialidade do dano no ouvido de um esportista que ama nadar ou gosta de ouvir música e do dano na perna de alguém que mora nos últimos andares de um prédio sem elevador (*Perfis do direito civil*: Introdução ao direito civil constitucional, cit., p. 174).

[109] A título de exemplo, nos idos de 2009, foi publicada, no site do STJ, uma tabela — com fins meramente informativos, conforme posteriormente esclarecido — em que determinados eventos lesivos eram vinculados a certas quantias indenizatórias. O fato é narrado por Anderson Schreiber, com severas críticas à prática (SCHREIBER, Anderson. Reparação não pecuniária de danos morais. In: *Direito civil e constituição.* São Paulo: Atlas, 2013, p. 207).

semelhantes para a compensação de danos morais decorrentes do mesmo padrão lesivo, ou ainda, na vaga menção à razoabilidade e à proporcionalidade da quantia arbitrada, ignorando-se, porém, as peculiaridades do caso sob julgamento.[110]

No âmbito da jurisprudência do STJ, buscou-se remediar o problema com a criação, pelo Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, do chamado método bifásico de quantificação dos danos extrapatrimoniais. Através desse método, quantifica-se a compensação do dano moral em duas fases: "na primeira etapa, deve-se estabelecer um valor básico para a indenização, considerando o interesse jurídico lesado, com base em grupo de precedentes jurisprudenciais que apreciaram casos semelhantes. Na segunda etapa, devem ser consideradas as circunstâncias do caso, para fixação definitiva do valor da indenização, atendendo à determinação legal de arbitramento equitativo pelo juiz".[111] Todavia, apesar do louvável esforço de incorporar a consideração das especificidades do caso na quantificação, a própria estipulação do valor básico a partir da consideração dos valores estipulados em casos semelhantes acaba por limitar a própria atualização das compensações no tempo, além de transferir a análise da extensão dos danos para uma análise das quantias já arbitradas.

Esse problema torna-se especialmente dramático no âmbito das lesões a interesses extrapatrimoniais perpetradas em redes sociais. Isso porque, como se viu no item 1.1, no âmbito das redes sociais, o conteúdo lesivo pode ser exponencialmente replicado de forma extremamente ampla e veloz, importando na produção de danos variados a múltiplas facetas da personalidade da vítima, expostos a diversos destinatários. Da mesma forma, o conteúdo pode simplesmente não "viralizar", recebendo pouca atenção dos demais usuários. Como comparar os dois casos? Ou, ainda, como comparar os diferentes graus de lesão a diferentes bens jurídicos? A estipulação de uma base comum para a quantificação da compensação a ser paga pelo ofensor, com fundamento apenas na origem idêntica das lesões, levaria a um resultado extremamente injusto, fosse pela reparação insuficiente da vítima de danos mais graves ou pelo enriquecimento ilícito da vítima de danos menos graves.

---

[110] Confira-se, por exemplo, BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. Apelação cível n° 0095742-54.2017.8.19.0001. 16ª Câmara Cível, rel. Des(a). CARLOS JOSÉ MARTINS GOMES - Julgamento: 02/02/2021.

[111] BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.152.541/RS. 3ª Turma. Relator: Min. Paulo de Tarso Sanseverino. Julgado em: 13 de setembro de 2011. DJe: 21/09/2011. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1088429&num_registro=200901570760&data=20110921&formato=PDF>.

A jurisprudência fluminense, todavia, pouco se atenta para isso. A título de ilustração, registre-se o caso em que um *sommelier*, conhecido e respeitado no restrito universo da enologia e enofilia, foi alvo de ofensas através de uma "Carta aberta à Comunidade do Vinho" de autoria outro *sommelier*. A carta, publicada nas contas do Instagram e Facebook do ofensor e enviada à Associação Brasileira de Sommeliers do Rio de Janeiro e a diversos grupos especializados, trazia acusações concernentes à prática de supostas atividades ilícitas da vítima na comercialização de vinhos e conclamava seus destinatários a boicotá-la e excluí-la. A vítima foi descrita como um criminoso oportunista, com adjetivos como "ilegal", "imoral" e "sorrateiro", provocando inúmeros danos à sua honra perante a comunidade na qual está inserido pessoal e profissionalmente.

Todavia, ao quantificar a compensação devida, levou-se em consideração que "a jurisprudência deste Tribunal de Justiça, em casos envolvendo danos morais pela publicação de ofensas em redes sociais, os valores possuem grandes variações, havendo condenação de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R$ 10.000,00 (dez mil reais), a depender do grau das ofensas e das lesões por ela geradas", mencionando em sua fundamentação apenas dois casos que possuíam em comum com o julgado apenas a origem: tratavam-se de lesões à honra perpetrados através de redes sociais. Ao final, foi arbitrado o valor de R$ 5.000,00 para a compensação dos danos morais sofridos pela vítima.[112]

Finalmente, critica-se o contentamento da doutrina e das cortes na utilização de um remédio uno e declaradamente paliativo — o dinheiro — para a compensação de danos diversos, que poderiam ser reparados mais eficientemente se buscadas outras formas de fazê-lo.[113] O ordenamento jurídico brasileiro impõe que, especialmente quando se trata de lesões a interesses existenciais, se busque em cada caso a melhor forma de proteção à personalidade. Seus institutos são funcionalizados à tutela da dignidade da pessoa humana, através do cumprimento da sua função reparatória, como

---

[112] BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Apelação cível n° 0166599-57.2019.8.19.0001. 16ª Câmara Cível, relator: Des. Marco Aurélio Bezerra de Melo. Julgado em: 22 de fevereiro de 2022.

[113] "Se é certo que o dano à personalidade da vítima não pode ser inteiramente reparado, isso não isenta o jurista de buscar todos os meios para chegar o mais perto possível de uma reparação integral. Nada justifica o imobilismo que tem imperado nesse campo. Ninguém nega que a indenização em pecúnia é resposta insuficiente. Ninguém se empenha, contudo, em buscar novos meios de reparação. A postura revela-se ainda mais grave a partir da constatação de que oferecer à vítima unicamente uma indenização pecuniária não significa apenas atribuir-lhe um remédio insuficiente para reparar o dano moral sofrido, mas também dar margem para uma série de efeitos negativos que decorrem da exclusividade da resposta monetária."

atesta a Constituição, em seu artigo 5°, XLV, ao vinculá-la à "*obrigação de reparar o dano*".[114]

Assim, uma análise do ordenamento como sistema unitário aponta para a necessidade de uma busca por instrumentos eficazes tanto para fazer cessar as lesões à pessoa nas redes sociais, quanto para garantir a efetiva reparação dos danos causados.[115]

Nesse sentido, em se falando de lesões a aspectos existenciais da pessoa humana e de danos extrapatrimoniais, deve-se atentar para a renovação do debate a respeito da busca de soluções não pecuniárias, tanto para fazer cessar a propagação dos danos, quanto para repará-los.[116] Busca-se, com isso, promover a superação do binômio lesão existencial-reparação pecuniária, rompendo com as limitações impostas pela suposta impossibilidade reparatória, resolvida com mera compensação monetária, e partindo-se em direção à busca pela efetiva reparação da vítima, considerando-se as especificidades de cada dano. Não há dúvidas de que, quando se rompem os grilhões da reparação exclusivamente pecuniárias e se perscruta as peculiaridades do caso concreto, surgem infinitas possibilidades para que as partes e o próprio juiz pensem não somente em compensar os danos sofridos, mas em se aproximar ao máximo de uma efetiva reparação dos bens jurídicos lesados.[117]

---

[114] Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido.

[115] "O importante não é fundamentar os direitos do homem, mas protegê-los. Não preciso aduzir aqui que, para protegê-los não basta proclamá-los (...). O problema real que temos de enfrentar, contudo, é o das medidas imaginadas e imagináveis para a efetiva proteção destes direitos" (BOBBIO, Norberto. Presente e futuro dos direitos do homem. In: *A era dos direitos*. Rio de Janeiro: LTC, 2020, p. 36 – 37). Esclareça-se que se parte da noção de que os "direitos humanos são, em princípio, os mesmos da personalidade; mas deve-se entender que quando se fala dos direitos humanos, referimo-nos aos direitos essenciais do indivíduo em relação ao direito público, quando desejamos protegê-los das arbitrariedades do Estado. Quando examinamos os direitos da personalidade, sem dúvida nos encontramos diante dos mesmos direitos, porém sob o ângulo do direito privado (...), devendo-se, pois, protegê-los frente aos atentados perpetrados por outras pessoas (TEPEDINO, Gustavo. A Tutela da Personalidade no Ordenamento Civil-constitucional Brasileiro. In: *Temas de direito civil*, 2ª edição, rev. e atual. Rio de Janeiro: Renovar, 2001, p. 33).

[116] "Se é certo que o dano à personalidade da vítima não pode ser inteiramente reparado, isso não isenta o jurista de buscar todos os meios para chegar o mais perto possível de uma reparação integral (...). Ninguém nega que a indenização em pecúnia é resposta insuficiente. Ninguém se empenha, contudo, em buscar novos meios de reparação. A postura revela-se ainda mais grave a partir da constatação de que oferecer à vítima unicamente uma indenização pecuniária não significa apenas atribuir-lhe um remédio insuficiente para reparar o dano moral sofrido, mas também dar margem a uma série de efeitos negativos que decorrem da exclusividade da resposta monetária" (SCHREIBER, Anderson. Reparação não pecuniária de danos morais. In: *Direito civil e constituição*. São Paulo: Atlas, 2013, p. 211).

[117] "O magistrado tem o dever de adotar todas as medidas que possam auxiliar na restituição da vítima, o quanto possível, à sua situação original. Nesse sentido, para além da indenização pecuniária, pode o

Embora as discussões sobre a viabilidade dos meios não pecuniários de reparação não sejam novas, sendo notáveis inclusive os debates ocorridos sobre o assunto em meados do século passado,[118] e apesar de já haver certo consenso doutrinário a respeito da sua possibilidade,[119] ainda é relativamente tímida a sua adoção pelos tribunais na prática forense.

Há, todavia, alguns notáveis exemplos. Dentre eles, é comumente mencionado o voto-vista proferido pelo Ministro Luís Roberto Barroso nos autos do Recurso Extraordinário n° 580.252/MS. O caso consistiu em um pedido de compensação por danos morais sofridos por um preso em razão da sua submissão a tratamento degradante no presídio em que se encontrava, em razão da excessiva população carcerária e de problemas estruturais do presídio, como insalubridade e falta de espaço mínimo nas celas. Na ocasião, embora vencido, o Ministro votou por reconhecer o dever de reparar do Estado e por determinar que a reparação deveria se dar através da remição proporcional da pena do acusado, atribuindo meio não pecuniário de reparação.[120]

No âmbito mais específico das lesões existenciais perpetradas em redes sociais, todavia, vêm sendo verificadas nos últimos anos, ainda que timidamente, algumas decisões determinando obrigações de fazer como meio de reparação, sendo as mais notáveis delas a retratação e a publicação da sentença transitada em julgado, quase sempre combinadas com uma compensação pecuniária dos danos sofridos.[121]

---

magistrado valer-se de meios não pecuniários para alcançar a mais ampla compensação do dano moral sofrido." SCHREIBER, Anderson. *Direitos da Personalidade*. São Paulo: Atlas, 2011, p. 80.

[118] Orlando Gomes (*Obrigações*, 14ª Ed., rev. e atual. por Humberto Theodoro Junior, Rio de Janeiro: Editora Forense, 2000, p. 317) e Pontes de Miranda (*Tratado de Direito Privado: parte especial*, tomo 53. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p. 175), por exemplo, já defendiam, em meados do século XX, a aplicação de formas não pecuniárias de reparação de danos. Em sentido contrário, a favor da prevalência da indenização em pecúnia como meio de compensação por danos morais sofridos, ver MENDONÇA, Manuel Inácio Carvalho de. Doutrina e prática das obrigações, tomo II. 4ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1956, p. 451. Tayná Bastos de Souza explora a controvérsia histórica com clareza ao tratar do tema em *A reparação não pecuniária dos danos: aplicabilidade no direito brasileiro*. In: SOUZA, Eduardo Nunes de; e SILVA, Rodrigo da Guia. *Controvérsias atuais em responsabilidade civil: estudos de direito civil-constitucional.* São Paulo: Almedina, 2018, p. 523 - 544.

[119] Mais recentemente, em 2015, na VII Jornada de Direito Civil do CJF, foi aprovado o Enunciado n° 589, que afirma: "A compensação pecuniária não é o único modo de reparar o dano extrapatrimonial, sendo admitida a reparação in natura, na forma de retratação pública ou outro meio" (VII JORNADA DE DIREITO CIVIL. Brasília: Conselho da Justiça Federal, Centro de Estudos Judiciários, 2015, p. 25. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/jornadas-cej/vii-jornada-direito-civil-2015.pdf>. Acesso: 27 set. 2021).

[120] BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário n° 580.252/MS. Relator: Ministro Alexandre de Moraes. Julgado em: 16/02/2017. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=13578623>.

[121] A título de exemplo, veja-se os seguintes julgados: BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Apelação n° 0000625-55.2016.8.19.0006. Relator: Des. André Luiz Cidra. Julgado em: 16 set. 2020. Disponível

Tal resposta do ordenamento jurídico, especialmente nos casos de lesões à honra e à identidade pessoal da vítima ocorridas publicamente nas redes, mostra-se mais adequada do que a simples compensação em dinheiro, uma vez que há um efetivo reestabelecimento desses bens jurídicos perante os demais usuários. Ao contrário da pecúnia que, quando muito, aplaca parte da dor sentida pela vítima — como quando se dá um doce para uma criança que chora por ter se machucado —, a forma não pecuniária se mostra como um verdadeiro remédio, reparando, ao menos em parte, o próprio bem jurídico afetado. Basta que se busque meios para torná-la efetiva.[122]

em:<http://www1.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=0004F6881D9996CB9A1D286C1F7BD6ECDC32C50D17404C12>. BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Apelação n° 0445116-34.2015.8.19.0001. Relator: Des. Alcides da Fonseca Neto. Julgado em: 26 jun. 2019. Disponível em: <http://www1.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=0004CE8FE9DE3CEBA228C09E4D98E98638E9C50A3E491E63&USER=>.

[122] "O civilista do novo milênio já encontra a doutrina da "responsabilidade civil" plenamente desenvolvida, e se defrontará com a ideia que tenho sempre defendido como uma das características dominantes do nosso tempo – a realização da justiça social. Este será, sem dúvida, o rumo que há de seguir a teoria da responsabilidade civil. E o jurista do terceiro milênio há de encontrar instrumentos eficazes para levá-la a efeito, desembaraçando-se dos óbices materiais que lhe serviram de empecilho neste final de século." (PEREIRA, Caio Mário da Silva. Responsabilidade civil. 13ª. ed., atual. Gustavo Tepedino. Rio de Janeiro: Forense, 2022, p. 35).

2. A RETRATAÇÃO E SUAS POTENCIALIDADES NO MEIO DIGITAL

No primeiro capítulo deste trabalho, buscou-se realizar uma análise das dificuldades de se reparar o dano extrapatrimonial decorrente de lesões praticadas no âmbito de redes sociais. Foram demonstrados, em síntese, as particularidades dos danos decorrentes do padrão lesivo estudado, os desafios reparatórios impostos pela legislação especial na atribuição de responsabilidade civil do provedor de aplicações e os problemas trazidos pela compensação exclusivamente monetária dos danos morais, ainda dominante na jurisprudência. Ao final, constatou-se a necessidade de se buscar outras formas reparatórias — que não a pecúnia — para que se busque a efetiva reparação, ainda que parcial, do bem jurídico lesado.

No presente capítulo, ao revés, será examinado o potencial da retratação, enquanto instrumento de reparação não pecuniária dos danos morais, para solucionar, ao menos em parte, os problemas apresentados. Para tanto, a retratação será analisada sob dois prismas: em um primeiro aspecto, será estudado o seu potencial de efetivamente reparar os danos causados à vítima, em especial em face de lesões à honra; a seguir, será explorada a sua capacidade de, em conjunto com outros instrumentos, inibir a propagação dos danos — característica essa que possui especial relevo nas lesões perpetradas em redes sociais, como já visto. Por fim, será abordada a instigante questão dos efeitos da retratação voluntária sob a responsabilidade civil do ofensor.

Antes de se adentrar nessas questões, porém, faz-se necessário conceituar o que está a se tratar aqui pelo nome de retratação. Retratar-se significa, em suma "desdizer-se, retirar o que foi dito, confessar que errou".[123] A retratação cuida-se, portanto, para os fins deste trabalho, de texto — oral ou escrito —, remetido pelo ofensor à vítima e/ou a uma coletividade de pessoas, em que ele desdiz o conteúdo da lesão, retirando a ofensa a algum aspecto da personalidade por ele perpetrada.

Ao contrário do que ocorre com outras modalidades não pecuniárias de reparação, como o direito de resposta — disposto no art. 5º, V da Constituição e na Lei n° 13.188/2015 —, por exemplo, não há expressa previsão legal da retratação na legislação civil brasileira. Sua aplicação como modalidade de reparação não pecuniária decorre da cláusula geral de responsabilidade civil, disposta no artigo 927 do Código Civil, bem

[123] JESUS, Damásio de. Direito Penal, 2º Volume, Parte Geral. 21ª ed. São Paulo: Saraiva, 1998; p. 230-231.

como do princípio da reparação integral, prevista constitucionalmente no artigo 5°, V e X, da Constituição da República.[124]

Ela é prevista expressamente, porém, nos artigos 107, VI,[125] e 143,[126] ambos do Código Penal brasileiro, como causa extintiva da punibilidade do agente que pratica os crimes de calúnia ou difamação. No âmbito do direito penal, portanto, a retratação restringe-se aos crimes que atingem a honra objetiva da vítima,[127] apresentando-se precipuamente em sua forma pública como instrumento apto a extinguir a punibilidade do agente.[128] Trata-se, lá, de uma espécie de arrependimento eficaz, que causa o rompimento do nexo jurídico entre o crime e a pena.[129] Em suma, após a retratação do agente e a reconstituição da honra objetiva da vítima, não há mais utilidade na atribuição da pena pelo Estado àquele que comete o delito.

---

[124] "Para arrematar, foi promulgada, recentemente, inteira legislação devotada ao procedimento de direito de resposta e de retificação (Lei n° 13.188/15), tutelando ambos os instrumentos nos quatorze dispositivos ali presentes. Todavia, cabe a observação de que o faz apenas no tocante ao ambiente jornalístico, conforme disposto na ementa da legislação, pelo que não se presta a situações outras que desbordem de ofensas veiculadas em reportagens de agentes de comunicação, como no caso de retração pública que teria origem em insultos nas mídias sociais. Nessas outras hipóteses, tal como ocorrerá em casos diversos, como os que envolvem pedido de publicação de sentença condenatória, a tutela não se dará com base em disposição legal específica, mas no dever geral de reparar o dano, a partir da cláusula geral contida no caput do artigo 927 do Código Civil, na esteira do posicionamento que restou consolidado no enunciado n° 589 da VII Jornada de Direito Civil." (FAJNGOLD, Leonardo. *Dano moral e reparação não pecuniária*: sistemática e parâmetros. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2021, p. 81 – 82).

[125] Código Penal, art. 107. "Extingue-se a punibilidade: VI - pela retratação do agente, nos casos em que a lei a admite."

[126] Código Penal, art. 143. "O querelado que, antes da sentença, se retrata cabalmente da calúnia ou da difamação, fica isento de pena."

[127] Heleno Cláudio Fragoso, apesar de destacar que a distinção entre a honra subjetiva e a honra objetiva é meramente didática, sendo o bem jurídico uno e composto de aspectos objetivos e subjetivos que se entrelaçam, abraça a distinção pela qual "subjetivamente, honra seria o sentimento da própria dignidade; objetivamente, reputação, bom nome e estima no grupo social", afirmando que os delitos de difamação e calúnia, cuja punibilidade é passível de extinção pela via da retratação, atingem precipuamente a honra em sua concepção objetiva (FRAGOSO, Heleno Cláudio. Lições de direito penal: parte especial. Rio de Janeiro: Forense, 2006, p. 184).

[128] A constatação se depreende tanto do fato de que, no direito penal, a retratação somente se presta a extinguir a punibilidade do agente no âmbito dos crimes contra a honra objetiva, quanto do texto do parágrafo único do artigo 143, que determina: "nos casos em que o querelado tenha praticado a calúnia ou a difamação utilizando-se de meios de comunicação, a retratação dar-se-á, se assim desejar o ofendido, pelos mesmos meios em que se praticou a ofensa."

[129] "Declara o art. 143. 'O querelado que, antes da sentença, se retrata cabalmente da calúnia ou da difamação, fica isento de pena.' Trata-se de uma causa extintiva de punibilidade (art. 108, n° VIII). Não é eliminado o crime (*factum infectum fieri nequit*), mas, por motivo de oportunidade, antes que de ordem lógico-jurídica, cessa a punibilidade, dá-se um rompimento do binômio crime-pena, ou seja, na expressão de Carnelutti, o nexo jurídico entre o crime e a pena. A retratação é uma espécie de arrependimento eficaz (art. 13) que se opera após o *eventus sceleris*." HUNGRIA, Nelson; FRAGOSO, Heleno Cláudio. *Comentários ao Código Penal*, Volume VI: artigos 137 a 154. 5ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 1980, p. 126.

No que tange à responsabilidade civil, todavia, seu escopo é mais amplo. Enquanto modalidade reparatória, a retratação não se contém ao âmbito das lesões à honra objetiva, podendo também servir como remédio, ainda que parcial, para lesões à honra subjetiva da vítima.[130] Ademais, embora possua maior aplicabilidade no âmbito das lesões à honra, não se deve — e nem é desejado que assim se faça — restringir a retratação apenas a esse aspecto da personalidade. Tal modalidade reparatória pode também ser manejada para reparar danos decorrentes de outras lesões, como aquelas que ofendem a privacidade, o nome e a identidade pessoal do indivíduo, por exemplo, com as respectivas adaptações.[131]

Talvez a principal dessas possíveis adaptações se dê no âmbito da sua publicidade. Neste sentido, a retratação divide-se em duas modalidades: a pública e a privada. Na primeira, mais comum, há a sua publicização perante a comunidade em que foi veiculada a ofensa, preferencialmente diante de todos os destinatários que testemunharam a lesão perpetrada pelo ofensor; na segunda, a retratação é direcionada tão somente para a vítima.[132]

Ainda, deve-se asseverar que a retratação não se confunde com outras modalidades reparatórias com funções semelhantes, tais como a publicação da sentença condenatória, o já mencionado direito de resposta, o direito de retificação do ofendido em matéria jornalística, dentre outros.[133] A principal distinção entre essas formas não

---

[130] "Da doutrina penalista advém, ainda, a distinção entre (i) honra objetiva, assim entendida a reputação de que goza a pessoa no meio social, e (ii) honra subjetiva, consubstanciada no sentimento que a própria pessoa ostenta em relação à sua integridade moral. No direito penal, a honra subjetiva é associada ao crime de injúria, enquanto a honra objetiva é o bem lesado pelos crimes de calúnia e difamação, extraindo-se da distinção importantes conseqüências na disciplina jurídica desses delitos. Os civilistas abraçam a dicotomia, dando-lhe novos usos, como se verá no tocante ao dano moral à pessoa jurídica." (SCHREIBER, Anderson. *Direitos da Personalidade*. São Paulo: Atlas, 2011, p. 72).

[131] "A retratação perante a sociedade tem especial relevância na reparação do dano à honra, configurando instrumento eficaz para a reconstrução da reputação do indivíduo no meio social em que se insere. (...) A retratação pública não é, contudo, compatível com todas as espécies de lesão existencial. Sua efetividade é elevada na reparação de lesões à honra, mas o mesmo não se pode dizer de lesões à intimidade, quando a vítima prefere, no mais das vezes, manter o conflito em sigilo, de modo a evitar chamar ainda maior atenção para o fato integrante da sua vida privada. Nesses casos, a retratação pode ser privada, registrada nos próprios autos ou em correspondência dirigida à vítima." (SCHREIBER, Anderson. Reparação não pecuniária de danos morais. In: SCHREIBER, Anderson (org.). *Direito civil e constituição.* São Paulo: Atlas, 2013, p. 212).

[132] Ibid.

[133] No âmbito do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 5436, que questionava a constitucionalidade de dispositivos da Lei n° 13.188/2015, afirmou-se: "O direito de resposta não se confunde com direito de retificação ou retratação. Seu exercício está inserido em um contexto de diálogo e não se satisfaz mediante ação unilateral por parte do ofensor. Mesmo após a retratação ou a retificação espontânea pelo veículo de comunicação social, remanesce o direito do suposto ofendido de acionar o rito especial da Lei nº 13.188/15 para que exerça, em nome próprio, seu alegado direito de resposta, nos

pecuniárias de reparação e a retratação é o fato de que, nesta, o ato de se retratar é realizado pela mão do próprio ofensor. No direito de resposta e de retificação, ao revés, o ato é da vítima.[134] No caso da publicação da sentença condenatória, o conteúdo a ser publicado pelo ofensor é a própria sentença, naturalmente de autoria do magistrado que julgou a causa.

Ainda, assim, a depender das particularidades do caso concreto, o conteúdo da retratação pode não se limitar apenas ao ato de desdizer a ofensa perpetrada, como ocorre no direito penal. No âmbito da responsabilidade civil, é possível, além da simples retirada do que foi dito, o esclarecimento ou a contextualização do conteúdo lesivo veiculado, especialmente quando não for lesada a honra da vítima, mas outros aspectos da sua personalidade.

2.1 A função reparatória da retratação

Conceituada a retratação e explicitados o seu âmbito de aplicação e suas modalidades, passa-se ao exame mais específico do seu potencial reparatório. Como já previamente abordado no capítulo anterior, a responsabilidade civil contemporânea apresenta como função precípua a reparação dos danos extrapatrimoniais sofridos pela vítima. Nessa esteira, é consagrado como princípio basilar do instituto o princípio da reparação integral, que se conceitua basicamente a partir da ideia da busca pelo restabelecimento da situação em que se encontrava a vítima antes do evento danoso.[135] O princípio apresenta-se fundamentalmente como uma garantia às partes de que a

termos do art. 2º, § 3º, da Lei nº 13.188/15, declarado constitucional." (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI n° 5.436/DF. Plenário, rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 11/03/2021).

[134] "O direito de resposta consiste no poder de exigir que um órgão de imprensa permita que determinado indivíduo se valha do meio de comunicação para expor uma descrição equivocada de fato publicado a seu respeito ou contestar alguma exposição de pensamento ofensiva. Trata-se do direito que o ofendido possui de esclarecer, de mão própria e no mesmo veículo de imprensa que publicou a matéria questionada, os fatos e opiniões divulgados a seu respeito, apresentando, assim, a sua versão dos fatos publicados." (DIAS, Antônio Pedro Medeiros. Direito de resposta: perspectivas atuais. In: SCHREIBER, Anderson. *Direito e mídia*. Rio de Janeiro: Atlas, p. 135 - 136).

[135] "O princípio da reparação integral ou plena, ou da equivalência entre os prejuízos e a indenização, conforme já aludido, busca colocar o lesado, na medida do possível, em uma situação equivalente à que se encontrava antes de ocorrer o fato danoso. Naturalmente, essa tentativa de recolocação da vítima no estado em que se encontrava antes do ato danoso é uma ficção, pois em muitas situações, como nos casos de dano-morte ou de certos danos à saúde, isso é operado 'de forma apenas aproximativa ou conjectural'. De todo modo, como a responsabilidade civil tem como função prioritária a reparação mais completa do dano, dentro do possível, essa norma constitui a diretiva fundamental para avaliação dos prejuízos e quantificação da indenização." SANSEVERINO, Paulo de Tarso V. *Princípio da Reparação Integral*, 1ª edição. Rio de Janeiro: Editora Saraiva, 2010, p. 48.

reparação civil será "capaz de cobrir toda a extensão dos efeitos danosos sofridos, e nada além disso."[136]

A ideia de uma reparação integral projeta-se tanto na própria aferição do dever de reparar, quanto na sua extensão. Trata-se, nas palavras de Carlos Edison do Rêgo Monteiro Filho, de mandamento que "exige, de um lado, que *todo dano* seja reparado (*an debeatur*) e, de outro, que *todo o dano* seja reparado (*quantum debeatur*)."[137]

Como já se viu no capítulo anterior, entretanto, a própria incidência do princípio da reparação integral no âmbito dos danos extrapatrimoniais é controvertida em sede doutrinária. Refere-se à mera possibilidade de compensação dos danos morais,[138] à sua reparação "adequada"[139] — e não integral —, ou, ainda, à aplicação "mitigada" do princípio,[140] bem como a outros conceitos que promovem o afastamento da sistemática própria do princípio da reparação integral aos danos à pessoa. Diz-se, em suma, que, no âmbito dos danos extrapatrimoniais, não é possível que a vítima retorne ao *status quo ante*, advindo daí a ideia de uma mera *compensação* dos danos morais, e não da busca pela sua efetiva *reparação*.[141]

---

[136] A citação de Carlos Edison do Rêgo Monteiro Filho é uma adaptação do famoso cânone do direito dos danos francês "*tout le dommage, mais rien que le dommage*", podendo ser encontrada em: MONTEIRO FILHO, Carlos Edison do Rêgo. Limites ao princípio da reparação integral no direito brasileiro. *Civilistica.com*. Rio de Janeiro, a. 7, n. 1, 2018, p. 2. Disponível em: <http://civilistica.com/limites-ao-principio-da-reparacao-integral/>.

[137] Ibid., p. 6.

[138] "A rigor, pode ocorrer de não ser possível a reparação integral. É o que acontece no caso de danos extrapatrimoniais, e mesmo em certos danos patrimoniais, nos quais se estima o prejuízo, que jamais poderá ser demonstrado de modo estrito." (MIRAGEM, Bruno. *Direito civil*: responsabilidade civil. 2ª. edição. Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 208). No mesmo sentido, confira-se: REIS, Clayton. *Os novos rumos da indenização do dano moral*. Rio de Janeiro: Forense, 2002, p. 151.

[139] O mito do ressarcimento pleno, longe de propiciar uma adequada reparação do dano extrapatrimonial, à luz do caso concreto e avaliadas as especificidades do bem lesado, tem ensejado, ao revés, o aprofundamento da patrimonialização dos meios de compensação do dano. (...) Exsurge o postulado da reparação adequada como pedra angular do sistema de reparação de danos não patrimoniais, voltado, ante a copiosa existência de lesões ressarcíveis, a ofertar a tutela mais apropriada à concretização da proteção do direito da personalidade afrontado no caso concreto. (DANTAS BISNETO, Cícero. *Formas não monetárias de reparação do dano moral*: uma análise do dano extrapatrimonial à luz do princípio da reparação adequada. São Paulo: Tirant Brasil, 2019, p. 132).

[140] "Assim, o valor da indenização, na medida do possível, sem perder sua natureza satisfatória, deve guardar correspondência com a extensão da ofensa ao interesse lesado, conseguindo-se, com isso, maior uniformidade entre os julgamentos de ações indenizatórias envolvendo fatos semelhantes, assim como maior coerência entre julgados de fatos de diferente gravidade. Em síntese, mostra-se perfeitamente possível a utilização mitigada do princípio da reparação integral para auxiliar na quantificação da indenização dos prejuízos extrapatrimoniais, respeitadas as suas peculiaridades, devendo-se atentar apenas para as particularidades de cada caso, como, aliás, também é recomendável na concretização da indenização por dano patrimonial." SANSEVERINO, Paulo de Tarso V. *Princípio da Reparação Integral*, 1ª edição. Rio de Janeiro: Editora Saraiva, 2010, p. 270.

[141] "Em razão dessa natureza imaterial, o dano moral é insusceptível de avaliação pecuniária, podendo apenas ser compensado com a obrigação pecuniária imposta ao causador do dano, sendo esta mais uma

Tais construções, todavia, parecem estar de certa forma aprisionadas no pressuposto de que a pecúnia a única resposta possível do ordenamento jurídico aos danos à pessoa. Mesmo entre autores que admitem a possibilidade de se reparar o dano moral através de modalidades reparatórias não pecuniárias,[142] o desenvolvimento da impossibilidade de se reparar integralmente os danos extrapatrimoniais funda-se precipuamente na ideia de que tais danos, justamente por não terem valoração econômica, jamais poderiam ser reparados integralmente, mas tão somente compensados através da pecúnia.[143] Em suma, são desprezadas as possibilidades de se reparar verdadeiramente os danos extrapatrimoniais, através da efetiva recomposição do bem jurídico lesado.

Todavia, como se viu no capítulo anterior, por vezes a própria pecúnia se mostra como um remédio inadequado à reparação de dos danos extrapatrimoniais. Especialmente no que tange às ofensas à honra perpetradas em redes sociais, a retratação se mostra, a depender do caso concreto, mais adequada para a reparação, podendo a reparação em pecúnia inclusive vir a agravar a lesão à honra perpetrada, ao invés de restabelecê-la.[144]

Tome-se, por exemplo, um caso julgado pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro em junho de 2021. No mês de setembro de 2017, foi realizada na cidade de Porto Alegre a exposição denominada "Queermuseu – Cartografias da Diferença na Arte Brasileira". Foram expostas 270 obras, de autoria de 85 artistas diferentes —

---

satisfação do que uma indenização." (CAVALIERI FILHO, Sérgio. Programa de responsabilidade civil. 7ª edição. São Paulo: Atlas, 2007, p. 78).

[142] "Apesar das dificuldades, a doutrina considera que mesmo o dano extrapatrimonial, consoante será versado em outro capítulo, pode ser objeto de reparação natural." (SANSEVERINO, Paulo de Tarso V. *Princípio da Reparação Integral*, 1ª edição. Rio de Janeiro: Editora Saraiva, 2010, p. 39).

[143] Na legislação brasileira, encontram-se formas de reparação que tem sido consideradas como de reparação natural, como na Lei de Imprensa (Lei n.5.250/67), a retratação do ofensor, o desmentido, a retificação da notícia injuriosa, a divulgação da resposta e, até mesmo, a publicação da sentença condenatória (arts. 29, 30 e 68). Pode-se exemplificar, também, com a retirada do mercado do livro supostamente ofensivo à honra de uma pessoa pública. Essas medidas previstas na nossa legislação ou indicadas pela doutrina não constituem propriamente casos de reparação natural, pois não se consegue apagar completamente os prejuízos extrapatrimoniais, sendo apenas tentativas de minimização dos seus efeitos por não ser possível a recomposição dos bens jurídicos sem conteúdo econômico atingidos, como ocorre com os direitos da personalidade." (SANSEVERINO, Paulo de Tarso V. *Princípio da Reparação Integral*, 1ª edição. Rio de Janeiro: Editora Saraiva, 2010, p. 276 – 277).

[144] "É verdade que houve uma expansão dos danos ressarcíveis; mas a isso não correspondeu uma expansão dos meios de reparação. A manutenção de um único meio de reparação causa indiferença 'às peculiaridades evidenciadas pelo bem jurídico personalíssimo afetado' e 'estimula solução igual e uniforme para casos que são singularíssimos e que merecem tratamento diferenciado, conforme a pessoal repercussão sobre a vítima'." (CANTALI, Rodrigo Ustárroz. Reparação de danos extrapatrimoniais: entre medidas pecuniárias e não pecuniárias. Civilistica.com. Rio de Janeiro, a. 10, n. 3, 2021. Disponível em: <http://civilistica.com/reparacao-de-danos-extrapatrimoniais/>).

dentre os quais nomes como Alfredo Volpi, Cândido Portinari, Alair Gomes e Ligia Clark. Tratava-se, como dispunha o seu material publicitário, de uma "exposição *queer*, que busca não ditar ou prescrever regras, discute questões relativas à formação do cânone artístico e a constituição da diferença na arte", possuindo como mote justamente as demonstrações de diversidade como forma de manifestação artística. A exposição, todavia, foi encerrada um mês antes do previsto, em razão das diversas críticas a ela dirigida por alguns setores conservadores da sociedade civil.[145]

Dentre as obras expostas, foi alvo de especial atenção daqueles que protestavam contra a exposição uma pintura de uma renomada artista plástica brasileira, que retratava uma coletânea de atos sexuais diversos no interior de uma casa. Um famoso vocalista de uma banda de rock, porém, foi além em seu protesto: publicou em sua conta do Twitter — que continha mais de 1 milhão de seguidores — o retrato da artista plástica em questão, contendo os desenhos de uma cruz em cada olho e de um pênis ao lado de sua boca. Sobre os seus seios lia-se a inscrição "puta". Sua conduta instigou inúmeros ataques à vítima, tanto nos comentários da própria publicação do ofensor quanto diretamente dirigidos à vítima, dentre as quais a atribuição das pechas "vagabunda", "lixo", "pedófila" e "doente".

Irresignada, a artista ingressou com ação reparatória na Justiça, obtendo êxito no pedido de compensação pelos danos morais sofridos, fixada no valor de R$ 40 mil. O vocalista, pouco se importou. Ao saber da decisão, publicou em sua conta do Twitter a notícia da sua condenação ao pagamento de verba compensatória, acrescida da seguinte legenda: "Bom, é assim que funciona. Puta nunca é grátis".[146]

No caso narrado, a própria condenação à reparação em pecúnia serviu, portanto, como base para que fosse reforçada a lesão perpetrada pelo ofensor em face da vítima. A condenação ao pagamento da compensação em pecúnia não somente foi insuficiente

---

[145] As discussões acerca da exposição e do seu cancelamento foram amplamente divulgadas pela mídia na época do fato (confira-se: BARROS, Juliana; CASSOL, Paula; et. al. Queermuseu: Os perigos da censura e do avanço conservador para a democracia. *Revista Cult*, 13 de setembro de 2017. Disponível em: <https://revistacult.uol.com.br/home/queermuseu-censura-avanco-conservador-democracia/>.). Para uma análise aprofundada acerca do cerceamento da liberdade artística no caso do Queermuseu, confira-se: AMARAL, Isabela Almeida do. A polícia das artes na Constituição de 1988: uma defesa da liberdade artística contra a censura. Dissertação (mestrado). Faculdade de Direito, Universidade do Estado do Rio de Janeiro - UERJ. Rio de Janeiro: 2022.

[146] No caso em tela, o ofensor foi condenado, em segunda instância, ao pagamento da quantia compensatória de R$ 100 mil, tendo em vista a nova lesão por ele perpetrada, além da publicação de retratação pública em seu perfil do Twitter. (BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro - TJRJ. Apelação Cível n°. 0313678-11.2017.8.19.0001. 12ª Câmara Cível. Relatora: Des. Geórgia de Carvalho Lima. Julgado em: 08 de junho de 2021).

para reparar os danos causados, mas, paradoxalmente, veio a agravar a situação da vítima. Atento a tal consequência, o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro veio a reformar a decisão, condenando o ofensor também a se retratar publicamente em sua conta no Twitter, verificando-se que a forma não pecuniária se demonstrava mais adequada para a efetiva recomposição da honra da vítima.

Isso porque, com a retratação, ao contrário do que ocorreu com a pecúnia, não há reforço da ofensa atribuída a vítima, mas, ao revés, a sua retirada pelo próprio ofensor, perante o mesmo público que presenciou a ofensa. A influência do ofensor, pessoa pública e prestigiada por seus fãs, adquire sinal contrário à ofensa inicialmente perpetrada, combatendo-a ativamente e restabelecendo a reputação da vítima perante a sociedade.

Ademais, por se tratar de uma nova publicação nas redes sociais do ofensor, a retratação adquire, em favor da reparação dos danos, características semelhantes às das lesões acerca da possibilidade da sua proliferação rápida e ampla, apresentadas no item 1.1 deste trabalho. Não há, contudo, qualquer garantia de que a simples divulgação da retratação pelo ofensor atinja o mesmo nível de publicidade da lesão original.

Neste sentido, subsistem críticas à retratação, fundadas, em especial, na percepção geral da sua inefetividade — crítica esta que é compartilhada com outros meios reparatórios para a integral reparação dos danos sofridos na esfera extrapatrimonial. Muito em razão disso, embora o seu reconhecimento em sede doutrinária seja relativamente antigo e abrangente,[147] o instrumento foi relegado ao ostracismo nas cortes até muito recentemente.

Boa parte dessa rejeição da retratação pelos tribunais se deve à percepção de que a retratação não era hábil para efetivamente reparar os danos causados. Mesmo no que tange à sua utilização no âmbito do direito penal, expressamente prevista em lei, o instituto sempre foi objeto de contestações, que se concentravam em dois fatores principais: (i) não há como garantir que, nos casos de lesões divulgadas ao público, todos aqueles que tiveram conhecimento da ofensa terão acesso ou ao menos notícia da

[147] Em 1958, Karl Larenz já afirmava: "Também um dano imaterial pode ser ressarcido pela restituição 'in natura'. Isso tem lugar sobretudo através da retratação pública de declarações públicas" (LARENZ, Karl. Derecho de obligaciones, tomo 1. Madrid: Revista de Derecho Privado, 1958, p. 229. Tradução livre). No mesmo sentido, confira-se: PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. Tratado de Direito Privado. 3.ed. Rio de Janeiro: Borsoi, 1972, t. 26, § 3.108, n. 3, p. 35.

retratação; (ii) o fato de que, entre a ofensa e a divulgação da retratação, a vítima permanece "sob vexatória suspeita".[148]

Tais críticas, todavia, não podem mais subsistir em um mundo digital, podendo elas ser superadas através do uso pelas próprias tecnologias oferecidas pelas redes sociais em que ocorrem as lesões. É possível, assim, finalmente, ultrapassar o "muro erguido artificialmente entre a 'reparação' e a 'compensação'" dos danos morais, buscando a sua efetiva reparação.[149]

No que tange à primeira crítica suscitada, ao contrário do que ocorria no passado, em que não havia como monitorar o público atingido pelas ofensas perpetradas publicamente, deve-se ponderar que tal realidade simplesmente não mais subsiste no âmbito das redes sociais. Ao revés, absolutamente todas as ações dos usuários de redes sociais são constantemente monitoradas pelo provedor de aplicações que as administra, constituindo tal vigilância justamente a pedra angular do seu modelo de negócios. Tudo o que é visualizado, curtido, comentado, retuitado, compartilhado e enviado pelos usuários é registrado e armazenado constantemente nos provedores das sociedades gestoras das redes sociais.[150]

Tal tecnologia de dados é utilizada primordialmente pelos provedores de aplicações para a persecução dos seus fins econômicos. Para tanto, os dados não são individualizados, mas geridos em massa, de modo a possibilitar a principal atividade econômica inerente às redes sociais: a comercialização de anúncios direcionados a um público específico. Todavia, por mais que tenha sido concebida para a persecução dos interesses econômicos dos seus desenvolvedores, isso não significa que ela somente se presta a esse fim. Nas palavras de Shoshana Zuboff, "a tecnologia não é — e nunca

---

[148] "Não é pacífico em doutrina o efeito extintivo da punibilidade atribuído à retratação. (...) É invocada, em favor de tal critério, a velha lição de Julius Clarus, de que *poenitentia post delictum commissum non excusat*, e argumenta-se que, entre a prática da ofensa e a revocatio, a honra da pessoa ofendida fica sob vexatória suspeita, acrescendo que nem todos os que tiveram conhecimento da ofensa vêm a ter notícia da retratação." (HUNGRIA, Nelson; FRAGOSO, Heleno Cláudio. *Comentários ao Código Penal*, Volume VI: artigos 137 a 154. 5ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 1980, p. 126).

[149] SCHREIBER, Anderson. Reparação não pecuniária de danos morais. In: SCHREIBER, Anderson (org.). *Direito civil e constituição.* São Paulo: Atlas, 2013, p. 207.

[150] "O capitalismo de vigilância age por meio de assimetrias nunca antes vistas referentes ao conhecimento e ao poder que dele resulta. Ele sabe tudo sobre nós, ao passo que suas operações são programadas para não serem conhecidas por nós. Elas acumulam vastos domínios de um conhecimento novo proveniente de nós, mas que não é para nós." (ZUBOFF, Shoshana. A era do capitalismo de vigilância: a luta por um futuro humano na nova fronteira do poder. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2021, p. 22).

deve ser — um fim em si, isolado da economia e da sociedade. (...) Tecnologias são sempre meios econômicos, não fins em si."[151]

Assim, as tecnologias de armazenamento de dados e direcionamento de conteúdos podem — e devem — ser utilizadas na busca pela reparação integral dos danos oriundos de lesões decorrentes de conteúdo publicado em redes sociais.[152] O direito não pode se furtar de utilizar novas tecnologias na busca pela efetiva tutela e promoção da dignidade da pessoa humana. Nas palavras de Pietro Perlingieri, "*o direito precisa de cada vez mais aberturas; necessariamente sensível a qualquer modificação da sociedade*"[153]. Em um mundo digital, portanto, a tutela jurídica deve se adaptar à sua velocidade e amplitude. Trata-se, em suma, de transformar tecnologias de controle em tecnologias de liberdade.[154]

Neste aspecto, a retratação assume papel primordial, especialmente quando aliada a essas tecnologias de direcionamento de conteúdos em redes sociais. Permite-se, com isso, que as retratações publicadas em redes sociais sejam direcionadas a determinado público-alvo, que pode ser livremente escolhido pelo anunciante — no caso, o ofensor que se retrata — com base nos seguintes critérios: localização (estados, municípios, cidades ou países), interesses (aplicativos que usam, os anúncios em que clicam e as contas que seguem), dados demográficos (idade, sexo e idiomas), comportamentos (atividades que as pessoas realizam dentro e fora das redes sociais), públicos

---

[151] ZUBOFF, Shoshana. A era do capitalismo de vigilância: a luta por um futuro humano na nova fronteira do poder. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2021, p. 27.

[152] Em sentido semelhante, e criticando o teor do artigo 19 do Marco Civil da Internet, Ana Frazão aduz que "as plataformas não somente podem como devem excluir conteúdos além das hipóteses de decisão judicial previstas pelo art. 19 do Marco Civil, até porque este artigo precisa ser também interpretado em conformidade com a Constituição, o Código Civil, o Código de Defesa do Consumidor, o Estatuto da Criança e do Adolescente, dentre outros. Todos esses diplomas normativos apontam para a necessidade de que a questão a responsabilidade civil das plataformas seja vista igualmente a partir da perspectiva do dever de cuidado exigido em cada hipótese, inclusive para o fim de tratar com maior rigor os casos claramente abusivos, em relação aos quais se exigiria a exclusão de conteúdos independentemente de ordem judicial. Também naquela oportunidade se mostrou que o dever de cuidado que se impõe às plataformas decorre igualmente do princípio da boa-fé objetiva, que se projeta na própria arquitetura da plataforma, ou seja, o seu design e a compatibilidade deste com padrões mínimos de *accountability* e de cuidado. Em outras palavras, se a plataforma digital exerce gestão, moderação ou controle de conteúdos, precisa adotar os deveres de cuidado necessários, razoáveis e proporcionais, o que pode exigir a exclusão de perfis ou conteúdos que possam causar danos a terceiros." (FRAZÃO, Ana. Novo Marco Civil da Internet. A inadequação e os riscos de se impedir que plataformas digitais cumpram o seu papel de fazer uma eficiente curadoria de conteúdos. *Jota*. *Disponível em:* <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/constituicao-empresa-e-mercado/novo-marco-civil-da-internet-02062021>).

[153] PERLINGIERI, Pietro. *Perfis do Direito Civil: Introdução ao Direito Civil Constitucional*, cit., p. 1 - 2.

[154] Os termos foram cunhados por Stefano Rodotà em uma análise das influências tecnológicas sobre a política e a democracia (RODOTÀ, Stefano. Uma constituição para a Internet. In: *A vida na sociedade de vigilância: A privacidade hoje.* org., seleção e apresentação de Maria Celina Bodin de Moraes. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p. 165).

personalizados (com base em seus endereços de e-mail ou números de telefone) e/ou públicos semelhantes (pessoas com perfil semelhante àquelas que já seguem determinado usuário).[155]

O dever de se retratar publicamente, no âmbito da responsabilidade civil, deve buscar a reparação integral dos danos, replicando, com a maior identidade possível, o alcance atingido pelo conteúdo ofensivo. Para que isso ocorra, não basta, como vem ocorrendo diuturnamente na jurisprudência dos tribunais brasileiros, a mera imposição do dever de retratação pública ao ofensor. Ao revés, para que se concretize ao máximo o princípio da reparação integral através da retratação, faz-se necessária postura ativa do juízo, que deverá estabelecer os critérios a serem utilizados no alcance da publicidade da retratação, conforme se verá mais a frente, no item 3.2.

Deste modo, torna-se possível que a retratação pública se torne realmente eficiente na reparação dos danos morais sofridos a partir de publicações em redes sociais. Superam-se as incertezas acerca do fato de que todos aqueles que tiveram conhecimento da ofensa terão acesso ou ao menos notícia da retratação, a partir do seu "impulsionamento", de modo a direcioná-la ao máximo aos usuários que efetivamente visualizaram a ofensa. Tal medida possui o condão de justamente retirar da retratação uma das suas maiores limitações: a sua ineficácia em recompor, por meios analógicos, a honra ou outro aspecto da personalidade da vítima, lesada pelas ofensas perpetradas. A reparação civil deixa de ostentar, no âmbito dos danos morais, função apenas satisfativa, deixa de ser mero instrumento mitigador dos danos sofridos. Passa a atuar diretamente na recomposição do status quo ante, com função efetivamente reparatória.

Há de se ressaltar, todavia, que o que se vislumbra aqui é a condenação do próprio ofensor a se retratar, bem como a promover a divulgação da sua retratação na forma determinada em decisão judicial, que deverá, de acordo com as particularidades do caso concreto, estabelecer os critérios a serem utilizados. Em tal divulgação, repise-se, podem — e devem — ser utilizadas as tecnologias de direcionamento de publicações oferecidas pelos gestores de redes sociais ao público em geral, cujo ônus deverá ser suportado pelo próprio ofensor. Não se cogita, a princípio, da imposição de tal ônus ao provedor de aplicações, diante das limitações impostas pelo artigo 19 do Marco Civil da Internet — apesar das críticas já abordadas no item 1.2 deste trabalho.

---

[155] Informações retiradas do sítio eletrônico informativo dos serviços de anúncios do Instagram (<https://business.instagram.com/advertising?locale=pt_BR>).

É possível, todavia, que se determine ao provedor de aplicações de Internet o fornecimento da lista de usuários que tiveram acesso ao conteúdo lesivo, no âmbito da dilação probatória do processo judicial. Tal determinação terá por fundamento o artigo 22 do Marco Civil da Internet, que estabelece que "a parte interessada poderá, com o propósito de formar conjunto probatório em processo judicial cível ou penal, em caráter incidental ou autônomo, requerer ao juiz que ordene ao responsável pela guarda o fornecimento de registros de conexão ou de registros de acesso a aplicações de internet." O artigo estabelece como requisitos da ordem judicial a demonstração, pela vítima, de que há "fundados indícios da ocorrência do ilícito; justificativa motivada da utilidade dos registros solicitados para fins de investigação ou instrução probatória; e período ao qual se referem os registros."

Deste modo, no âmbito das redes sociais tem-se a possibilidade não apenas de se direcionar a retratação pública, de modo que ela atinja nível de publicidade semelhante à publicação lesiva, mas também de se medir o sucesso da sua publicidade. Deste modo, no âmbito das lesões que atinjam, de forma pública, aspectos da personalidade da vítima como a honra da vítima — como no caso narrado —, é possível que se tenha parâmetros seguros acerca da recomposição da sua reputação perante a coletividade.

Essa hipótese, todavia, parece ainda não ter sido ainda aventada pelos tribunais brasileiros. Mesmo nos casos em que se determina, a pedido do autor, a retratação pública por parte do ofensor, ignora-se o papel fundamental dos serviços de direcionamento e mapeamento do público que teve acesso ao conteúdo lesivo.[156]

Ressalte-se, porém, que a retratação pública em redes sociais, como já afirmado, não se limita à reparação das lesões que atingem a honra da vítima, embora esse seja o seu uso mais comum. Tome-se como exemplo o recente caso em que, no âmbito de eleições marcadas por discussões de caráter religioso, um dos candidatos à presidência da República foi vinculado, por adversários políticos, através de publicações no Twitter

[156] Citando alguns exemplos, os seguintes julgados reconhecem o dever do ofensor de se retratar nas redes sociais, mas deixam de reconhecer o papel do provedor de aplicações na instrução probatória e na otimização do direcionamento desta retratação, o que garantiria a ela maior eficácia na contenção e reparação dos danos, além de evitar seu potencial efeito reverso de dar mais notoriedade à ofensa original: BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Apelação n° 0000625-55.2016.8.19.0006. Relator: Des. André Luiz Cidra. Julgado em: 16 set. 2020. Disponível em: <http://www1.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=0004F6881D9996CB9A1D286C1F7BD6ECDC32C50D17404C12>.; e BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Apelação n° 0445116-34.2015.8.19.0001. Relator: Des. Alcides da Fonseca Neto. Julgado em: 26 jun. 2019. Disponível em: <http://www1.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=0004CE8FE9DE3CEBA228C09E4D98E98638E9C50A3E491E63&USER=>.

e no Instagram, a religião que não professava, em razão da impopularidade — arraigada de preconceitos, diga-se — de determinadas religiões de matriz africana em certos grupos populacionais.[157] Não se trata propriamente de lesão à honra da vítima, uma vez que não há qualquer desabono à sua reputação na atribuição de religião diversa da que pratica. Há, todavia, lesão à sua personalidade, atentando-se contra a identidade pessoal da vítima, que possui o direito de ser publicamente retratada como realmente é, e não erroneamente.[158]

A recomposição da percepção coletiva acerca da identidade pessoal da vítima, quando lesada em determinada rede social, seguirá os mesmos moldes da retratação pública nos casos das lesões à honra, com as devidas adaptações, decorrentes das particularidades do caso concreto. No caso da atribuição de religião diversa daquela seguida pela vítima, como no caso narrado, é possível a determinação, pelo juiz, de uma adaptação no seu conteúdo, de modo que se explicite a representação correta da identidade pessoal da vítima, recompondo-a efetivamente perante a coletividade através do uso dos mesmos artifícios tecnológicos acima expostos.

Entretanto, mesmo através do uso desses instrumentos, é possível que não seja possível a reparação integral dos danos sofridos online pela vítima através da retratação pública. Isso pode ocorrer por dois motivos: (i) a retratação pública pode não ser um meio hábil a reparar o dano causado, em razão da sua natureza; (ii) pode ser inviável tecnicamente garantir que todos os usuários que tiveram notícia da ofensa possuam acesso à retratação.

Acerca do primeiro caso, tome-se como exemplos os casos em que é violada a intimidade da vítima através de publicações em redes sociais. Nesses casos, a retratação pública virá apenas a agravar os danos sofridos pela vítima, chamando maior atenção do público para fatos que ela preferiria manter em sigilo. A retratação deverá, então, assumir a modalidade privada. Nessas hipóteses são inúteis os instrumentos de divulgação abordados, uma vez que o objetivo não é atingir o público que teve acesso à lesão, mas sim confortar a vítima.

---

[157] O episódio foi amplamente divulgado nos jornais à época, conforme matéria jornalística disponível em: <https://www.estadao.com.br/politica/michelle-bolsonaro-ataca-lula-com-video-que-associa-umbanda-as-trevas-isso-pode/>. A vítima, posteriormente, veio a afirmar que, ao contrário do que foi divulgado, segue a religião católica.

[158] "O direito à identidade pessoal protege a pessoa humana contra esses atos que a coloquem, na eloqüente expressão italiana, *sotto falsa luce* (sob falsa luz), apresentando-a de modo errôneo no meio social." (SCHREIBER, Anderson. *Direitos da Personalidade*, São Paulo, Atlas, 2011, p. 211).

Trata-se de hipótese com reduzido potencial de efetivamente reparar bem jurídico lesado, que muito se assemelha à figura das *apologies* do direito anglo-saxão, que lá se caracterizam como um verdadeiro pedido de desculpas, por parte do ofensor, à vítima, visando a obter um certo grau de pacificação do conflito entre as partes.[159] Ao contrário do que ocorre no caso da retratação pública, a retratação privada pode, na melhor das hipóteses, mitigar os danos causados, tratando-se, tal como a pecúnia, de mera compensação dos danos sofridos. A retratação, aqui, possui mera função satisfativa, e não efetivamente reparatória.[160]

Ainda assim, a retratação privada apresenta efeitos positivos, não devendo ser desprezada. Nas palavras de Maria Cândida do Amaral Kroetz, "ao oferecer um pedido de desculpas autêntico, o transgressor reconhece, explicitamente, seu comportamento como injusto e, ao fazê-lo, reafirma a dignidade da vítima e também as normas sociais de convívio de uma comunidade, restaurando o equilíbrio relacional anterior".[161] Assume a retratação privada, assim, um papel conciliador, especialmente útil diante de conflitos decorrentes de prévias relações de afeto, como ocorre entre amigos e, mais especificamente, entre familiares.[162]

---

[159] Acerca do uso do instituto na responsabilidade civil no âmbito da *common law*, Nelson Rosenvald afirma: "A melhor forma de inserir as desculpas no interno da responsabilidade civil é pela via da justiça corretiva Aristotélica, pois é da sua essência a conexão entre a lei e a moralidade, pois na natureza transacional entre o agente e a vítima, surge uma específica obrigação do causador do dano de corrigi-lo ou repará-lo de certa forma. Aliás, esse é o núcleo do direito privado, fundamentado na estrutura bipolar de suas relações e nas ideias de justiça corretiva, tão propaladas nas jurisdições do common law pelo jusfilósofo Ernest Weinrib, com claro sentido epistêmico. A culpa ocupa um papel relevante por sua conexão com a responsabilidade pessoal e o seu reconhecimento por meio da apology releva no aspecto do equilíbrio relacional que idealmente é incapaz de ser recuperado por meio de dinheiro, mas através de dignidade." (ROSENVALD, Nelson. Apology: O pedido de desculpas na responsabilidade civil. *Migalhas*, 28 de junho de 2021. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/direito-privado-no-common-law/347691/apology-o-pedido-de-desculpas-na-responsabilidade-civil>).

[160] "Um pedido de desculpas pode servir como mecanismo de mitigação de danos para a fração não econômica da sentença, a final danos extrapatrimoniais, podem ser melhor reparados por *apologies* do que por uma premiação em dinheiro." (Ibid.).

[161] AMARAL KROETZ, Maria Cândida do. Adianta pedir desculpas? Reflexões sobre a reparação dos danos morais. In: RUZYK, Carlos Eduardo Pianovski; ROSENVALD, Nelson (coord). Novas fronteiras da responsabilidade civil. Indaitauba: Foco, 2020, p. 104.

[162] Neste sentido, Anderson Schreiber afirma: "Em outras palavras, a família não deve permanecer privada do uso da Responsabilidade Civil, que, em nosso ordenamento, assume a feição de remédio de caráter geral e irrestrito. (...) Entretanto, não se pode estender, assim, o uso da Responsabilidade Civil sem adaptá-lo às necessidades próprias das relações existenciais. É a Responsabilidade Civil, portanto, que deve se transformar para reparar de modo mais adequado os danos que vem sendo atraídos para o seu campo. A reparação não pecuniária é um passo indispensável para essa transformação e o Direito de Família vem apenas enfatizar a sua premente necessidade." (SCHREIBER, Anderson. Responsabilidade civil e direito de família: a proposta da reparação não pecuniária. In: MADALENO, Rolf; e BARBOSA, Eduardo (coord.). *Responsabilidade civil no direito de família*. São Paulo: Atlas, 2015, p. 47 - 48).

No que tange à segunda hipótese, em que a retratação pública é, em tese, um meio eficaz para a reparação dos danos causados, mas, na prática, não logra reparar todo o dano sofrido pela vítima, surge a polêmica questão acerca da possibilidade de se conjugar a retratação com outros meios reparatórios — pecuniários ou não —, de modo a buscar a aproximação, ao máximo, de toda a extensão do dano. Na experiência estrangeira, há exemplos, tais como o caso português, em que se entende majoritariamente pela impossibilidade da conjugação da reparação não pecuniária com a reparação pecuniária. Tal interpretação se deve ao disposto no artigo 566 do Código Civil português, que determina que a compensação em dinheiro deve ser manejada tão-somente nos casos em que a reparação não pecuniária for impossível, excessivamente onerosa para o devedor ou ineficaz para reparar integralmente os danos causados.[163] Nesse sentido é a posição adotada pelo Supremo Tribunal de Justiça português, que entende pela existência de um "princípio geral da restauração natural", adotando a preferência pelos meios reparatórios não pecuniários, que, quando não puderem ser manejados, são substituídos pela indenização em dinheiro.[164]

Contudo, no direito brasileiro, deve-se admitir a conjugação de meios pecuniários e não pecuniários de reparação dos danos, desde que, somados, seja atingida a medida imposta pelo artigo 944 do Código Civil.[165] Se a função primordial da responsabilidade civil é a reparação dos danos sofridos pela vítima, parece natural que o parâmetro da reparação deva ser toda a extensão desses danos, independentemente dos meios utilizados para atingi-la. Ademais, se a pecúnia não é meio apto a efetivamente reparar os danos extrapatrimoniais, seu uso deve ser relegado à parcela realmente irreparável desses danos, aí sim, compensando-os.[166]

---

[163] PORTUGAL, Código Civil, artigo 566° (Indemnização em dinheiro). "1. A indemnização é fixada em dinheiro, sempre que a reconstituição natural não seja possível, não repare integralmente os danos ou seja excessivamente onerosa para o devedor."

[164] Confira-se, dentre outros julgados sobre o tema: PORTUGAL. Supremo Tribunal de Justiça. Processo n° 741/03.0TBMMN.E1.S1. Relator: Min. Helder Roque. Julgado em: 31/05/2016. Disponível em: <http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/-/83B9707B3E889C0B80257FC40049C1DF>; PORTUGAL. Supremo Tribunal de Justiça. Processo n° 17/07.4TBCBR.C1.S1. Relator: Min. Garcia Calejo. Julgado em: 21/04/2010. Disponível em: <http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/b21f3cbc83b2d3738025771f002d8199?OpenDocument>.

[165] "Pode-se, ainda, usar desse expediente em cumulação com o ressarcimento pecuniário, sempre que o magistrado assim o entender conveniente, diante das circunstâncias do caso, e uma vez presentes os pressupostos de direito." (BITTAR, Carlos A. *Reparação civil por danos morais*. 4ª edição. Rio de Janeiro: Saraiva, 2015, p. 213).

[166] Esta é a posição majoritariamente adotada em sede de doutrina e jurisprudência. Neste sentido, Fabiano Pinto de Magalhães afirma que "não parece correto ater-se a um raciocínio estático de reparação ou de sua falta para usar, exclusivamente, uma ou outra forma de reparação, sendo mais adequado pensar

2.2 A interrupção da propagação dos danos nas redes sociais pela retratação

Ao sair para jantar após o seu plantão em um hospital no interior do estado do Rio de Janeiro, em fevereiro de 2018, um médico é surpreendido pela mensagem de um colega, alertando-o sobre uma publicação a seu respeito no Facebook. O *post*, com centenas de comentários ofensivos de outros usuários e compartilhado aproximadamente 700 vezes, havia sido feito por uma paciente, e continha a sua foto vinculada a acusações de agressões, bem como de ter o médico prescrito remédio inadequado para a sua condição clínica, "quase a matando". Ao final, sua autora incitava os seus amigos a "fazerem alguma coisa contra ele".

Diante deste quadro, o médico ingressou com ação judicial requerendo, em sede liminar, a retirada do conteúdo ofensivo por parte do provedor de aplicações, nos termos do artigo 19 do Marco Civil da Internet, bem como a condenação da ofensora ao pagamento de vultosa compensação pecuniária pelos danos morais sofridos. Inicialmente, foi deferida pelo juiz a tutela de urgência, sendo determinada a sua remoção pelo provedor de aplicações. A decisão, todavia, foi contestada, diante da ausência de indicação das diversas URLs que continham o conteúdo lesivo pelo autor. A medida liminar foi, então, reformada, condicionando a retirada do conteúdo à apresentação das URLs. Ao final, diante da sua não apresentação foi indeferida a indisponibilidade do conteúdo lesivo sendo mantido o indeferimento em sede de sentença.

Irresignado, interpôs recurso de apelação, requerendo a reforma da sentença para que fosse deferida a retirada do conteúdo ofensivo pelo provedor de aplicações, bem como fosse este responsabilizado. O recurso foi parcialmente provido em novembro de

---

em um grau de reparação para avaliar a suficiência da medida específica e, se reparar apenas parcialmente, ou seja, se for insuficiente, admitir a cumulação com a indenização em dinheiro." (MAGALHÃES, Fabiano Pinto de. A reparação não pecuniária dos danos morais. Dissertação de Mestrado em Direito Civil. Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2015, p. 74 - 75). No mesmo sentido, confira-se: FAJNGOLD, Leonardo. *Dano moral e reparação não pecuniária*: sistemática e parâmetros. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2021, p. 115 - 116. Em sede jurisprudencial, ver: BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n° 959.565/SP. 3ª Turma, relator: Min. Paulo de Tarso Sanseverino, julgado em: 04 de maio de 2011. Registre-se, todavia, posição contrária na jurisprudência de algumas cortes do país, tal como em: Brasil. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Apelação n° 0712162-16.2020.8.07.0001. Relator: Des. Fabrício Fontoura Bezerra. Julgado em: 24 nov. 2021. Disponível em: <https://pje2i-consultapublica.tjdft.jus.br/consultapublica/ConsultaPublica/DetalheProcessoConsultaPublica/listView.seam?ca=15e3233da50aa8a2465934f329c18f91f9df79130d5ba526>.

2021, tendo sido determinada só então a retirada do conteúdo original, constante apenas do perfil da ofensora, cuja URL havia sido fornecida pelo autor.[167]

Casos como o narrado são comuns no dia a dia dos tribunais em todo o Brasil. Como se viu previamente no item 1.1, as lesões à personalidade perpetradas em redes sociais possuem a peculiar característica de provocarem danos diversos enquanto se encontram disponíveis *online*. Essa constante propagação de novos danos, de diversas naturezas, que se espalham veloz e abrangentemente, somente cessa mediante a prática de ações positivas voltadas a este fim.

Na maior parte das vezes, tais ações concentram-se — como no caso acima — na mera indisponibilização do conteúdo lesivo, após determinação judicial neste sentido, nos termos do artigo 19 do Marco Civil da Internet, que prevê expressamente essa possibilidade. Todavia, exige-se para a indisponibilização do conteúdo a indicação da URL específica em que se encontra o conteúdo lesivo, como se viu no item 1.2 deste trabalho. Deste modo, todas as replicações do conteúdo lesivo que não foram mapeadas pela vítima permanecerão ativas, produzindo novos danos à sua personalidade, mesmo após a tutela estatal.

A fragilidade da tutela conferida à pessoa na Internet pode ser verificada a partir do exame de alguns casos levados às cortes, em que a manutenção no tempo da disponibilidade de conteúdos lesivos e a ausência de mecanismos aptos a frear a propagação dos danos oriundos de atos ilícitos perpetrados em redes sociais leva, muitas vezes, a situações calamitosas. [168]

Mesmo nos casos em que o provedor de aplicações cumpre à risca a determinação de indisponibilização, há pouca garantia de que todo o conteúdo lesivo

---

[167] BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Apelação cível n° 0002870-53.2018.8.19.0011. 26ª Câmara Cível, relator: Des. Arthur Narciso de Oliveira Neto. Julgado em: 25/11/2021.

[168] Em artigo publicado por João Quinelato de Queiroz e Eduardo Nunes de Souza, são relatados dois casos em que as lesões à honra das vítimas atingem níveis alarmantes em razão do decurso do tempo sem que nenhuma medida fosse determinada para conter a propagação das lesões e reparar os danos causados: no primeiro, um jovem negro foi associado a suposta prática delituosa, ao ter sua foto publicada em perfil falso que ostentava a denominação "Bandido Bom É Bandido Morto". Mesmo após diversas solicitações extrajudiciais ao provedor de aplicações de internet, não obteve a retirada do conteúdo imediatamente. Já o segundo caso relatado trata de uma pessoa que foi vítima de boato atentatório à sua honra que teria circulado por diversas contas de redes sociais e inúmeros grupos de mensagens privadas. Ao tempo em que foi escrito o artigo, tinham se passado quase 3 anos sem tutela judicial definitiva que garantisse a reparação dos danos. (QUEIROZ, João Quinelato de; SOUZA, Eduardo Nunes de. Breves notas sobre a responsabilidade civil dos provedores de aplicações de internet na perspectiva civil-constitucional. In: *Revista de Direito, Governança e Novas Tecnologias*. Porto Alegre, v. 4, n°. 2, jul/dez. 2018, p. 62 - 63).

será retirado da Internet. Sua replicação pode atingir outras redes sociais, sites e, como é cada vez mais comum, até mesmo o noticiário, perpetuando-se na rede.[169]

Em suma, a indisponibilização do conteúdo, por si só e, especialmente nos moldes em que ela é regulamentada pela legislação brasileira, não resolve o problema da tendência de perpetuidade das lesões perpetradas na Internet — e, ainda mais especificamente, em redes sociais.[170] Ao revés, são necessárias outras ações positivas visando ao combate ativo do potencial lesivo das ofensas perpetradas.

Neste sentido, para além da sua função reparatória, no âmbito específico das redes sociais, a retratação — especialmente em sua modalidade pública — pode apresentar uma segunda potencialidade: a de inibir a propagação dos danos decorrentes da publicação do conteúdo ofensivo, minando o seu potencial lesivo. Assim, além de reparar os danos causados e verificados, a publicação da retratação pelo ofensor operaria ativamente para deslegitimar as replicações da ofensa perpetrada que, porventura, não puderam ser indisponibilizadas.

Ao contrário da busca pela indisponibilização do conteúdo, que visa a atacar diretamente a lesão perpetrada, retirando-a do ar, a retratação, sob esse prisma, inibe os efeitos do conteúdo ofensivo — os danos, propriamente —, tornando-o inócuo.[171] Ou seja, tomando-se as lesões à honra como exemplo, ainda que um texto ofensivo venha a

---

[169] "A popularização da Internet permitiu que ela deixasse de ser uma rede capaz apenas de receber informações, para se revelar poderoso instrumento de compartilhamento dos dados. Produzem-se, incessantemente, informações pessoais na rede, seja diretamente, por meio do fornecimento pelo próprio usuário, seja indiretamente, por meio de terceiros, através de postagens de fotos, de indicações de amizades, de aposição de *tags* em fotos que identificam outro usuário e de fornecimento de dados geográficos de onde se está. Sem mencionar as informações produzidas sem que se saiba, o que torna ainda mais grave e acentua a dificuldade muitas vezes enfrentada de apagar dados produzidos na rede." (COSTA, André Brandão Nery. Direito ao esquecimento na Internet: a scarlet letter digital. In: SCHREIBER, Anderson(coord.). Direito e mídia. São Paulo: Atlas, 2013. p.185). No mesmo sentido, Patrícia Peck afirma que: "Tendo em vista as novas formas de mídias, principalmente a Internet, a propagação rápida da informação cria também outra adversidade: a armazenagem de forma duradoura, dificultando qualquer tipo de esquecimento da in- formação." (PECK, Patricia. *Direito digital*. Rio de Janeiro: Saraiva, 2016, p. 490).

[170] O tema da perpetuidade das informações e, mais especificamente, das lesões à pessoa na Internet é especialmente caro ao estudo do direito ao esquecimento. Nesse contexto, Guilherme Martins chega a afirmar que "é muito difícil escapar do seu passado na Internet, pois cada foto, atualização de status e tweet vive para sempre na nuvem." (MARTINS, Guilherme Magalhães. O direito ao esquecimento como direito fundamental. Civilistica.com. Rio de Janeiro, a. 10, n. 3, 2021, p. 6. Disponível em: <http://civilistica.com/o-direito-ao-esquecimento-como-direito/>).

[171] "Dizer-se dano=lesão é bem diferente de se afirmar dano=efeito da lesão. E, como a lesão pode suscitar variados efeitos, a vertente subjetiva parece conduzir a uma definição mais técnica do que seja o dano extrapatrimonial. A lesão a direito da personalidade, ao patrimônio moral ou à dignidade humana pode gerar também efeitos patrimoniais, como se sabe, na forma de danos emergentes e lucros cessantes, donde não se poder tomá-la como sinônima, síntese ou núcleo de definição de dano moral" (MONTEIRO FILHO, Carlos Edson do Rêgo. O conceito de dano moral nas relações de trabalho. Civilistica.com. Rio de Janeiro, a. 3, n. 1, jan.-jun./2014, p. 11).

não ser integralmente retirado da rede, a notícia de que o ofensor já desdisse o seu conteúdo publicamente poderia vir a preservar, ao menos em parte, a higidez da reputação ostentada pela vítima perante a coletividade.

A utilização de uma nova publicação para combater os efeitos nocivos de outra não é exatamente nova. Estratégia semelhante vem sendo utilizada por agências de *fact checking* no combate às notícias falsas publicadas na Internet. Tais agências, através da consulta a fontes seguras de informação, provenientes de bases de dados e documentos oficiais, estudos científicos e outros meios, classificam notícias como falsas ou verdadeiras e publicam sua classificação, visando a fornecer segurança para seus leitores.[172] Tal como ocorre aqui com a retratação, a publicação da classificação da notícia como falsa não a retira do ar ou tampouco faz com que ela não seja lida, mas mitiga seus efeitos nocivos perante a coletividade, inibindo a produção de danos. Legitimando tal estratégia, o Conselho Nacional de Justiça mantém em seu portal eletrônico um "Painel de Checagem de Fake News" com uma lista das principais agências de checagem de notícias que atuam no Brasil.[173]

Em comparação com as publicações das agências de checagem de notícias, todavia, a retratação apresenta uma inegável vantagem. No âmbito das redes sociais, o fato de a publicação da retratação ser feita pelo próprio ofensor — ao contrário do que ocorre com a checagem de notícias — permite o aproveitamento da própria arquitetura tecnológica das redes sociais em favor da sua efetividade. Isso porque seus gestores, "visando à maior interação por parte dos usuários, buscam personalizar essas redes a partir da captação de suas preferências, favorece a criação das chamadas bolhas de filtro ("*filter bubbles*"), nas quais as pessoas são expostas a conteúdos identificados com suas experiências anteriores e preditos pelos algoritmos como desejados, sem que os usuários tenham aderido expressamente e possuam conhecimento claro desses mecanismos de seleção".[174] Parece natural, diante disso, que a retratação publicada pelo próprio ofensor

---

[172] A título de exemplo, uma das principais agências de *fact checking* do Brasil, a Lupa adota um sistema de sistema de etiquetas de classificação de veracidade para aplicar às notícias que analisa. Essas etiquetas buscam identificar de forma clara e objetiva o grau de veracidade das declarações e das informações que circulam em redes sociais verificadas pela agência. A atribuição dessas "etiquetas" é publicada no próprio site da Lupa e em suas redes sociais, dando publicidade à verificação realizada. Disponível em: <https://lupa.uol.com.br/institucional>.

[173] Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/painel-de-checagem-de-fake-news/onde-checar/>.

[174] BIOLCATI, Fernando Henrique de Oliveira. *Internet, "fake news" e responsabilidade civil das redes sociais*. Lisboa: Almedina, 2022, p. 144.

tenha maiores perspectivas de penetração em tais "bolhas" do que as publicações realizadas pelas agências de *fact checking*.

Deste modo, apesar de atrair ainda pouca atenção no direito brasileiro, a retratação pode ganhar relevância não só a partir da sua função reparatória, mas também em razão de outras potencialidades por ela demonstradas, tais como a sua eficiência para inibir a propagação de danos.[175] Em especial no âmbito das lesões praticadas em redes sociais, a retratação pode ter papel fundamental na tutela da personalidade, já que possibilita o ataque direto à disseminação do dano mesmo após a determinação da indisponibilidade do conteúdo lesivo. Assim, poder-se-ia combater a propagação dos danos com a divulgação da retratação, a ser publicada na mesma rede social em que se originou a lesão, com "*o destaque, a publicidade, a periodicidade e a dimensão*" semelhantes à da publicação que a ensejou,[176] complementadas pelo uso das já mencionadas tecnologias voltadas ao direcionamento de conteúdo.

Por apresentar essa dupla-função, a retratação pública parece possuir natureza híbrida na proteção à personalidade, que não seria apresentada pela tradicional indenização em pecúnia: ao mesmo tempo em que detém o condão, como já visto, de reparar a vítima, ao reconstruir a sua reputação no meio social em que está inserida, ajuda a fazer cessar a propagação de danos decorrentes do conteúdo ofensivo, apresentando-se como instrumento efetivo de tutela inibitória, ao lado da remoção do conteúdo lesivo.[177]

---

[175] "Tome-se como exemplo a retratação pública. Além de escapar às contradições do binômio lesão existencial-reparação pecuniária, a condenação à retratação pública tem se mostrado extremamente eficaz em seus efeitos de desestímulo à conduta praticada (a festejada *deterrance* do direito anglo-saxônico). O instrumento pode (e deve) ser aplicado também fora das relações jornalísticas" (SCHREIBER, Anderson. *Reparação não pecuniária de danos morais*, cit., p. 212).

[176] Estes são os critérios balizadores da forma e da duração do direito de resposta ou retificação do ofendido em matéria divulgada, publicada ou transmitida por veículo de comunicação social por escrito ou na internet, dispostos no artigo 4°, I, da Lei n° 13.188/2015, que regula essa matéria no direito brasileiro.

[177] "A ação inibitória se volta contra a possibilidade do ilícito, ainda que se trate de repetição ou continuação. Assim, é voltada para o futuro, e não para o passado. De modo que nada tem a ver com o ressarcimento do dano e, por conseqüência, com os elementos para a imputação ressarcitória – os chamados elementos subjetivos, culpa ou dolo. Além disso, essa ação não requer nem mesmo a probabilidade do dano, contentando-se com a simples probabilidade de ilícito (ato contrário ao direito). Isso por uma razão simples: imaginar que a ação inibitória se destina a inibir o dano implica na suposição de que nada existe antes dele que possa ser qualificado de ilícito civil. Acontece que o dano é uma conseqüência eventual do ato contrário ao direito, os quais, assim, podem e devem ser destacados para que os direitos sejam mais adequadamente protegidos." (MARINONI, Luiz Guilherme. Tutela inibitória e tutela de remoção do ilícito. Academia Brasileira de Direito Processual Civil. p. 4. Disponível em: <http://www.abdpc.org.br/abdpc/artigos/luiz%20g% 20marinoni(2)%20- %20formatado.pdf>).

Tal como ocorre com a determinação da remoção do conteúdo lesivo, portanto, a retratação pública do ofensor, enquanto meio de inibir a continuidade lesiva, pode ser determinada através de medida liminar a ser concedida pelo juiz, com fundamento no artigo 497, parágrafo único, o Código de Processo Civil, que possui a seguinte redação:

> Art. 497. Na ação que tenha por objeto a prestação de fazer ou de não fazer, o juiz, se procedente o pedido, concederá a tutela específica ou determinará providências que assegurem a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente.
> Parágrafo único. Para a concessão da tutela específica destinada a inibir a prática, a reiteração ou a continuação de um ilícito, ou a sua remoção, é irrelevante a demonstração da ocorrência de dano ou da existência de culpa ou dolo.

Ressalte-se que tanto a determinação de indisponibilidade do conteúdo lesivo quanto a retratação pública do agente ofensor, no âmbito da tutela específica, podem ser concedidas em conjunto, de modo que se busque a maior efetividade na interrupção da continuidade lesiva do conteúdo ilícito divulgado nas redes sociais. Tratam-se, as duas, de formas distintas e complementares de tutela jurisdicional contra o ilícito, que visam ao mesmo objetivo: evitar novos danos decorrentes da continuidade lesiva.[178]

Com isso, busca-se promover efetiva tutela dos direitos da personalidade nas redes sociais, superando o quadro de aguda vulnerabilidade em que se encontra o usuário atualmente, como se demonstrou. A retratação, enquanto instrumento de tutela inibitória, "se baliza na ideia de proteção geral e na proibição de ofender direitos alheios, visando a obstar as consequências da ilicitude" perpetrada pelo ofensor. Objetiva-se com isso, "desenvolver, por meio da coligação de meios inibitórios de direito material e processual, um sistema jurídico apto a proteger a pessoa e os direitos fundamentais".[179]

Tal proteção, todavia, somente é possível — em especial no âmbito das redes sociais, como se viu — mediante a utilização de instrumentos ativos, que atuem de

---

[178] "O artigo 497, parágrafo único, do novo Código de Processo Civil consagra a necessidade de tutela jurisdicional contra o ato contrário ao direito, ou melhor, de tutela jurisdicional contra o ilícito. A norma elenca duas formas de tutela jurisdicional contra o ilícito: i) a tutela inibitória, que pode ser voltada contra a prática, a repetição, ou a continuação de um ilícito; e ii) a tutela de remoção do ilícito, direcionada à remoção dos efeitos concretos da conduta ilícita. Mais do que isso, a norma afirma a dissociação entre ato contrário ao direito e fato danoso, deixando claro que tais tutelas não têm como pressuposto o dano e os critérios para a imputação de sanção ressarcitória, ou seja, a culpa e o dolo." (MARINONI, Luiz Guilherme. Tutela inibitória. 4ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006).

[179] VIEIRA, Andrey Bruno Cavalcante; ERHARDT JUNIOR, Marcos. O direito de danos e a função preventiva: desafios de sua efetivação a partir da tutela inibitória em casos de colisão de direitos fundamentais. *Revista IBERC*, Belo Horizonte, v. 2, n. 2, mai./ago. 2019, p. 20.

modo a inibir a lesão à personalidade da vítima. Neste sentido, afirma Luiz Guilherme Marinoni que "os direitos da personalidade não podem ser garantidos adequadamente por uma espécie de tutela que atue somente após a lesão ao direito. Admitir que tais direitos apenas podem ser tutelados através da técnica ressarcitória é o mesmo que dizer que é possível uma expropriação destes direitos, transformando-se o direito ao bem em direito à indenização. Não é preciso lembrar que tal espécie de expropriação seria absurda quando em jogo direitos invioláveis do homem, assegurados constitucionalmente."[180]

Tal tutela, assim como a tutela reparatória, é inerente ao próprio direito subjetivo subjacente, uma vez que a sua proteção eficiente compõe o próprio conteúdo da sua tutela pelo ordenamento jurídico. Sua natureza, assim, possui um perfil material e um processual, sendo ambos complementares.[181] Todavia, uma vez que se trata da determinação de uma ação positiva por parte do ofensor, depende-se, no caso da retratação pública, da tutela jurisdicional para que ela seja concretizada, ao contrário do que pode ocorrer com outras modalidades de tutela inibitória.

De modo a garantir a publicação da retratação conferida em sede de tutela inibitória, o Estado-juiz poderá valer-se dos métodos de coerção dispostos no artigo 536, § 1°, do Código de Processo Civil.[182] O mais comum deles é, curiosamente, a multa diária pelo descumprimento — as *astreintes* — que, apesar do seu caráter pecuniário, visa a compelir o ofensor a cumprir a ordem judicial, permanecendo assessória à retratação.[183] O objetivo da ordem permanece sendo o de garantir que a obrigação de fazer que visa a inibir a produção de danos pelo fato lesivo — no caso, a

---

[180] MARINONI, Luiz Guilherme. Questões do novo processo civil brasileiro. Curitiba: Juruá, 1999, p. 171.

[181] VIEIRA, Andrey Bruno Cavalcante; ERHARDT JUNIOR, Marcos. O direito de danos e a função preventiva: desafios de sua efetivação a partir da tutela inibitória em casos de colisão de direitos fundamentais. *Revista IBERC*, Belo Horizonte, v. 2, n. 2, mai./ago. 2019, p. 21 - 22.

[182] Código de Processo Civil, art. 536. "No cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de fazer ou de não fazer, o juiz poderá, de ofício ou a requerimento, para a efetivação da tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente, determinar as medidas necessárias à satisfação do exequente. § 1º Para atender ao disposto no caput, o juiz poderá determinar, entre outras medidas, a imposição de multa, a busca e apreensão, a remoção de pessoas e coisas, o desfazimento de obras e o impedimento de atividade nociva, podendo, caso necessário, requisitar o auxílio de força policial."

[183] "Se a 'ação' tiver como res in iudicium deducta uma pretensão de direito material a que se faça ou não se faça algo, só haverá satisfação se a realização da ação de direito material pelo Estado-juiz lograr que o réu faça ou não faça. Nem sempre é fácil, pois se depende da vontade do obrigado. Portanto, para que haja efetividade na tutela específica da obrigação de fazer ou de não fazer, é in- dispensável que o sistema de direito processual civil vigente disponha de mecanismos de pressão psicológica. Talvez o mais tradicional desses mecanismos seja a multa diária. Outros há ainda." (ALVIM, Angélica Arruda. Comentários ao código de processo civil. Rio de Janeiro: Editora Saraiva, 2017, p. 631).

retratação — seja assegurada da maneira mais ampla possível.[184] Renova-se, com o instrumento, a atuação do Poder Judiciário para inibir eficientemente os danos morais decorrentes de publicações em redes sociais.

Todavia, é inescapável aventar-se a possibilidade de insistência no descumprimento da ordem judicial por parte do ofensor. Neste caso, será necessário contentar-se com a mera indisponibilização do conteúdo pelo provedor de aplicações de internet e pela compensação em pecúnia dos danos morais sofridos, além dos eventuais ônus processuais cominados, que, nos termos do artigo 500 do Código de Processo Civil, com ela não se confunde.

2.3 Retratação espontânea e seus efeitos sobre a responsabilidade civil

Até aqui, abordou-se neste capítulo a retratação como resultado de uma determinação judicial imposta ao ofensor, seja visando à reparação dos danos por ele causados ou a inibi-los. Nada impede, porém, que o ofensor, ciente dos danos causados por conteúdo de sua autoria, venha a se retratar privada ou publicamente perante a vítima. Diante disso, surge o questionamento acerca de quais efeitos — se é que há — essa retratação voluntária teria sobre a responsabilidade civil do ofensor.

No âmbito da responsabilidade penal, como já foi apontado, a retratação voluntária realizada até a data da sentença tem por efeito a extinção da punibilidade do ofensor pela prática dos delitos de calúnia ou difamação, que atingem a honra objetiva da vítima. Quando a ofensa é realizada mediante o uso de meios de comunicação — aí incluídas as redes sociais, que vêm a aumentar a sua publicidade — o artigo 143, parágrafo único, do Código Penal exige que a retratação seja realizada "pelos mesmos meios em que se praticou a ofensa", se assim desejar a vítima.[185] Assim, o principal

---

[184] "Diante da sistemática do art. 497, e especialmente da determinação de que o juiz, ao decretar a procedência do pedido 'determinará providências que assegurem a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente', pode-se concluir que a eficiência da tutela específica das obrigações de fazer e não fazer está assegurada da maneira mais ampla possível e que o sistema pode adequar-se à tutela tanto ressarcitória como inibitória: pode servir tanto para impedir a consumação de dano ao direito da parte, mediante coibição de mal apenas ameaçado (obrigação de não fazer), como para fazer cessar o dano decorrente do inadimplemento já consumado (obrigação de fazer). Em todo e qualquer caso, a lei está preocupada em prestigiar a execução específica da obrigação, deixando em segundo plano a saída para sua substituição por perdas e danos." (THEODORO JUNIOR, Humberto. *Código de Processo Civil Anotado*. Rio de Janeiro: Forense, 2022, p. 658).

[185] Código Penal, art. 143. "O querelado que, antes da sentença, se retrata cabalmente da calúnia ou da difamação, fica isento de pena. Parágrafo único. Nos casos em que o querelado tenha praticado a calúnia ou a difamação utilizando-se de meios de comunicação, a retratação dar-se-á, se assim desejar o ofendido, pelos mesmos meios em que se praticou a ofensa."

efeito da responsabilidade penal — a pena — é excluída pela retratação do agente, desde que realizada a qualquer tempo pelo ofensor e a sua publicidade ou não é condicionada à vontade da vítima.

Diante disso, a primeira pergunta que surge é se, no âmbito do direito civil, seria a retratação voluntária apta a igualmente promover o afastamento das consequências da responsabilidade civil do ofensor. Em suma, diante de uma retratação voluntária, prévia à sentença cível, poderia o ofensor, ainda assim, ser condenado à reparação dos danos sofridos pela vítima, seja através de outra medida não pecuniária ou da compensação monetária?

A resposta é mais complexa do que se imaginaria. A doutrina penalista, de forma unânime, não reconhece quaisquer efeitos da retratação voluntária do autor dos delitos de calúnia e difamação sobre a sua responsabilidade civil, afirmando que o instituto teria apenas o condão de promover a extinção da punibilidade do agente no âmbito da responsabilidade penal.[186] O entendimento também ecoa na jurisprudência, que aduz que "a retratação pública realizada pelo réu não retira o direito de a vítima reivindicar indenização por danos morais."[187] Aduz-se como fundamento principal para o entendimento, tanto em jurisprudência quanto em doutrina, a independência das esferas civil e penal, refletida no artigo 935 do Código Civil,[188] e, principalmente, uma certa desconfiança com o potencial reparatório da retratação pública.[189-190]

---

[186] Por todos, Eugênio Pacelli e André Callegari afirmam: "Por outro lado, há que se assentar que o que ocorre na hipótese é a extinção da punibilidade apenas no âmbito do Direito Penal. A reparação civil – aliás, muito mais eficaz que a resposta penal – permanecerá inteiramente aberta ao ofendido, independentemente da retratação feita no juízo criminal." (PACELLI, Eugênio; CALLEGARI, André. Manual de Direito Penal, Parte Geral. 5ª edição. São Paulo: Atlas, 2019; p. 651).

[187] "Indenização. Dano moral. Agressões verbais. Injúria. Retratação pública realizada em razão de queixa-crime ajuizada pela vítima que não exclui a possibilidade de ajuizamento da ação civil. Requisitos ensejadores da reparação civil demonstrados. Verba indenizatória. Redução. Possibilidade. Recurso parcialmente provido." (BRASIL. Tribunal de Justiça de Santa Catarina - TJSC, Apelação Cível n. 2002.013212-3. Segunda Câmara de Direito Civil, rel. Jorge Schaefer Martins, julgado em: 26/07/2007).

[188] Código Civil, art. 935. A responsabilidade civil é independente da criminal, não se podendo questionar mais sobre a existência do fato, ou sobre quem seja o seu autor, quando estas questões se acharem decididas no juízo criminal.

[189] "Em todas essas hipóteses, a retratação tempestiva(antes da sentença, no processo pelos crimes do art. 138 e art. 139, CP, e antes da sentença no processo em que praticado o delito do art. 342, CP), é considerada suficiente para retirar a necessidade da pena, diante de sua eficácia, pelo afastamento completo de suas consequências, no caso do delito previsto no art. 342, § 2º, CP (falso testemunho ou falsa perícia), e pela suposta recuperação dos danos produzidos pela falsidade da calúnia ou pelo teor difamatório da imputação feita pelo agente (art. 143, CP). Dizemos suposta recuperação dos danos porque, à evidência, jamais se poderá aferir concretamente os efeitos de semelhante consequência simplesmente pelo fato da retratação. A possibilidade de o desdizer-se ou do afirmar-se mendaz (mentiroso) retirar os danos causados pela afirmação indevida e ilícita, na verdade, é até pouco provável. Em um mundo de tamanho volume de informações e de incontrolável velocidade na propagação delas a um público cada vez maior (vide, por exemplo, as redes sociais), parece-nos muito difícil – quando não

Mesmo fora do âmbito do direito penal, são encontrados indícios de que a retratação voluntária não teria o condão de suprimir o direito a uma posterior reparação civil pelos danos causados por ofensas à honra ou a outro aspecto da personalidade da vítima. Neste sentido, a Lei n° 13.188/2015, que dispõe sobre o direito de resposta ou retificação do ofendido no âmbito específico das matérias divulgadas por veículos de comunicação social, assim estabelece:

> Art. 2°. Ao ofendido em matéria divulgada, publicada ou transmitida por veículo de comunicação social é assegurado o direito de resposta ou retificação, gratuito e proporcional ao agravo.
> § 3º A retratação ou retificação espontânea, ainda que a elas sejam conferidos os mesmos destaque, publicidade, periodicidade e dimensão do agravo, não impedem o exercício do direito de resposta pelo ofendido nem prejudicam a ação de reparação por dano moral.

Todavia, deve-se ter cautela ao examinar a questão. Dizer-se que a retratação espontânea do ofendido não prejudica a posterior ação de reparação por dano moral não é bem o mesmo que dizer que haverá, em todos os casos em que houver a retratação espontânea do ofensor, a possibilidade de uma posterior compensação pelos mesmos danos já reparados.

Ao reconhecer-se, como já abordado no item 2.1, uma função efetivamente reparatória para a retratação — especialmente em sua modalidade pública —, reconhece-se igualmente os impactos de uma retratação espontânea sobre a responsabilidade civil do ofensor. Se a função precípua da responsabilidade civil contemporânea é a reparação dos danos sofridos pela vítima e a retratação pública, como já visto, é capaz de efetivamente reparar, ao menos parcialmente, tais danos, a posterior compensação em pecúnia deve levar em conta apenas a extensão dos danos extrapatrimoniais que não foram previamente reparados pela retratação voluntária do ofensor.

Como já visto anteriormente, mesmo quando deferida em juízo, a retratação pública ou privada pode ser conjugada com a compensação em pecúnia, visando à

---

impossível! – atestarem-se os efeitos da retratação." (PACELLI, Eugênio; CALLEGARI, André. Manual de Direito Penal, Parte Geral. 5ª edição. São Paulo: Atlas, 2019; p. 651).

[190] "Por fim, não se cogita de inconstitucionalidade do art. 143 do Código Penal, por instituir causa extintiva de punibilidade de agente que comete o crime de calúnia ou difamação. Há outras tantas espalhadas no Código Penal, que, como essa, se apresenta como uma escolha do Legislador, sem nenhuma mácula aos princípios e normas constitucionais, muito embora, com razão, se possa questionar a real efetividade da reparação do malfeito advinda com a retratação." (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça – STJ. APn n. 912/RJ, relatora Ministra Laurita Vaz, Corte Especial, julgado em 3/3/2021, DJe de 23/3/2021).

maior aproximação possível da reparação integral dos danos.[191] Todavia, é natural que o montante da reparação pecuniária, quando conjugado com a retratação, será menor do que o seria se não houvesse retratação. Isso se dá justamente em razão da noção de que o princípio da reparação integral opera também como limite à reparação, de modo que a compensação possui como limite objetivo os danos suportados pela vítima.[192]

Deve-se, assim, analisar as peculiaridades do caso concreto para que se verifique se, mesmo após a veiculação da retratação voluntária pelo ofensor, subsistem danos a serem reparados. Se a resposta for positiva, haverá a necessidade de se medir a extensão desses danos, procedendo-se à sua reparação no âmbito da responsabilidade civil do ofensor.

Uma segunda questão que se coloca acerca da retratação voluntariamente realizada pelo ofensor, antes de qualquer decisão judicial, é a da necessidade ou não da sua aceitação da vítima. Isso porque, ao contrário desta, quando a retratação é determinada judicialmente, no mais das vezes o é a partir do deferimento de um pedido realizado pelo autor, que enxerga em tal modalidade a melhor forma de reparar os danos sofridos.

Todavia, deve-se repisar que a retratação — seja na esfera penal ou civil — é um ato jurídico unilateral, que independe da aceitação da vítima para que produza efeitos.[193]

---

[191] Acerca da questão no caso do direito de resposta, Antônio Pedro Medeiros Dias afirma: "O direito de resposta, como se vê, consiste em uma forma de tutela específica (que não necessariamente exclui a indenização pecuniária) de danos causados por abuso no exercício das liberdades de imprensa e expressão a algum atributo da personalidade do homem, como a honra e a intimidade. Muitas vezes, a mais eficiente e justa forma de reparação dos danos causados por ofensa pública ao direito da personalidade dos cidadãos consiste no esclarecimento dos fatos divulgados ou na retratação pública do ofensor e não propriamente no recebimento de certa soma em dinheiro por parte do órgão de imprensa responsável pela divulgação da notícia ou matéria. Daí a grande relevância do papel do direito de resposta no âmbito dos instrumentos jurídicos destinados diretamente à tutela e promoção do princípio da dignidade da pessoa humana." (DIAS, Antônio Pedro Medeiros. Direito de resposta: perspectivas atuais. In: SCHREIBER, Anderson. *Direito e mídia*. Rio de Janeiro: Atlas, 2012, p. 141).

[192] "A lógica do princípio da reparação integral como limite significa que o produto do ressarcimento deve se ater aos correspectivos efeitos da lesão, vedando-se que ultrapasse as dimensões de sua extensão, sob pena de enriquecimento sem causa. Isso porque o ideal de retorno ao estado anterior impõe se procure tornar a vítima indene, significa dizer, impõe que se apaguem as consequências da situação danosa (daí, na vertente patrimonial, utilizar-se o vocábulo indenização), ou, ao menos, na medida do possível, lhe atenuem os resultados (donde, na vertente existencial, compensação). Mas nada justificaria que o titular da pretensão reparatória auferisse quantias que sobejassem as projeções da lesão em seu patrimônio, ou seja, que, para além da indenização recebida, lucrasse a partir da situação danosa." (MONTEIRO FILHO, Carlos Edison do Rêgo. Limites ao princípio da reparação integral no direito brasileiro. *Civilistica.com*. Rio de Janeiro, a. 7, n. 1, 2018, p. 15. Disponível em: <http://civilistica.com/limites-ao-principio-da-reparacao-integral/>).

[193] Neste sentido, no âmbito da sua utilização no processo penal, a Corte Especial do STJ veio a entender que: "A retratação cabal da calúnia, feita antes da sentença, de forma clara, completa, definitiva e irrestrita, sem remanescer nenhuma dúvida ou ambiguidade quanto ao seu alcance - que é justamente o de desdizer as palavras ofensivas à honra, retratando-se o ofensor do malfeito -, implica a extinção da

No que tange à reparação civil, diante da superação da noção subjetiva do dano moral, que era visto sob a perspectiva da dor ou sofrimento da vítima, e da consagração da sua concepção objetiva, que o enxerga como o resultado de lesões a direitos de natureza extrapatrimonial,[194] os efeitos reparatórios da retratação voluntária devem ser analisados objetivamente. Deve-se, em suma, verificar não propriamente os efeitos psicológicos da retratação sobre a vítima, mas sim a sua capacidade de efetivamente reparar os danos causados. Atingido o objetivo de reparar os danos extrapatrimoniais sofridos pela vítima, a retratação voluntária produzirá seus efeitos perante a responsabilidade civil, independentemente da aceitação da vítima.

Em verdade, mesmo no âmbito judicial, é controversa a própria necessidade do pedido específico da vítima no sentido de uma tutela reparatória não pecuniária, tal como a retratação, para que ela seja deferida em juízo. Autores como Anderson Schreiber e Luiz Guilherme Marinoni defendem que, com o escopo de tutelar o direito material do autor da demanda, seja flexibilizado o princípio da congruência, de modo a permitir que o juiz adote medidas diversas das pleiteadas pelo autor da demanda para a reparação dos danos sofridos.[195]

Resposta semelhante é dada pelo ordenamento jurídico português, que consagra, como já mencionado, um princípio geral da "reconstituição natural", adotando-se preferencialmente a reparação não pecuniária em relação à pecuniária, sempre que for possível, ainda que este não seja o desejo da parte autora.[196] Em terras brasileiras, Luis

---

punibilidade do agente e independe de aceitação do ofendido. Em se tratando de ofensa irrogada por meios de comunicação - como no caso, que foi por postagem em rede social na internet -, "a retratação dar-se-á, se assim desejar o ofendido, pelos mesmos meios em que se praticou a ofensa" (art. 143, parágrafo único, do CP; grifei). A norma penal, ao abrir ao ofendido a possibilidade de exigir que a retratação seja feita pelo mesmo meio em que se praticou a ofensa, não transmudou a natureza do ato, que é essencialmente unilateral. Apenas permitiu que o ofendido exerça uma faculdade. Se o ofensor, desde logo, mesmo sem consultar o ofendido, já se utiliza do mesmo veículo de comunicação para apresentar a retratação, não há razão para desmerecê-la, porque o ato já atingiu sua finalidade legal." (APn n. 912/RJ, relatora Ministra Laurita Vaz, Corte Especial, julgado em 3/3/2021, DJe de 23/3/2021.)

[194] TERRA, Aline Miranda Valverde; GUEDES, Gisela Sampaio da Cruz. Responsabilidade Civil. In: TEPEDINO, Gustavo (org.), *Fundamentos do Direito Civil*, v.4. Rio de Janeiro: Forense, 2020, p. 41 - 42.

[195] Confira-se, neste sentido: "A partir do momento em que se compreende que a indenização é apenas um dos meios de se alcançar tal reparação, resta claro que o juiz tem ampla liberdade para combinar o remédio pecuniário com outros que, sem exprimir valor monetário, permitem o atendimento do seu direito material, qual seja, a integral reparação do dano." (SCHREIBER, Anderson. Reparação não pecuniária de danos morais. In: SCHREIBER, Anderson (org.). *Direito civil e constituição.* São Paulo: Atlas, 2013, p. 217). No mesmo sentido, MARINONI, Luiz Guilherme. Tutela inibitória e tutela de remoção do ilícito. Academia Brasileira de Direito Processual Civil. p. 38. Disponível em: <http://www.abdpc.org.br/abdpc/artigos/luiz%20g% 20marinoni(2)%20- %20formatado.pdf>.

[196] "A indemnização, por sua vez, é fixada em dinheiro, sempre que a reconstituição não seja possível, não repare integralmente os danos ou, ainda, seja excessivamente onerosa para o devedor (art. 566.º, n.º 1,

Roberto Barroso veio a afirmar que "nas ações de indenização por danos morais, o direito material do autor a ser tutelado não é o recebimento do dinheiro, mas sim a efetiva reparação das lesões suportadas."[197]

Por outro lado, Leonardo Fajngold, apesar de defender que a utilização de formas não pecuniárias de reparação dos danos é prioritária no ordenamento jurídico brasileiro em relação às formas pecuniárias, por todos os motivos já vistos no item 1.3 deste trabalho, adota posição diversa. Aduz o autor que "a dedução em juízo de pleito reparatório em forma específica autoriza ao intérprete avançar sobre o conteúdo do pedido, estipulando mecanismo diverso, se o caso concreto demonstrar essa necessidade. Todavia, quando a parte postula o pagamento de um determinado montante, o que se coloca em questão é uma tutela diversa, não mais de caráter reparatório, mas sim compensatório (...). Justamente por isso, em conformidade com o que se tem manifestado na esfera processual, não caberia ao julgador adotar um caminho diverso do requerido, isto é, uma tutela reparatória quando se formulou uma tutela compensatória ou vice-versa."[198]

Parece haver mais razão, todavia, à primeira corrente, uma vez que o princípio basilar da responsabilidade civil é o da reparação integral, não podendo a parte autora simplesmente optar, por mera conveniência, pela compensação, especialmente em se tratando de danos extrapatrimoniais. De qualquer forma, ainda que se adotasse a segunda corrente, a retratação voluntária ainda assim não necessitaria da anuência da vítima, uma vez que, reparados os danos efetivamente antes do deferimento de eventual compensação pecuniária, restariam apenas os danos eventualmente não reparados a serem compensados.

---

do CC). A lei aponta, claramente, no sentido da indemnização ser feita, prioritariamente, pela reconstituição natural, constituindo o meio ideal de reparação ou compensação dos danos sofridos pelo lesado. No entanto, a reconstituição natural pode não ser possível, suficiente ou idónea. Nestas circunstâncias, a indemnização é fixada em dinheiro, constituindo uma das chamadas dívidas de valor." (PORTUGAL. Supremo Tribunal de Justiça. Processo n° 7952/09.3TBVNG.P1.S1. Relator: Min. Olindo Geraldes. Julgado em: 24/05/2018. Disponível em: <http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/31b13a1463553781802582980049 76bb?OpenDocument>).

[197] A afirmação foi feita no âmbito do julgamento de recurso extraordinário em que o autor havia requerido a compensação pecuniária dos danos morais por ele sofridos, enquanto preso, em razão das más condições em que se encontrava o presídio. O Ministro Luis Roberto Barroso veio a proferir voto-vista no qual determinava a reparação não pecuniária dos danos sofridos através da remição da pena imputada à vítima. (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário n° 580.252/MS. Sessão plenária, rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 16/02/2017).

[198] FAJNGOLD, Leonardo. *Dano moral e reparação não pecuniária*: sistemática e parâmetros. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021, p. 124 – 125.

3. LIMITES E BALIZAS NA APLICAÇÃO DA RETRATAÇÃO PELO PODER JUDICIÁRIO

Da mesma forma que instiga o intérprete a buscar modalidades mais eficazes de reparação dos danos diante das suas novas especificidades, o princípio da reparação integral apresenta-se como um limite a eventuais excessos praticados a título de reparação da vítima de danos. Tal limite, expresso, no caso das reparações pagas em pecúnia, pela limitação do *quantum* indenizatório à extensão dos danos causados imposta pelo artigo 944 do Código Civil,[199] deve ser igualmente observado nas modalidades não pecuniárias, como a retratação.[200]

A tarefa, todavia, é tortuosa. Se, na modalidade pecuniária, o risco principal é o de enriquecimento indevido da vítima — no caso do arbitramento de uma compensação excessivamente vultosa —, ou do ofensor — no caso do arbitramento a menor —, o desajuste da retratação apresenta um risco ainda maior: o de agravamento do próprio dano extrapatrimonial causado.[201]

Isso porque, em sua essência, a retratação possui um certo grau de subjetividade. Seu conteúdo é aberto, indeterminado, e de autoria do próprio ofensor, como já explicitado no início do capítulo anterior. Para que se evite abusos, assim, deve-se formular parâmetros que balizem a sua aplicação adequada e seu conteúdo deve ser controlado, de modo que o remédio se preste a efetivamente reparar os danos sofridos pela vítima.

Para além dessa subjetividade em seu conteúdo, há, ainda, um segundo problema, apresentado especialmente pela modalidade pública da retratação: a medida da sua publicidade. Como visto, quando ela assume publicidade menor do que a ofensa, ela é insuficiente, não reparando todos os danos causados. Ao revés, pode ocorrer da

---

[199] O artigo 944 do Código Civil determina que "a indenização mede-se pela extensão do dano".

[200] "Indenizar pela metade é responsabilizar a vítima pelo resto. Limitar a reparação é impor à vítima que suporte o resto dos prejuízos não indenizados." (CAVALIERI FILHO, Sérgio. Programa de responsabilidade civil. 7ª edição. São Paulo: Atlas, 2007, p. 13).

[201] "A nova codificação vem, assim, consagrar a ideia que doutrina e jurisprudência brasileiras já imputavam à responsabilidade civil por meio do chamado princípio da reparação integral do dano. A ideia consiste em atribuir ampla proteção à vítima, empregando-se todos os esforços para fazê-la retomar ao status quo anterior ao prejuízo. Não se retira, com isto, o ônus da vítima de provar a existência e a extensão do dano, regra geral no direito brasileiro (v. comentário ao art. 186). Entretanto, uma vez demonstrado o dano e procedida à sua quantificação, deve-se assegurar à vítima indenização plena a fim de reparar integralmente o prejuízo sofrido. A equação, que parece simples em sede de dano material, dá ensejo a inúmeras controvérsias em casos de reparação por dano moral." (TEPEDINO, Gustavo; BARBOZA, Heloisa Helena; BODIN DE MORAES, Maria Celina. *Código Civil interpretado conforme a Constituição da República*, Volume 2. 2ª edição. Rio de Janeiro: Renovar, 2012, p. 861).

retratação tomar proporções maiores do que a própria ofensa. Neste caso, ela poderia resultar em danos tanto para o ofensor, quanto para a própria vítima, tendo em vista uma maior publicidade do conflito — e consequentemente, também das ofensas.

Por fim, há ainda um aspecto temporal a ser considerado. Isso porque, diante do imenso volume de informações disponíveis diariamente na Internet e da própria dinamicidade da vida humana, após um certo tempo, as ofensas acabam por caírem no esquecimento, tanto do público em geral quanto da própria vítima. A retratação, assim, especialmente em sua modalidade pública, pode vir a não ser mais desejada, assumindo, em vez de um caráter reparatório, um aspecto efetivamente lesivo.

Neste sentido, serão apresentados neste capítulo três aspectos que devem ser observados pelo Estado-juiz quando da aplicação desta modalidade reparatória. O primeiro deles diz respeito justamente ao conteúdo e seus limites objetivos, de modo a evitar que a retratação se traduza em um novo dano. O segundo diz respeito aos parâmetros de publicidade da divulgação da retratação pública em redes sociais. Por fim, apresenta-se um terceiro limite de caráter temporal, que tem por escopo evitar que a retratação se volte contra a própria vítima, reavivando a lesão e implicando em novos danos à vítima e/ou ao ofensor.

3.1 Limite objetivo do conteúdo: uma retratação que não se traduza em novo dano

As eleições presidenciais de 2022 no Brasil foram, assim como as anteriores, marcadas pelo uso das redes sociais pelos candidatos e seus apoiadores, tanto para fins legítimos da propaganda eleitoral, quanto para a divulgação de ofensas e notícias falsas que viessem a beneficiá-los e a prejudicar seus oponentes. Nesse contexto, o Tribunal Superior Eleitoral veio a julgar diversas ações judiciais visando a controlar os excessos praticados no âmbito das campanhas eleitorais através da determinação da remoção de conteúdos ilícitos dos perfis vinculados formal ou informalmente às candidaturas dos presidenciáveis.

Em uma dessas ações judiciais, ajuizada em face de um notório apoiador de um dos candidatos, discutiu-se o teor de postagens por ele realizadas em outubro de 2022 — em meio à campanha eleitoral, portanto — que, “por meio de inverdades e suposições, fazendo uso de recortes e encadeamentos inexistentes”, induziam o eleitorado a crer que determinado político brasileiro, que, à época, havia cometido atos

criminosos que alcançaram enorme publicidade na mídia, ostentava o cargo de coordenador de campanha do candidato adversário. As publicações levavam o eleitorado a acreditar, ainda, que o candidato adversário "teria manifestado apoio à prática de tais atos criminosos". Diante da constatação da ilicitude do conteúdo, foi determinada liminarmente a remoção do conteúdo lesivo das redes sociais do representado, o que foi efetivamente realizado imediatamente.[202]

Todavia, após a remoção das publicações de suas redes sociais, o representado foi novamente a público, veiculando suposta retratação através de um vídeo intitulado "Fica restabelecida a verdade". No vídeo, o representado adota tom irônico, em que se utiliza de repetidas negações, mesclando-as com negações jocosas de fatos publicamente verdadeiros acerca da relação entre o candidato adversário e seu suposto coordenador de campanha, de modo que elas adquiram um tom de reafirmação velada das suas publicações anteriores.[203] Através da tal retratação, portanto, o representado reforçou propositalmente as acusações previamente realizadas, ao invés de enfraquecê-las.

Como já visto, a retratação, seja ela privada ou pública é, por essência, um ato unilateral dotado de certo grau de subjetividade. Seu conteúdo não é dotado de certeza e tampouco é pré-concebido pela vítima — como no direito de resposta —, ou pelo juiz — como no caso da publicação da sentença condenatória.[204]

Diante disso, ao contrário do que ocorre na modalidade pecuniária de reparação, que consiste meramente no pagamento de uma certa quantia à vítima, a retratação pode ser manipulada por aquele que redige o seu conteúdo, atingindo fins diversos da reparação dos danos. No estudo das modalidades não pecuniárias de reparação, é famoso, por exemplo, o caso do direito de resposta exercido por Leonel Brizola em face da TV Globo, no qual, além de rebater as acusações infundadas feitas a respeito dele pela emissora, o texto elaborado pela vítima e lido em cadeia nacional possui passagens

---

[202] BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Representação n°. 0601676-56.2022.6.00.0000. Relatora: Min. Maria Cláudia Bucchianieri, julgado em: 23/10/2022.

[203] A íntegra da suposta retratação encontra-se disponível no seguinte link: <https://www.correiobraziliense.com.br/politica/2022/10/5046505-janones-posta-video-de-despedida-e-faz-retratacao-em-caso-roberto-jefferson.html>.

[204] No âmbito da ADI n° 5436/DF, chegou-se a afirmar que "Conforme consignado no tópico relativo às premissas desse voto, o direito de resposta não se confunde com a retratação do autor do texto originário ou do órgão de imprensa. Corresponde, na realidade, ao direito de obter a veiculação de um conteúdo em nome próprio. (...) O ato de responder se dá no contexto de um diálogo, pressupondo situação em que mais de uma pessoa está apta a apresentar a sua versão sobre determinado fato. Responder corresponde, portanto, ao reverso da difusão unilateral de informações." (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI n° 5.436/DF. Plenário, rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 11/03/2021).

vexatórias como a afirmação de que "tudo na Globo é tendencioso e manipulado".[205] Como se assegurar, então, que não haja abusos por parte do ofensor em sua veiculação, transfigurando-se a retratação em uma nova lesão, ao invés de uma modalidade reparatória?

A resposta a essa pergunta deverá observar as circunstâncias apresentadas em cada caso concreto. Fatores dos mais diversos, ligados a aspectos existenciais da própria vítima, à conduta do ofensor, ou ainda ao tempo e local em que foi perpetrada a lesão e a intensidade dos danos dela resultantes influenciam diretamente na mensuração dos danos morais e, consequentemente, na sua reparação.[206] Todavia, assim como se tem feito na jurisprudência no âmbito da reparação dos danos morais através da pecúnia, se demonstra útil buscar parâmetros objetivos que deem aos juízes critérios para a reparação não pecuniária dos danos sofridos em redes sociais, através da retratação.

Na experiência dos tribunais, todavia, o que se verifica é que, no mais das vezes, quando é deferido o pedido de publicação da retratação por parte do ofensor em suas redes sociais, é determinada apenas uma ordem judicial genérica — "condeno o réu à publicação de texto de retratação em seu perfil de rede social" — acrescida de uma multa diária pelo seu descumprimento, a título de astreintes.[207]

É necessária, portanto, a adoção de uma postura ativa do juiz no controle do conteúdo da retratação a ser realizada pelo ofensor — seja ela pública ou privada — não se limitando simplesmente à estipulação genérica de uma obrigação de retratação do ofensor, cujo não cumprimento é condicionado ao pagamento de astreintes. Ao revés, assim como aquele que paga certa quantia a título de reparação em sua modalidade pecuniária deve demonstrá-la ao juízo em sede de cumprimento de sentença, aquele que é condenado a se retratar deve comprovar a retratação, demonstrando nos autos o seu conteúdo, para que possa ser objeto de controle judicial.

---

[205] A passagem é descrita por diversos autores como exemplo dos excessos da vítima na prática do direito de resposta, dentre os quais: DIAS, Antônio Pedro Medeiros. Direito de resposta: perspectivas atuais. In: SCHREIBER, Anderson. *Direito e mídia*. Rio de Janeiro: Atlas, 2012, p. 133; e FAJNGOLD, Leonardo. A reparação não pecuniária do dano moral coletivo e a tutela coletiva das vítimas de dano moral individual. *Civilistica.com*, v. 11, n. 3, p. 2, 25 dez. 2022.

[206] Pietro Perlingieri defende que cada dano possui suas especificidades, que devem ser levadas em consideração no ato de reparar. Ao abordar a questão, traz exemplos como o da especialidade do dano no ouvido de um esportista que ama nadar ou gosta de ouvir música e do dano na perna de alguém que mora nos últimos andares de um prédio sem elevador (PERLINGIERI, Pietro. *Perfis do direito civil*: Introdução ao direito civil constitucional, cit., p. 174).

[207] Dentre os diversos exemplos encontrados na jurisprudência dos tribunais brasileiros, confira-se: BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Apelação Cível n° 0004449-97.2013.8.19.0209. 10ª Câmara Cível, relator: Des. Pedro Saraiva de Andrade Lemos, julgado em: 27 de abril de 2016.

Tal controle do conteúdo da retratação pelo Poder Judiciário deve possuir parâmetros objetivos, de modo a evitar abusos consubstanciados em novos danos de parte a parte. Neste sentido, a doutrina e a jurisprudência do direito penal oferecem algumas balizas, utilizadas no âmbito da retratação perante a prática dos crimes de calúnia e difamação.

Ao julgar a punibilidade de crimes contra a honra, o STJ reconhece a eficácia da retratação do agente para a extinção da sua punibilidade apenas se realizada "de forma clara, completa, definitiva e irrestrita, sem remanescer nenhuma dúvida ou ambiguidade quanto ao seu alcance – que é justamente o de desdizer as palavras ofensivas à honra, retratando-se o ofensor do malfeito".[208] No mesmo sentido, a doutrina penalista afirma que "é preciso que [a retratação] seja cabal, i. e., total, abrangendo tudo o que foi dito pelo ofensor".[209] Nos casos de violação à honra — seja ela objetiva ou subjetiva — a retratação do ofensor como meio de reparação civil deve ser, ao menos em regra, semelhante à do direito penal: clara, definitiva e irrestrita.

Entretanto, se, no direito penal, a retratação é instituto que se limita a remediar o dano causado pela prática de crimes contra a honra objetiva da vítima, no direito civil a espécie pode ser utilizada também na reparação de lesões a outros aspectos da personalidade. Violações à identidade pessoal de outrem, por exemplo, podem perfeitamente ser reparados através de retratações que não se limitem à "retirada do que foi dito", mas também contextualizem o conteúdo divulgado.

Nestes casos, a retratação deverá ser igualmente clara e definitiva, mas restrita à informação que violou a personalidade da vítima e acrescida de esclarecimento que venha a condizer com a identidade da vítima. Imagine-se, neste sentido, uma publicação na qual o ofensor vincula, publicamente em sua rede social, determinado torcedor do Fluminense ao rival Flamengo ou, ainda, atribui a ele religião diversa da que ele efetivamente cultua. Não há propriamente uma lesão à honra da vítima — uma vez que não há qualquer desabono à sua reputação —, mas sim ao direito de se apresentar como

---

[208] BRASIL. Superior Tribunal de Justiça - STJ. Corte Especial. APn 912/RJ, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 03/03/2021. Disponível em: < https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=121352238&num_registro=201802424385&data=20210323&tipo=5&formato=PDF>.

[209] JESUS, Damásio de. Direito Penal, 2º Volume, Parte Geral – 21ª ed. – São Paulo: Saraiva, 1998, p. 230-231.

se é; ainda assim, há espaço para a retratação por parte do ofensor, acompanhada de um esclarecimento.[210]

Neste sentido, reputa-se aconselhável aos magistrados a enunciação dessas especificidades em suas decisões, não mais se limitando à mera ordem genérica de retratação do ofensor perante a vítima. Ao revés, no âmbito da decisão que determina ao ofensor o dever de se retratar, deve-se explicitar exatamente o que se busca atingir com a retratação, bem como se o seu conteúdo deverá se limitar à retirada da ofensa perpetrada — sempre de forma clara, irrestrita e definitiva —, ou se será necessário também um esclarecimento da verdade dos fatos. Caso se determine o esclarecimento, afigura-se desejável que o juiz venha a explicitar o seu conteúdo, não se limitando a apenas ordenar o esclarecimento, mas sim qual será o seu teor.

Posteriormente, deverá ser realizado um controle do conteúdo da retratação pelo Poder Judiciário, que deverá observar a sua adequação com o objetivo de reparar os danos extrapatrimoniais causados à vítima. Em caso de eventual inadequação do conteúdo — como ocorrido no caso narrado acima — deverão ser analisados pelo juízo os eventuais novos danos produzidos, de modo que seja acrescida ou majorada a compensação em pecúnia, além da observância do rito disposto nos artigos 536[211] e 537[212] do Código de Processo Civil, que impõem o uso de medidas judiciais de coerção

---

[210] "Atenta a isso, a doutrina italiana desenvolveu, a partir da década de 1970, o chamado direito à identidade pessoal, que abrange a proteção ao nome, mas vai muito além, alcançando sua relação com os diferentes traços pelos quais a pessoa humana vem representada no meio social. Trata-se, em outras palavras, de um "direito de 'ser si mesmo' (*diritto ad essere se stesso*), entendido este como o respeito à imagem da pessoa participante da vida em sociedade, com a aquisição de ideias e experiências pessoais, com as convicções ideológicas, religiosas, morais e sociais que diferenciam a pessoa e, ao mesmo tempo, a qualificam" (SCHREIBER, Anderson. *Direitos da Personalidade*. São Paulo: Atlas, 2011, p. 211).

[211] Código de Processo Civil, art. 536. "No cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de fazer ou de não fazer, o juiz poderá, de ofício ou a requerimento, para a efetivação da tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente, determinar as medidas necessárias à satisfação do exequente. § 1º Para atender ao disposto no caput, o juiz poderá determinar, entre outras medidas, a imposição de multa, a busca e apreensão, a remoção de pessoas e coisas, o desfazimento de obras e o impedimento de atividade nociva, podendo, caso necessário, requisitar o auxílio de força policial. § 2º O mandado de busca e apreensão de pessoas e coisas será cumprido por 2 (dois) oficiais de justiça, observando-se o disposto no art. 846, §§ 1º a 4º , se houver necessidade de arrombamento. § 3º O executado incidirá nas penas de litigância de má-fé quando injustificadamente descumprir a ordem judicial, sem prejuízo de sua responsabilização por crime de desobediência. § 4º No cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de fazer ou de não fazer, aplica-se o art. 525 , no que couber. § 5º O disposto neste artigo aplica-se, no que couber, ao cumprimento de sentença que reconheça deveres de fazer e de não fazer de natureza não obrigacional."

[212] Código de Processo Civil, art. 537. "A multa independe de requerimento da parte e poderá ser aplicada na fase de conhecimento, em tutela provisória ou na sentença, ou na fase de execução, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito. § 1º O juiz poderá, de ofício ou a requerimento, modificar o valor ou a periodicidade da multa vincenda ou excluí-la, caso verifique que: I - se tornou insuficiente ou excessiva; II - o obrigado demonstrou cumprimento parcial superveniente da obrigação ou justa causa para o descumprimento. § 2º O valor da

para o cumprimento da obrigação de fazer, bem como atribui as consequências da litigância de má-fé para o descumprimento injustificado da decisão judicial.

3.2 Publicidade da retratação e seus destinatários

O segundo limite a ser observado na aplicação da retratação pelo Poder Judiciário diz respeito à sua publicidade. Como se viu, a retratação pode assumir duas modalidades: pública e privada. Na primeira, há a publicização da nota de retratação pelo ofensor, de modo a efetivamente recompor a honra ou outro aspecto da personalidade da vítima que venha a ter sido lesado perante a coletividade. No âmbito das redes sociais, como se viu no item 2.1, a medida adequada dessa publicidade pode ser alcançada com o auxílio das tecnologias de direcionamento de conteúdo disponibilizados pelos provedores, de modo a buscar-se uma efetiva reparação integral dos danos. Na segunda, ao revés, a retratação é direcionada tão somente à vítima, visando a dar-lhe algum conforto, apresentando, portanto, função semelhante à compensação *in pecunia*, com o benefício de se buscar uma certa pacificação do conflito.

As duas modalidades de retratação, portanto, apresentam objetivos diferentes e padrões diversos de publicidade. Na primeira, busca-se dar à retratação publicidade semelhante à ofensa originalmente perpetrada; na segunda, busca-se manter a retratação restrita apenas aos olhos da vítima, sob pena inclusive de vir a agravar os danos sofridos. Diante disso, verifica-se, tanto em uma quanto em outra, que a publicidade se apresenta como um limite, de modo a garantir que a retratação seja meio de reparação dos danos extrapatrimoniais, e não de provocar lesões de parte a parte. Os limites em uma e em outra, porém, são distintos.

No que tange à retratação pública, o limite apresenta-se a partir da constatação de que o excesso de publicidade também pode vir a produzir efeitos adversos. Assim, da mesma forma que a retratação que atinge menos publicidade do que a ofensa vem a ser insuficiente para a reparação integral dos danos sofridos, a retratação que atinge publicidade excessiva, maior do que a ofensa original, pode vir a causar novos danos a

---

multa será devido ao exequente. § 3º A decisão que fixa a multa é passível de cumprimento provisório, devendo ser depositada em juízo, permitido o levantamento do valor após o trânsito em julgado da sentença favorável à parte. § 4º A multa será devida desde o dia em que se configurar o descumprimento da decisão e incidirá enquanto não for cumprida a decisão que a tiver cominado. § 5º O disposto neste artigo aplica-se, no que couber, ao cumprimento de sentença que reconheça deveres de fazer e de não fazer de natureza não obrigacional."

ambas as partes. Isso porque, em certa medida, a publicidade da retratação implica, da mesma forma, na publicidade do conflito e da própria ofensa. Assim, quando alguém que não teve acesso ao conteúdo lesivo publicado pelo ofensor vem a ter notícia da retratação, ele passa a ter notícia da própria ofensa. Em consequência disso, podem ser produzidos danos à própria vítima ou, de outro lado, danos ao ofensor, que é posto sob o crivo moral coletivo.

O problema é especialmente dramático no âmbito das redes sociais. Assim como as ofensas, a nota de retratação é influenciada pela arquitetura digital das plataformas, de modo que a sua divulgação apresenta as mesmas características da divulgação dos conteúdos lesivos, abordadas no item 1.1. Deste modo, a retratação é dotada de perpetuidade no âmbito digital e a sua publicização pode ser ampla e veloz, devendo ser controlada.

Esse controle deve levar em conta a busca pela reprodução do mesmo nível de publicidade atingido pela ofensa original, não devendo excedê-la. Neste sentido, é necessária especial atenção do julgador quando da determinação da retratação pública em sede judicial, devendo ele estipular os parâmetros de publicidade a serem buscados pelo ofensor, observando-se no caso concreto a medida da publicidade atingida pelo conteúdo lesivo.

Todavia, esta não é a realidade na prática dos tribunais. Vem sendo utilizada pela jurisprudência como critério de publicidade a simples equivalência do local a ser publicada a retratação, sem que se atente para as especificidades das redes sociais nesse sentido. No caso de ofensas perpetradas publicamente em redes sociais, muito embora reconheça-se que a retratação deva ser feita "no mesmo meio social do ofendido, na mesma proporção da ofensa publicada", diversas decisões judiciais utilizam como critério de publicidade a simples obrigação de se veicular a retratação pública "nas mesmas plataformas online" em que foi publicado o conteúdo lesivo.[213] Confira-se, neste sentido, o excerto a seguir, retirado de julgado da 5ª Turma do STJ, que julgava, no âmbito do direito penal, a eficácia da retratação de um ofensor perante a vítima no meio digital:

[213] BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Apelação Cível n° 0047131-38.2015.8.19.0002. 20ª Câmara Cível, relator: Des. JDS Ricardo Alberto Pereira, julgado em: 26/06/2019.

> Entendi que, para ser cabal e completa, deve, atingir a retratação o mesmo grau de divulgação e amplitude dadas às ofensas, inseridas que foram em página de publicidade de alcance mundial, como o são as que se transmitem através da internet.
> Portanto, deve a notícia da retratação ser transmitida pelo mesmo meio e forma com que as ofensas o foram, não devendo ficar apenas como páginas de um processo judicial, cujo conhecimento será privilégio de um restrito número de pessoas. Assim entendendo, objetivando aplicar a lei visando os fins sociais a que ela se destina e às exigências do bem comum, que, na espécie, é a paz social, mantenho o despacho agravado.[214]

Tanto no âmbito da responsabilidade civil, quanto penal, a adoção do critério da identidade do local da publicação possui fundamento normativo. No âmbito do direito penal, como se viu, o parágrafo único do artigo 143 do Código Penal dispõe expressamente que "nos casos em que o querelado tenha praticado a calúnia ou a difamação utilizando-se de meios de comunicação, a retratação dar-se-á, se assim desejar o ofendido, pelos mesmos meios em que se praticou a ofensa." Da mesma forma, no âmbito do direito de resposta, o artigo 4º da Lei n° 13.188/2015 estabelece que "o ofendido poderá requerer que a resposta ou retificação seja divulgada, publicada ou transmitida nos mesmos espaço, dia da semana e horário do agravo."

Deve-se atentar, contudo, que este não é o único critério estabelecido pela Lei n° 13.188/2015. Ao revés, o artigo 4º, I, do mesmo diploma legal, condiciona a publicidade da resposta à ofensa praticada através da Internet ao mesmo "destaque, a publicidade, a periodicidade e a dimensão da matéria que a ensejou." Consagra-se, deste modo, a proporcionalidade da resposta ao agravo no que tange à sua publicidade, nos termos do artigo 5°, V, da Constituição da República. Neste sentido, ao apreciar a constitucionalidade do dispositivo, asseverou o STF:

> Além de assegurar o direito de resposta, o art. 5º, inciso V, da Constituição também determina que ele seja proporcional ao agravo. Por proporcional, entende-se que o direito de resposta, para ser exercido, deve ser considerado necessário e adequado para o fim que se destina, sem incorrer em agressão ou nulificação do direito à liberdade de expressão ou do direito à informação.

[214] BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 320.958/RN. 5ª Turma, relator: Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em: 06 de setembro de 2007.

> O direito de resposta não se presta para impor uma visão de mundo sobre outra. Muito menos deve servir o instituto para que veículos de comunicação exerçam uma autocensura de forma a evitar interpelações extrajudiciais e judiciais. O fim a que se destina é a manifestação da pessoa do ofendido, pressupondo, portanto, uma ofensa, um agravo, um insulto à honra ou à imagem de alguém.
>
> Entendeu o legislador ordinário que, para o atendimento do critério da proporcionalidade, a resposta ou retificação deveria ter o mesmo destaque, publicidade, periodicidade e dimensão/duração da matéria que a ensejou, seja na mídia escrita, na internet, na televisão ou no rádio.
>
> Mostra-se lógico, por exemplo, que responder a uma matéria de capa de jornal com uma nota de rodapé não recompõe a honra do ofendido de forma adequada. Da mesma forma, o contrário também não poderia ser exigido dos veículos de comunicação social, por ser medida desproporcional. Assim, a norma baliza de forma objetiva o julgador. (...)
>
> Desta feita, ao estabelecer que a veiculação do direito de resposta deverá ter a mesma notoriedade do conteúdo que se pretende responder, a lei observa e detalha a orientação constitucional de proporcionalidade, pois delimita a medida paritária mediante a qual se considerará retorquido adequadamente o agravo. Portanto, verifico que também não prosperam as alegações de inconstitucionalidade do art. 4º da Lei nº 13.188/15.[215]

Parâmetros semelhantes devem ser utilizados também fora do âmbito do direito de resposta nas matérias jornalísticas, especialmente no que tange à retratação pública nas redes sociais, uma vez que os institutos, apesar de diversos, possuem funções idênticas. Para a concretização desses parâmetros no âmbito das redes sociais, devem ser utilizados os meios descritos no item 2.1 deste trabalho, de modo a controlar a proporcionalidade da retratação pública no que tange à sua publicidade. Assim, o juiz deve dispor, na decisão em que determina a retratação do ofensor, de critérios objetivos da publicidade a ser alcançada, bem como da forma de averiguação e instrumentos tecnológicos a serem utilizados para que seja ela seja atingida.

Já no que diz respeito à retratação privada, por óbvio não há que se utilizar tais parâmetros. Nesse caso, como se viu, a retratação poderá ser realizada através de

[215] BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI n° 5.436/DF. Plenário, rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 11/03/2021.

mensagem na própria rede social, declaração nos autos ou na própria audiência, ou qualquer outro meio que garanta a restrição da sua publicidade. No âmbito da retratação privada, qualquer publicidade atingida por ato do ofensor ensejará uma nova lesão à vítima e, consequentemente, novos danos a serem reparados.

3.3 Limite temporal e perecibilidade da retratação

Por fim, há um terceiro limite a ser observado quando do manejo da retratação pelo Poder Judiciário: o limite temporal. A noção e a importância do tempo para a humanidade podem ser abordadas das mais diversas formas, configurando-se um dos temas mais complexos do conhecimento humano. Filósofos, como Martin Heidegger, o concebem sob uma perspectiva existencialista, relacionando-o como a passagem do ser pelo mundo e com a finitude humana.[216] Físicos, como Stephen Hawking, o relacionam não com a existência humana, mas sim com o surgimento do próprio universo.[217] Para historiadoras, como Raquel Glezer, o tempo vincula-se à narrativa historiográfica dos fatos históricos, agrupados e selecionados pelo historiador que os interpreta.[218]

No estudo do direito, o tempo assume diversas funções, impactando de forma variada diferentes institutos jurídicos. Da prescrição e da decadência à usucapião, do

---

[216] "Em resumo, podemos dizer: tempo é ser-aí. Ser-aí é o meu cada vez ser, e este pode ser o meu cada vez ser no futuro, no antecipar ao passar consciente, mas indeterminado. O ser-aí sempre está num modo de seu possível ser temporal. O ser-aí é o tempo, o tempo é temporal. O ser-aí não é o tempo, mas a temporalidade. O enunciado fundamental: o tempo é temporal, é, por isso, a autêntica determinação –e ele não é uma tautologia, porque o ser da temporalidade significa uma realidade desigual. O ser-aí é o seu passar, é a sua possibilidade no antecipar a este passar. Neste antecipar sou eu o tempo autenticamente, tenho o tempo. Na medida em que o tempo sempre é meu, existem muitos tempos. O tempo é destituído de sentido; tempo é temporal." (HEIDEGGER, Martin. O conceito de tempo: Conferência pronunciada para a Sociedade de Teólogos de Marburgo, julho de 1924. Trad. WERLE, Marco Aurélio. *Aoristo - International Journal of Phenomenology, Hermeneutics and Metaphysics*, *S. l.*, v. 3, n. 2, 2020, p. 147).

[217] "No entanto, em 1929 Edwin Hubble fez a observação revolucionária de que, para onde quer que olhemos, as galáxias distantes estão se afastando depressa de nós. Em outras palavras, o universo está se expandindo. Isso significa que, antes, os objetos teriam estado mais próximos. Aliás, parece ter havido um momento, entre dez e vinte bilhões de anos atrás, em que todos eles estavam exatamente no mesmo ponto e, por conseguinte, a densidade do universo era infinita. Essa descoberta enfim trouxe a questão do início do universo para o âmbito da ciência. As observações de Hubble sugeriam que houve um momento, chamado de Big Bang, em que o universo era infinitesimalmente pequeno e infinitamente denso. Sob tais condições, todas as leis da ciência, e, portanto, toda a capacidade de predizer o futuro, fracassariam. Se houve eventos anteriores a esse momento, eles não puderam afetar o que acontece no presente. Sua existência pode ser ignorada porque não teria consequências observacionais. Pode-se dizer que o tempo teve início no Big Bang, no sentido de que tempos anteriores simplesmente não teriam definição" (HAWKING, Stephen. *Uma breve história do tempo*. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2015, p. 20).

[218] GLEZER, Raquel. Tempo histórico: um balanço. *Anais do III Encontro Nacional de Pesquisadores do Ensino de História (setembro de 1997)*. Campinas: FE/Unicamp, 1999, p. 37 - 43. Disponível em: <https://www.raquelglezer.pro.br/e-edi%C3%A7%C3%B5es/Estudos%20sobre%20o%20tempo/1997-set-tempoHist%C3%B3rico.pdf>.

termo no direito contratual aos prazos processuais, ou ainda à pena no direito criminal, a importância da noção humana do tempo para a ciência jurídica é inegável. Mais recentemente, ainda, o próprio tempo — ou ao menos a sua livre utilização por cada pessoa — foi alçado à categoria de bem jurídico de natureza extrapatrimonial, vinculado diretamente aos aspectos existenciais que compõem a atual concepção da pessoa humana.[219]

Para além de discussões abstratas a respeito do tempo, todavia, importa, no âmbito da retratação — como também em outros meios reparatórios —, seu conceito propriamente cronológico, pragmaticamente vinculado à realização dos efeitos reparatório e inibitório a que se propõe a medida, conforme explicitado no Capítulo 2 deste trabalho. Trata-se, em suma, da verificação prática de que a sua efetividade está diretamente vinculada ao tempo da sua execução, e que o seu manejo tardio pode vir a trazer consequências indesejadas.[220]

Não à toa, em sentido semelhante ao tratado aqui, há a previsão em diversas esferas do direito de um princípio da atualidade ou da imediatidade, a reger a aplicação de determinadas medidas judiciais que apresentam por característica justamente a sua inefetividade, ou, ainda, periculosidade, com o decurso do tempo. Exemplo disso é a regência do princípio da atualidade da medida protetiva no âmbito do direito da criança e do adolescente, previsto no artigo 100, VIII, do Estatuto da Criança e do Adolescente, justamente no sentido de que a adequação da medida voltada a um determinado fim deve guardar relação de imediatidade com a sua causa, de modo a conservar os efeitos protetivos desejados e não produzir consequências nefastas.[221]

---

[219] "Na ciência jurídica, o tempo apresenta diversas perspectivas. Ora se afigura requisito de eficácia de direitos potestativos, os quais, sob pena de perecerem, somente podem ser exercidos dentro de certo prazo (decadência). Outras vezes, pode ser concebido como fato jurídico condutor da conversão da posse em propriedade (usucapião), ou como pressuposto para a extinção de eventual pretensão, dada a inércia, por seu titular, do exercício de determinada situação jurídica subjetiva (prescrição extintiva). Pode também determinar o nascimento ou a extinção de determinada situação jurídica subjetiva (como nos casos de aposição de condição ou termo nos negócios jurídicos). Mais recentemente, o tempo passa a se compreender como bem jurídico inerente à pessoa humana, passível, portanto, de tutela pelo ordenamento jurídico." (MONTEIRO FILHO, Carlos Edison do Rêgo. Lesão ao tempo: configuração e reparação nas relações de consumo. *Revista da AJURIS*. Porto Alegre, v. 43, n. 141, dezembro/2016, p. 89 - 90).

[220] "No campo particular da reparação específica dos danos morais, o tempo também parece ressoar, manifestando-se sob três principais vieses, a saber: (i) o prazo exigido à execução de uma medida (...). O parâmetro temporal serve, portanto, para evitar atitudes temerárias nessas três perspectivas, ao assegurar que o tempo conformador da medida seja responsavelmente considerado pelo intérprete, em indispensável correlação com os prejuízos extrapatrimoniais gerados." (FAJNGOLD, Leonardo. *Dano moral e reparação não pecuniária*: sistemática e parâmetros. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2021, p. 145).

[221] Estatuto da Criança e do Adolescente, art. 100. "Na aplicação das medidas levar-se-ão em conta as necessidades pedagógicas, preferindo-se aquelas que visem ao fortalecimento dos vínculos familiares e

No âmbito mais específico das medidas voltadas à reparação não pecuniária de danos extrapatrimoniais, ocorre algo parecido. Uma vez que o seu objetivo fundamental é a reparação dos danos extrapatrimoniais decorrentes da lesão a determinado aspecto da personalidade — ou seja, a efetiva recomposição do bem jurídico afetado — é necessário que a medida reparatória guarde uma relação de imediatidade com a própria lesão, sob pena de, com o tempo, simplesmente não ser capaz de recompor o bem jurídico lesado.

No caso da retratação pública, ainda, há a possibilidade de o seu manejo tardio levar a consequências indesejadas, comumente descritas, em sede jurisprudencial, como uma espécie de revitimização daquele que foi ofendido através da lesão perpetrada pelo ofensor. Neste contexto, no âmbito de processo judicial em que o autor pedia a retratação de um veículo de comunicação social pelos danos decorrentes da divulgação de matéria jornalística atentatória à sua honra ocorrida anos antes da sentença, por exemplo, chegou-se a afirmar:

> Quanto ao pedido de retratação, considerando a data da reportagem, aos 29/08/2011, ou seja, há mais de seis anos, tem-se que a sua veiculação apenas serviria para levar o conhecimento do fato àqueles que não assistiram a aludida matéria, ou reavivar a memória dos que viram e já esqueceram, agravando o dano à honra, mostrando-se, portanto, desnecessária tal medida.[222]

Essas consequências, como a "revitimização do ofendido", "reagitamento dos fatos", prolongamento do excessivo do conflito, são todas diferentes faces de um mesmo fenômeno. Com o tempo, o acesso e atenção do público ao conteúdo lesivo vai diminuindo, reduzindo igualmente o seu potencial de produzir danos. Há, em suma, um

---

comunitários. Parágrafo único. São também princípios que regem a aplicação das medidas: VIII - proporcionalidade e atualidade: a intervenção deve ser a necessária e adequada à situação de perigo em que a criança ou o adolescente se encontram no momento em que a decisão é tomada;"

[222] "(...) Ilicitude vislumbrada na publicação de matéria com a divulgação do nome completo, profissão e lotação do demandante, nela referido como criminoso. Lesão imaterial caracterizada. Quantum indenizatório majorado. Retratação que se afigura desnecessária, considerando o tempo decorrido. Medida que apenas reagitaria os acontecimentos. Retirada da aludida publicação das páginas da Internet pertencentes à referida pessoa jurídica, sob pena de multa diária. precedente do C. STJ. Sentença reformada em parte. Recursos conhecidos, provido parcialmente o primeiro e desprovido o segundo" (BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Apelação n° 0366211-54.2011.8.19.0001. Relator: Marcelo Dickstein. Julgado em: 20 jul. 2018. Disponível em: <http://www1.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=00048E212AE8B846EBB0BE90775072CF265AC5083B220C43>).

certo esquecimento por parte do público, diante da quantidade de informações disponíveis diariamente na Internet. Por mais que haja uma tendência à perpetuidade desses conteúdos, como visto no primeiro capítulo deste trabalho, a atenção a eles dedicada não é igualmente perpétua. Assim, os efeitos adversos da retratação vinculam-se precipuamente, à renovação da atenção da coletividade ao conteúdo ofensivo, sendo, portanto, estritamente vinculados à sua modalidade pública.

Além desses efeitos adversos, há também, com o tempo, a simples perda dos potenciais reparatório e inibitório da retratação. O remédio perece, tornando-se não somente inócuo, mas também potencialmente nocivo. O fenômeno é agravado, ainda, no caso das redes sociais, que, apesar da perpetuidade que conferem ao conteúdo que não é tornado indisponível, possuem também como marca fundamental a velocidade e o volume e conteúdos e informações. Assim, a retratação tardia acaba por lograr apenas relembrar o público do conflito e do seu conteúdo, renovando a atenção ao conteúdo lesivo e provocando novos danos. Há, propriamente, uma nova lesão com a retratação tardia.

Essa necessidade de manejo imediato do remédio, todavia, não é exclusivo da retratação. A atualidade que deve regê-la também é compartilhada por instrumentos reparatórios não pecuniários semelhantes, tais como o direito de resposta. Neste sentido, veio a se afirmar que o "direito de resposta é regido pelo princípio da imediatidade (ou da atualidade da resposta), o qual obriga a publicação da resposta com a maior brevidade possível, de forma a garantir a sua utilidade comunicativa, assegurando que a resposta seja veiculada quando ainda presente o contexto que a ensejou."[223] No mesmo sentido, afirma Daniel Sarmento que "outro princípio basilar do direito de resposta é o da imediatidade, que exige que a divulgação da resposta seja realizada com a maior brevidade possível, visando a preservar a sua utilidade para os fins a que se destina."[224]

A ideia de que o direito de resposta se rege pela atualidade no seu manejo veio a ser afirmada até mesmo pelo Supremo Tribunal Federal, no âmbito do julgamento da ADI n° 5.436/DF, que julgou a constitucionalidade de diversos dispositivos da Lei n° 13.188/2015. Afirmou-se cabalmente que "o exercício do direito de resposta é regido

[223] GOLOMBIEWSKI, Amanda Perli; COPI, Lygia Maria. Direito de resposta e liberdade de imprensa: os (muitos) erros e (poucos) acertos da Lei nº 13.188/2015. In: PECCININ, Luiz Eduardo. (Org.). Propaganda eleitoral. Belo Horizonte: Fórum, 2018. p. 373.

[224] SARMENTO, Daniel. Comentário ao inciso V do art. 5º. In: CANOTILHO, J. J. Gomes; MENDES, Gilmar F.; SARLET, Ingo W.; STRECK, Lenio (Coords.). *Comentários à Constituição do Brasil*. São Paulo: Saraiva, 2018 p. 271.

pelo princípio da imediatidade (ou da atualidade da resposta). Portanto, a ação que reconhece esse direito encerra procedimento cuja efetividade depende diretamente da celeridade da prestação jurisdicional, o que justifica os prazos estipulados pelos arts. 5º, § 2º; 6º e 7º da Lei nº 13.188/15, os quais não importam em violação do devido processo legal."[225]

É importante consignar, porém, que há uma grande diferença na concretização do princípio da imediatidade no direito de resposta perante veículos de comunicação social e na retratação. Isso porque, no caso do primeiro, a própria Lei n° 13.188/2015 estabelece um procedimento próprio, extrajudicial, pelo qual o veículo de comunicação é obrigado a "publicar, divulgar ou transmitir a resposta ou retificação no prazo de 7 (sete) dias, contado do recebimento do respectivo pedido" da vítima, garantindo, assim, a celeridade da medida.[226]

No caso da retratação, ao revés, não há qualquer disposição em sentido semelhante. Seu manejo dependerá de determinação específica do Estado-juiz ou da vontade do ofensor, como no caso da retratação espontânea, abordada no item 2.3 deste trabalho. Neste sentido, a retratação acaba por ficar sujeita, no mais das vezes, à notória morosidade do Poder Judiciário, prejudicando, assim, a sua eficácia.

Tal problema não é recente. Já nos idos de 1920, Rui Barbosa alertava para os perigos da morosidade judiciária, que acaba por produzir prejuízos de natureza patrimonial e extrapatrimonial às partes em conhecida passagem. Confira-se o trecho:

> Nada se leva em menos conta, na judicatura, a uma boa fé de ofício que o vezo de tardança nos despachos e sentenças. Os códigos se cansam debalde em o punir. Mas a geral habitualidade e a conivência geral o entretêm, inocentam e universalizam. Destarte se incrementa e desmanda ele em proporções incalculáveis, chegando as causas a contar a idade por lustros, ou décadas, em vez de anos. Mas justiça atrasada não é justiça, senão injustiça qualificada e manifesta. Porque a dilação ilegal nas mãos do julgador contraria o direito escrito das partes, e, assim, as lesa no patrimônio, honra e liberdade. Os juízes tardinheiros são culpados, que a lassidão comum vai tolerando. Mas

[225] BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI n° 5.436/DF. Plenário, rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 11/03/2021.

[226] Lei n° 12.188/2015, art. 5º "Se o veículo de comunicação social ou quem por ele responda não divulgar, publicar ou transmitir a resposta ou retificação no prazo de 7 (sete) dias, contado do recebimento do respectivo pedido, na forma do art. 3º, restará caracterizado o interesse jurídico para a propositura de ação judicial."

> sua culpa tresdobra com a terrível agravante de que o lesado não tem meio de reagir contra o delinquente poderoso, em cujas mãos jaz a sorte do litígio pendente.[227]

Assim, como há frequentemente um lapso temporal demasiadamente grande entre a divulgação do conteúdo lesivo e a prolação da sentença, a efetiva reparação através da retratação fica prejudicada. Há, todavia, como se viu previamente no item 2.2, a possibilidade de ser deferida medida liminar, em caráter de tutela específica ou propriamente inibitória, que determine a retratação do ofensor perante o ofendido. Tal hipótese assume, assim, diante da morosidade acima descrita, um aspecto fundamental no manejo da retratação pelo Poder Judiciário, apto a impedir o perecimento da retratação como instrumento apto a reparar os danos extrapatrimoniais sofridos pela vítima de danos morais em redes sociais.

Além disso, deve-se repisar que os efeitos adversos tratados restringem-se à retratação pública, sendo, portanto, adequada a determinação da retratação privada mesmo após o decurso de certo lapso temporal desde a realização do ato lesivo. Uma vez que é voltada diretamente ao conforto da vítima, a retratação privada acaba por não renovar a atenção coletiva ao conteúdo lesivo, tratando apenas de dar alguma satisfação, ainda que reduzida, à vítima.

[227] BARBOSA, Rui. *Oração aos moços*. Brasília: Edições do Senado Federal, 2019, p. 58.

CONCLUSÃO

Como se viu, o estudo da retratação e de suas potencialidades e limites enquanto meio reparatório e inibitório dos danos extrapatrimoniais resultantes de lesões perpetradas em redes sociais dividiu-se em três pilares, refletidos nos capítulos deste trabalho. Encadeou-se, em suma, as peculiaridades e principais obstáculos para a reparação dos danos advindos desse padrão lesivo com a renovada utilidade da retratação no ambiente digital, estabelecendo, ao final, parâmetros para a sua aplicação pelo Poder Judiciário.

Em um primeiro momento, buscou-se delimitar o problema da reparação dos danos extrapatrimoniais no âmbito das lesões praticadas em redes sociais, verificando-se que as dificuldades em se reparar, de forma efetiva, a vítima desses danos separam-se em três principais esferas. A primeira delas, como se viu, advém das próprias particularidades do comportamento das informações publicadas em redes sociais, que acabam por se aplicar também — e especialmente, diga-se — aos conteúdos com potencial ofensivo a terceiros. Sua lesividade é potencializada pelas especificidades do ambiente da rede social, público, ágil, perpétuo e desterritorializado, gerando danos potencialmente irreparáveis à vítima.

O quadro é, ainda, agravado pela fragilidade da tutela à pessoa na Internet como um todo, decorrente do modelo reparatório disposto na legislação específica, que dificulta demasiadamente a reparação dos danos decorrentes da divulgação de conteúdo por usuários de redes sociais. As dificuldades se alastram, ainda, pela resposta eminentemente pecuniária oferecida pela jurisprudência dos tribunais brasileiros ao tratarem da reparação do dano extrapatrimonial — resposta essa que se demonstra especialmente insuficiente diante das lesões perpetradas em redes sociais.

Diante deste espectro, buscou-se, já no segundo capítulo, abordar as potencialidades da retratação para oferecer respostas aos problemas apresentados. Discutiu-se, assim, o potencial efetivamente reparatório da retratação pública — em contraposição à mera compensação oferecida pela resposta exclusivamente pecuniária — demonstrando-se a possibilidade de, no âmbito das redes sociais e com o auxílio das suas tecnologias, efetivamente recompor o bem jurídico lesado.

Tratou-se, ainda, da possibilidade da apresentação da retratação em sua modalidade privada, em especial quando não se mostrar adequada a retratação pública, em razão da natureza do bem jurídico a ser reparado. Neste caso, verificou-se que a

retratação apresentará reduzido potencial de realmente reparar o dano causado, ostentando, porém, a capacidade de satisfazer, ao menos em parte, a vítima, bem como pacificar o conflito entre ela e o ofensor.

Ultrapassada a análise da função reparatória da retratação, foi abordada a possibilidade de a retratação vir a inibir a produção dos danos decorrentes do conteúdo lesivo divulgado em redes sociais. Neste sentido, tratou-se da insuficiência da mera indisponibilização do conteúdo lesivo, diante da abrangência da sua difusão e da perpetuidade dos conteúdos divulgados na Internet, verificando-se a necessidade de se combater ativamente os efeitos da lesão.

Diante disso, demonstrou-se que a retratação pública possui o condão de assumir esse papel, especialmente diante de lesões à honra objetiva da vítima e à percepção coletiva da sua identidade pessoal, atuando de modo a deslegitimar o próprio conteúdo ofensivo divulgado perante a coletividade, mitigando os danos dele decorrentes, bem como a sua divulgação por terceiros, na esteira do tratamento dado às *fake news* por agências de checagem de fatos.

O item final do segundo capítulo, por sua vez, tratou das controvérsias decorrentes da retratação espontânea do ofensor, prévia a qualquer determinação judicial. Discorreu-se, em suma, sobre a possibilidade do reconhecimento dos efeitos da retratação voluntária sobre a sua responsabilidade civil, comparando o tratamento dado no âmbito do direito penal ao instituto, bem como abordando hipóteses semelhantes, como os efeitos do exercício do direito de resposta sobre eventual reparação civil posterior.

Nesse ponto, concluiu-se, em suma, que a retratação, especialmente em sua modalidade pública, é apta para reparar determinados danos extrapatrimoniais no âmbito das lesões praticadas em redes sociais, de modo que a sua publicação espontânea pelo ofensor equivale, na medida da efetiva recomposição do bem jurídico lesado, a uma antecipação da reparação. Deste modo, verifica-se que a retratação, bem como outros meios não pecuniários, quando praticada previamente a qualquer tutela jurisdicional, pode vir a ser apta a afastar — ou ao menos reduzir — o dever de reparar os danos causados, uma vez que eles próprios já teriam sido reparados.

Finalmente, no terceiro capítulo, foram abordados os limites para a aplicação da retratação pelo Poder Judiciário. Foram estabelecidas três balizas, que tiveram por base a experiência jurisprudencial na busca por uma efetiva reparação das vítimas e visando a evitar que a retratação produza efeitos nocivos.

A primeira delas leva em conta que a retratação, seja ela pública ou privada, é dotada de certa subjetividade, sendo seu conteúdo incerto e de autoria do próprio ofensor. Assim, faz-se necessário um controle jurisdicional do conteúdo da retratação a ser publicada ou enviada à vítima, de modo a evitar-se que ela seja transfigurada em uma nova lesão, agravando os danos já causados.

Neste sentido, considerou-se a experiência da retratação no âmbito dos crimes contra a honra, no qual o conteúdo da retratação limita-se à retirada do que foi dito, ao ato de desdizer a ofensa, de forma cabal, irrestrita e definitiva, adotando-se parâmetros semelhantes no âmbito das lesões à honra. Considerou-se, porém, a necessidade de se flexibilizar tais parâmetros diante de lesões a outros bens jurídicos, tomando-se por exemplo a hipótese da lesão à identidade pessoal, que requererá, no mais das vezes, um esclarecimento público para além do mero desdizer.

O segundo parâmetro formulado leva em conta precipuamente a publicidade da retratação. Constatou-se, em resumo, que a excessiva publicidade da retratação pode transfigurar-se em uma lesão tanto à vítima quanto ao próprio ofensor, ao trazer excessiva atenção do público ao conflito. A retratação, assim, ao invés de reparar os danos sofridos pela vítima, acaba por agravá-los, podendo ainda vir acompanhada por julgamentos morais por parte da coletividade, tanto à vítima quanto ao ofensor, fabricando párias sociais — o que não é o objetivo da retratação.

A publicidade da retratação pública, assim, deve assumir a medida da publicidade da lesão, da forma mais acurada possível, de modo a reparar os danos sofridos e eventualmente inibir a sua propagação, mas não mais que isso.

Finalmente, o terceiro limite da retratação possui caráter temporal. Ele decorre da constatação de que a retratação é, em essência, uma medida perecível. Ou seja, com o decurso do tempo, a sua execução perde o potencial de efetivamente recompor o bem jurídico lesado, passando a, ao revés, produzir efeitos nocivos à vítima e até ao próprio ofensor. No âmbito da jurisprudência, fala-se que há a "revitimização do ofendido" ou o "reagitamento do conflito".

Assim, o manejo da retratação deve ser pautado pela imediatidade ou atualidade da medida em relação à lesão perpetrada, de modo a garantir seu efeito reparatório e evitar que ela possa vir a causar danos às partes.

Ao final do trabalho, portanto, restou demonstrada a utilidade da retratação — seja em sua modalidade pública ou privada — enquanto instrumento adequado para a reparação e interrupção da propagação dos danos extrapatrimoniais praticados no

âmbito das redes sociais. Em especial no mundo digital, seu uso aliado às tecnologias de disseminação de informações pode oferecer uma opção inovadora, que garanta respostas adequadas àqueles que, hoje, diante desses danos, ficam sujeitos à fragilidade da sua tutela no âmbito do Poder Judiciário.

REFERÊNCIAS

AMARAL KROETZ, Maria Cândida do. Adianta pedir desculpas? Reflexões sobre a reparação dos danos morais. In: RUZYK, Carlos Eduardo Pianovski; ROSENVALD, Nelson (coord). Novas fronteiras da responsabilidade civil/ Indaitauba: Foco, 2020.

ALVIM, Angélica Arruda. Comentários ao código de processo civil. Rio de Janeiro: Editora Saraiva, 2017.

BARBOSA, Rui. *Oração aos moços*. Brasília: Edições do Senado Federal, 2019.

BARROSO, Luís Roberto. Revolução tecnológica, crise da democracia e aquecimento global: limites do Direito em um mundo em transformação. *Revista Estudos Institucionais*, v. 5, n. 3, set./dez. 2019, p. 1262-1313.

BARROSO, Luna Van Brussel. Liberdade de expressão e democracia na era digital. Mimeografado, 2022.

BIOLCATI, Fernando Henrique de Oliveira. *Internet, "fake news" e responsabilidade civil das redes sociais*. Lisboa: Almedina, 2022.

BITTAR, Eduardo C. B. Internet, cyberbullying e lesão a direitos da personalidade: o alcance atual da teoria da reparação civil por danos morais. Homenagem a José de Oliveira Ascensão. In: *Revista Jurídica Luso-brasileira*, Ano 3 (2014), nº 3, p. 1695-1715.

BITTAR, Carlos A. *Os Direitos da Personalidade*. 8ª edição. Rio de Janeiro: Saraiva, 2015.

_____. Reparação civil por danos morais. 4ª edição. Rio de Janeiro: Saraiva, 2015.

BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. Rio de Janeiro: LTC, 2020.

BODIN DE MORAES, Maria Celina. *Na medida da pessoa humana*: estudos de direito civil constitucional. Rio de Janeiro: Renovar, 2010.

_____. *Danos à pessoa humana: uma leitura civil—constitucional dos danos morais*. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

BODIN DE MORAES, Maria Celina; KONDER, Carlos Nelson. *Liberdade de expressão e ato ilícito*. *In: Dilemas de direito civil—constitucional*. Rio de Janeiro: Renovar, 2012, p. 3 – 24.

BOYD, danah; EDISON, Nicole. Social Network Sites: Definition, History, and Scholarship. In: *Journal of Computer-Mediated Communication*, 13 (1), 210-230, 2007.

ELLISON, Nicole; boyd, danah. Sociality through social network sites. In: DUTTON, William H. (Ed.) The Oxford Handbook of internet studies. Oxford: Oxford University Press, 2013, p. 151-172.

CANTALI, Rodrigo Ustárroz. Reparação de danos extrapatrimoniais: entre medidas pecuniárias e não pecuniárias. Civilistica.com. Rio de Janeiro, a. 10, n. 3, 2021. Disponível em: <http://civilistica.com/reparacao-de-danos-extrapatrimoniais/>.

CARRÁ, Bruno Leonardo Câmara; DANTAS BISNETO, Cícero. A reparação in natura e os danos extrapatrimoniais: ou de como transformar uma ideia romântica em realidade. *Revista de Direito Civil Contemporâneo*. vol. 24. ano 7. p. 169—205. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, jul.—set./2020.

CASTELLS, Manuel. A Sociedade em Rede: do conhecimento à política. In: CASTELLS, Manuel; CARDOSO, Gustavo (coord.). *A Sociedade em Rede: Do Conhecimento à Acção Política*. Lisboa: Imprensa Nacional – Casa da Moeda, 2005.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. Programa de responsabilidade civil. 7ª edição. São Paulo: Atlas, 2007.

COUTO E SILVA, Clóvis Veríssimo. O conceito de dano no direito brasileiro e comparado. *Revista de Direito Civil Contemporâneo*, vol. 2/2015, Jan - Mar / 2015, p. 333 - 348.

DANTAS BISNETO, Cícero. *Formas não monetárias de reparação do dano moral*: uma análise do dano extrapatrimonial à luz do princípio da reparação adequada. São Paulo: Tirant Brasil, 2019.

_____. Reparação não pecuniária de danos extrapatrimoniais. In: *Revista de Direito da Responsabilidade*, ano 2, 2020, p. 653 – 675.

_____. Reparação não pecuniária de danos extrapatrimoniais e covid—19. *Migalhas*. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas—de—

responsabilidade—civil/330385/reparacao—nao—pecuniaria—de—danos—extrapatrimoniais—e—covid—19>.

DIAS, Antônio Pedro Menezes. Direito de resposta: perspectivas atuais. In: SCHREIBER, Anderson. Direito e Mídia. Rio de Janeiro: Atlas, 2013, p. 132 – 157.

DIAS, Daniel. Algumas questões relevantes para o atual debate sobre a (in)constitucionalidade do art. 19 do Marco Civil da Internet — Parte 1. <https://www.migalhas.com.br/coluna/direito—privado—no—common—law/363020/a—in—constitucionalidade—do—art—19—do—marco—civil—da—internet>. Acesso em: 16 de julho de 2022.

_____. Algumas questões relevantes para o debate sobre a (in)constitucionalidade do art. 19 do MCI — Parte 2. *Migalhas*. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/direito—privado—no—common—law/364961/questoes—sobre—a—in—constitucionalidade—do—art—19—do—mci>. Acesso em: 16 de julho de 2022.

DONEDA, Danilo. Reflexões sobre a proteção de dados pessoais em redes sociais. *Revista de la red académica internacional de protección de datos personales*. Facultad de Derecho, Universidad de los Andes, n. 12, a. 1, jul./dez. de 2012, p. 1 - 12.

FAJNGOLD, Leonardo. *Dano moral e reparação não pecuniária*: sistemática e parâmetros. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2021.

_____. A reparação não pecuniária do dano moral coletivo e a tutela coletiva das vítimas de dano moral individual. *Civilistica.com*, v. 11, n. 3, p. 1-23, 25 dez. 2022.

FRAZÃO, Ana. Novo Marco Civil da Internet. A inadequação e os riscos de se impedir que plataformas digitais cumpram o seu papel de fazer uma eficiente curadoria de conteúdos. *Jota. Disponível em:* <https://www.jota.info/opiniao—e—analise/colunas/constituicao—empresa—e—mercado/novo—marco—civil—da—internet—02062021>.

_____. Democracia à venda: a relação entre determinados modelos de negócios e a erosão da democracia e da própria esfera pública. *Jota*. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao—e—analise/colunas/constituicao—empresa—e—mercado/democracia—a—venda—08092021>.

GOMES, Orlando. *Obrigações*. 14ª ed., rev. e atual. por Humberto Theodoro Júnior. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2000.

_____. *Responsabilidade civil*. 1ª edição. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2011.

_____. Tendências modernas da reparação de danos. In: FRANCESCO, José Roberto Pacheco Di. *Estudos em homenagem ao Professor Sílvio Rodrigues*. Rio de Janeiro: Forense, 1980.

GOLOMBIEWSKI, Amanda Perli; COPI, Lygia Maria. Direito de resposta e liberdade de imprensa: os (muitos) erros e (poucos) acertos da Lei nº 13.188/2015. In: PECCININ, Luiz Eduardo. (Org.). Propaganda eleitoral. Belo Horizonte: Fórum, 2018.

HUNGRIA, Nelson; FRAGOSO, Heleno Cláudio. *Comentários ao Código Penal*, Volume VI: artigos 137 a 154. 5ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 1980.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA ESTATÍSTICA. Pesquisa nacional por amostra de domicílios contínua: acesso à internet e posse de telefone móvel celular para uso pessoal 2018; Rio de Janeiro: IBGE, 2020. Disponível em: <https://biblioteca.ibge.gov.br/index.php/biblioteca-catalogo?view=detalhes&id=2101705>. Acesso: 22 out. 2020.

JESUS, Damásio de. Direito Penal, 2º Volume, Parte Geral – 21ª ed. – São Paulo: Saraiva, 1998.

KONDER, Carlos Nelson. Desafios da constitucionalização do direito civil. In: AZAR FILHO, Celso M.; e FONSECA, Maria G. P. da (org.). *Constituição, Estado e Direito: reflexões contemporâneas.* Rio de Janeiro: Qualitymark, 2009, p. 209 – 224.

_____. Distinções hermenêuticas da constitucionalização do direito civil: o intérprete na doutrina de Pietro Perlingieri. In: *Revista da Faculdade de Direito – UFPR*. Curitiba, v. 60, n. 1, jan./abr. 2015, p. 193 - 213.

KONDER, Carlos Nelson; SOUZA, Amanda G. C. de. Onerosidade do acesso às redes sociais. In: *Revista de Direito do Consumidor*, ano 28, vol. 121, jan./fev., 2019, p. 185–211.

LEITE, George S.; LEMOS, Ronaldo. *Marco Civil da Internet*. Rio de Janeiro: Atlas, 2014.

LONGHI, João Victor Rozzati. *Responsabilidade civil por danos à pessoa humana oriundos do uso de perfis falsos em sites de redes sociais*. Dissertação (Mestrado em Direito Civil) – Faculdade de Direito, Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, 2011.

LOUREIRO, João Carlos. Constituição, tecnologia e risco(s): entre medo(s) e esperança(s). In: MENDES, Gilmar F.; SARLET, Ingo W.; COELHO, Alexandre Zavaglia P. *Direito, inovação e tecnologia*, vol.1. Rio de Janeiro: Saraiva, 2015, p. 16 - 39.

MAGALHÃES, Fabiano Pinto de. A reparação não pecuniária dos danos morais. Dissertação de Mestrado em Direito Civil. Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2015.

MARTINS, Guilherme Magalhães. O direito ao esquecimento como direito fundamental. Civilistica.com. Rio de Janeiro, a. 10, n. 3, 2021. Disponível em: <http://civilistica.com/o-direito-ao-esquecimento-como-direito/>.

MARINONI, Luiz Guilherme. Questões do novo processo civil brasileiro. Curitiba: Juruá, 1999.

_____. Tutela inibitória. 4ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

_____. Tutela inibitória e tutela de remoção do ilícito. Academia Brasileira de Direito Processual Civil. Disponível em: <http://www.abdpc.org.br/abdpc/artigos/luiz%20g% 20marinoni(2)%20-%20formatado.pdf>.

MENDES, Gilmar Ferreira; FERNANDES, Victor Oliveira. Constitucionalismo digital e jurisdição constitucional: uma agenda de pesquisa para o caso brasileiro. *Revista Brasileira de Direito*, 16:1, 2020.

MENDONÇA, Manuel Inácio Carvalho de. *Doutrina e prática das obrigações*, tomo II. 4ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1956.

MEZRICH, Ben. *Bilionários por acaso*: a criação do Facebook. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2010.

MIRAGEM, Bruno. Direito civil: responsabilidade civil. 2a. edição. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

MIRANDA, F.C. Pontes de. *Tratado de Direito Privado*: parte especial, tomo 53. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

MONTEIRO FILHO, Carlos Edison do Rêgo; AZEVEDO, Gustavo Souza de. A lesão continuada decorrente de publicação em mídia digital. In: EHRHARDT JÚNIOR, Marcos; CATALAN, Marcos; MALHEIROS, Pablo (coords.). *Direito Civil e Tecnologia*. Belo Horizonte: Fórum, 2020.

MONTEIRO FILHO, Carlos Edison do Rêgo. Elementos da responsabilidade civil por dano moral. Rio de Janeiro: Renovar, 2000.

_____. Limites ao princípio da reparação integral no direito brasileiro. Civilistica.com. Rio de Janeiro, a. 7, n. 1, 2018. Disponível em:

<http://civilistica.com/limites—ao—principio—da—reparacao—integral/>. Data de acesso: 20 de novembro de 2021.

_____. O conceito de dano moral nas relações de trabalho. *Civilistica.com*. Rio de Janeiro, a. 3, n. 1, jan.-jun./2014.

_____. Lesão ao tempo: configuração e reparação nas relações de consumo. Revista da AJURIS. Porto Alegre, v. 43, n. 141, dezembro/2016.

OLIVA, Milena Donato. Teoria Geral do Direito Civil. In: TEPEDINO, Gustavo (org.), *Fundamentos do Direito Civil*, v.1. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

PACELLI, Eugênio; CALLEGARI, André. Manual de Direito Penal, Parte Geral. 5ª edição. São Paulo: Atlas, 2019.

PECK, Patricia. *Direito digital*. Rio de Janeiro: Saraiva, 2016.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. Responsabilidade civil. 13ª. ed., atual. Gustavo Tepedino. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

PERLINGIERI, Pietro. *O direito civil na legalidade constitucional*. Trad. Maria Cristina de Cicco. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

_____. *Perfis do Direito Civil: Introdução ao Direito Civil Constitucional*; trad. Maria Cristina De Cicco. 3ª ed., rev. e ampl. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

QUEIROZ, João Quinelato de. A responsabilidade civil dos provedores de aplicações de internet por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros na perspectiva civil-constitucional. In: SOUZA, Eduardo Nunes de; e SILVA, Rodrigo da Guia. *Controvérsias atuais em responsabilidade civil: estudos de direito civil-constitucional.* São Paulo: Almedina, 2018, p. 433 - 468.

_____. *Responsabilidade civil na internet*: danos e liberdades à luz do marco civil da internet. Rio de Janeiro: Processo, 2019.

_____. Responsabilidade civil solidária entre provedores e autores de conteúdo ofensivo à luz do Marco Civil: critérios objetivos na perspectiva civil constitucional. In: SCHREIBER, Anderson; MORAES, Bruno Terra de; e TEFFÉ, Chiara Spadaccini de (coords.). *Direito e mídia: tecnologia e liberdade de expressão*. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2020, p. 291 - 324.

QUEIROZ, João Quinelato de; SOUZA, Eduardo Nunes de. Breves notas sobre a responsabilidade civil dos provedores de aplicações de internet na perspectiva civil—constitucional. In: *Revista de Direito, Governança e Novas Tecnologias*. Porto Alegre, v. 4, n°. 2, jul/dez. 2018, p. 61 - 82.

RAMACCIOTTI, Fábio de Souza. Da Reparação do Dano em Forma Específica na Responsabilidade Civil Contratual e Extracontratual. Dissertação (Mestrado em Direito Civil) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, 2018.

RECUERO, Raquel. *Redes sociais na Internet*. Porto Alegre: Sulina, 2009.

RODOTÀ, Stefano. *A vida na sociedade de vigilância: A privacidade hoje.* org., seleção e apresentação de Maria Celina Bodin de Moraes. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

_____. Una Constituzione per Internet. In: *Notizie di Politeia*, XXII, 82, 2006, p. 177 - 182.

ROSENVALD, Nelson. Apology: O pedido de desculpas na responsabilidade civil. In: Migalhas, 28 de junho de 2021. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/direito-privado-no-common-law/347691/apology-o-pedido-de-desculpas-na-responsabilidade-civil>.

SANSEVERINO, Paulo de Tarso V. *Princípio da Reparação Integral*, 1ª edição. Rio de Janeiro: Editora Saraiva, 2010.

SARMENTO, Daniel. Dignidade da pessoa humana: conteúdo, trajetórias e metodologia. 2ª edição. Belo Horizonte: Fórum, 2019.

SARMENTO, Daniel. Comentário ao inciso V do art. 5º. In: CANOTILHO, J. J. Gomes; MENDES, Gilmar F.; SARLET, Ingo W.; STRECK, Lenio (Coords.). Comentários à Constituição do Brasil. São Paulo: Saraiva, 2018.

SCHREIBER, Anderson. Arbitramento do dano moral no novo Código Civil. Revista Direito, Estado e Sociedade, v. 9, n. 20, a. 38, jan/jul. 2002, p. 16 - 38.

_____. *Direitos da Personalidade*, São Paulo, Atlas, 2011.

_____. Liberdade de expressão e tecnologia. In: SCHREIBER, Anderson; MORAES, Bruno Terra de; e TEFFÉ, Chiara Spadaccini de (coords.). *Direito e mídia: tecnologia e liberdade de expressão*. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2020, p. 1 - 27.

_____. Marco Civil da Internet: Avanço ou Retrocesso? A Responsabilidade Civil por Dano derivado do Conteúdo Gerado por Terceiro. In: DE LUCCA, Newton; SIMÃO FILHO, Adalberto; LIMA, Cintia Rosa Pereira de (coord.) *Direito & Internet – Tomo II: Marco Civil da Internet (Lei n° 12.965/2014)*. São Paulo: Quartier Latin, 2015, p. 277 - 305.

_____. *Novos Paradigmas da Responsabilidade Civil*: da erosão dos filtros da reparação à diluição dos danos. 2ª edição. São Paulo: Atlas, 2009.

_____. Reparação não pecuniária de danos morais. In: SCHREIBER, Anderson. *Direito civil e constituição.* São Paulo: Atlas, 2013.

_____. Twitter, Orkut e Facebook – Considerações sobre a Responsabilidade Civil por Danos Decorrentes de Perfis Falsos nas Redes Sociais. In: SCHREIBER, Anderson. *Direito civil e constituição.* São Paulo: Atlas, 2013.

_____. Responsabilidade civil e direito de família: a proposta da reparação não pecuniária. In: MADALENO, Rolf; e BARBOSA, Eduardo (coord.). *Responsabilidade civil no direito de família*. São Paulo: Atlas, 2015.

SCHULZ, Wolfgang. Regulating Intermediaries to Protect Privacy Online – the Case of the German NetzDG. *HIIG Discussion Paper Series*, 2018-01, p. 3. Disponível em: <https://www.hiig.de/wp-content/uploads/2018/07/SSRN-id3216572.pdf>.

SILVEIRA, Marina de Paula. *As plataformas são intermediárias ou sua matemática é responsável na circulação de conteúdo falso e danoso?* Migalhas. Publicado em 29 out. 2020. Disponível em: <https://migalhas.uol.com.br/coluna/migalhas—de—responsabilidade—civil/335662/as—plataformas—sao—intermediarias—ou—sua—matematica—e—responsavel—na—circulacao—de—conteudo—falso—e—danoso>). Acesso: 01 nov. 2020.

SOUZA, Carlos Affonso; TEFFÉ, Chiara Spadaccini de. Liberdade de Expressão e o Marco Civil da Internet. In: MARTINHÃO, Maximiliano S. (coord.). *TIC domicílios 2016: Pesquisa Sobre o Uso das Tecnologias de Informação e Comunicação nos Domicílios Brasileiros*. São Paulo: Comitê Gestor da Internet no Brasil, 2017. Disponível em:<https://cetic.br/media/docs/publicacoes/2/TIC_DOM_2016_LivroEletronico.pdf>). Acesso: 28 out. 2020.

SOUZA, Carlos Affonso; LEMOS, Ronaldo; BOTTINO, Celina. *Marco Civil da Internet: Jurisprudência comentada*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

SOUZA, Tayná Bastos de. A reparação não pecuniária dos danos: aplicabilidade no direito brasileiro. In: SOUZA, Eduardo Nunes de; e SILVA, Rodrigo da Guia. *Controvérsias atuais em responsabilidade civil: estudos de direito civil—constitucional.* São Paulo: Almedina, 2018, p. 523 - 544.

STATISTA RESEARCH DEPARTMENT. *Brazil: number of facebook users 2018 - 2027*. Publicado em 12 jul. 2022. Disponível em: <https://www.statista.com/statistics/244936/number-of-facebook-users-in-brazil/>. Acesso: 17 jul. 2022

_____. *Global social networks ranked by number of users - 2022*. Publicado em 26 de julho de 2022. Disponível em: <https://www.statista.com/statistics/272014/global-social-networks-ranked-by-number-of-users/>.

TEFFÉ, Chiara Spadaccini de. A responsabilidade civil do provedor de aplicações de internet pelos danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros de acordo com o Marco Civil da Internet. In: *Revista Fórum de Direito Civil*. Belo Horizonte, v. 4, n° 10, set./dez., 2015.

_____. Considerações sobre a proteção do direito à imagem na internet. *Revista de Informação Legislativa* - RIL, v. 54, n. 213, p. 173-198, jan./mar. 2017. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/54/213/ril_v54_n213_p173>. Acesso em: 04 de outubro de 2022.

TEFFÉ, Chiara Spadaccini de; BODIN DE MORAES, Maria Celina. Redes sociais virtuais: privacidade e responsabilidade civil. Análise a partir do Marco Civil da Internet. In: *Pensar*, Fortaleza, v. 22, n. 1, jan./abr. 2017, p. 108 - 146. Disponível em: <https://ojs.unifor.br/rpen/article/view/6272/pdf>.

TEPEDINO, Gustavo. A Tutela da Personalidade no Ordenamento Civil-constitucional Brasileiro. In: *Temas de direito civil*, 2ª edição, rev. e atual. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

_____. Premissas metodológicas para a constitucionalização do direito civil. In: *Temas de direito civil*. Rio de Janeiro: Renovar, 2001, p. 1 - 22.

_____. O papel atual da doutrina do direito civil entre o sujeito e a pessoa. In: TEPEDINO, Gustavo; BROCHADO, Ana Carolina; e ALMEIDA, Vitor (coords.). *O direito civil entre o sujeito e a pessoa: estudos em homenagem ao Professor Stefano Rodotá.* Belo Horizonte: Fórum, 2016, p. 17-35.

TEPEDINO, Gustavo; SILVA, Rodrigo da Guia. Notas sobre o dano moral no direito brasileiro. Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil, Belo Horizonte, v. 30, p. 33-60, out./dez. 2021.

TEPEDINO, Gustavo; BARBOZA, Heloisa Helena; BODIN DE MORAES, Maria Celina. Código Civil interpretado conforme a Constituição da República, Volume 2. 2ª edição. Rio de Janeiro: Renovar, 2012.

TERRA, Aline Miranda Valverde; GUEDES, Gisela Sampaio da Cruz. Responsabilidade Civil. In: TEPEDINO, Gustavo (org.), *Fundamentos do Direito Civil*, v.4. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

TEUBNER, Gunther. A eficácia horizontal dos direitos fundamentais na Internet: uma controvérsia jurídica sobre a Constituição digital. In: MENDES, Laura S.; ALVES,

Sérgio G.; DONEDA, Danilo; et al. *Internet & Regulação*. Rio de Janeiro: Saraiva, 2021.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. Dano moral. 8ª edição, rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

_____. *Código de Processo Civil Anotado*. Rio de Janeiro: Forense, 2022

THOMPSON, M. Marco civil ou demarcação de direitos? Democracia, razoabilidade e as fendas na internet do Brasil. Revista de Direito Administrativo, [S. l.], v. 261, p. 203–251, 2012. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/8856>.

VIEIRA, Andrey Bruno Cavalcante; ERHARDT JUNIOR, Marcos. O direito de danos e a função preventiva: desafios de sua efetivação a partir da tutela inibitória em casos de colisão de direitos fundamentais. Revista IBERC, Belo Horizonte, v. 2, n. 2, mai./ago. 2019.

ZUBOFF, Shoshana. *A era do capitalismo de vigilância*: a luta por um futuro humano na nova fronteira do poder. Rio de Janeiro: Ed. Intrínseca, 2021.